



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 23 de setembro de 2015

Disponibilizado às 20:00 de 22/09/2015

ANO XVIII - EDIÇÃO 5592

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedor-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Des^a. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente 22/09/2015

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 07 de outubro de 2015, quarta-feira, às nove horas, na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, localizado na Praça do Centro Cívico nº 296, Centro, ou na sessão subsequente, serão julgados os processos a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.000443-0**IMPETRANTE: MAYARA MONTEIRO DA SILVA****DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DRª LUCIANA BRIGLIA****RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001316-7****IMPETRANTE: MARCELO MOTA****ADVOGADO: DR. ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA****IMPETRADOS: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA E OUTRO****PROCURADORA DO ESTADO: DRª KRISHLENE BRAZ ÁVILA****RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS****PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.002486-0****IMPETRANTE: CÉSAR ALEXANDER RODRIGUES RODRIGUEZ****DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA****RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO****DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por CÉSAR ALEXANDER RODRIGUES RODRIGUEZ, através da Defensoria Pública Estadual, contra ato supostamente ilegal do Secretário de Estado da Saúde do Estado de Roraima, consistente no não fornecimento da medicação SUNITINIBE 50mg, usada para o tratamento de câncer de rim, CID C64.

Às fls. 26/27, em 19/12/2015, a liminar foi deferida para determinar ao impetrado o imediato fornecimento do medicamento requerido pelo impetrante.

À fl. 53, o impetrante, através da Defensoria Pública Estadual, peticionou informando que, apesar do transcurso de mais de 70 (setenta) dias, a decisão liminar ainda resta pendente de cumprimento por parte da autoridade apontada como coatora, razão pela qual requereu o bloqueio online na conta do Estado de Roraima no montante de R\$ 75.722,80 (setenta e cinco mil setecentos e vinte e dois reais e oitenta centavos) para a compra do medicamento supracitado.

À fl. 81, a Defensoria Pública Estadual pugna pela extinção do feito, pela perda do objeto, ante o falecimento do impetrante.

A doura Procuradoria de Justiça, à fl. 93, pugna pela extinção do processo, sem resolução do mérito, consoante o que dispõe o art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

À vista do certidão de fls. 83, juntada pela defensoria pública, constata-se o falecimento do impetrante no dia 15 de maio de 2015.

O óbito do autor em mandado de segurança impetrado com vistas à obtenção de medicamento conduz à denegação da ordem, por perda superveniente do objeto, considerando se tratar de provimento de caráter personalíssimo e intransmissível, nos termos do art. 267, IX, do CPC.

Assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, ante a superveniente perda do objeto.

Intimações e demais expedientes necessários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Boa Vista, 22 de setembro de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001027-0

IMPETRANTE: DENISE SILVA GOMES

ADVOGADA: EM CAUSA PRÓPRIA

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO PARA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRª DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

RELATOR: DESEMBAREGADOR MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por Denise Silva Gomes, em causa própria, sendo indicado como autoridade coatora o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, Des. Almiro Padilha, na qualidade de Presidente da Comissão Organizadora do Concurso Público para Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Alega a impetrante que teve indeferido o seu pedido de inscrição preliminar no referido concurso público, por não ter apresentado cópia autenticada do seu comprovante de nacionalidade, feito através do sua carteira da Ordem dos Advogados (OAB-RR), julgando que somente a digitalização de tal documento seria suficiente para fazer a comprovação de sua nacionalidade.

Ocorre que a Fundação Carlos Chagas não aceitou a digitalização sem a autenticação exigida pelo edital, ao passo que o recurso dirigido ao Presidente da Comissão do Concurso, igualmente não prosperou, sob o argumento de que "não é possível cancelar a inscrição preliminar, por falta de atendimento ao que prescreveu o ato convocatório".

Inconformada com tal decisão, a impetrante, mesmo reconhecendo que teria descumprido a regra editalícia que determinava a apresentação de cópia autenticada em cartório, entendeu que a "dita regra deve ser atenuada, em face da finalidade específica da prova que era comprovar sua nacionalidade brasileira, sendo certo que nenhuma dúvida foi levantada sobre sua veracidade", o que tal exigência não seria razoável.

Pelos argumentos expostos, aduzindo presentes os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora, pugnou pela concessão de liminar para que lhe seja permitida a realização da prova objetiva, que ocorrerá em 10/05/2015, na qualidade de candidata subjudice, e, ao final, que seja confirmado o provimento antecipatório, ante o reconhecimento do seu direito líquido e certo, no sentido de ter sua inscrição deferida definitivamente, de modo que possa participar das demais fases do certame.

Liminar indeferida às fls. 29/30.

Informações prestadas às 37/39.

Às fls. 167/160, a Procuradoria de Justiça manifestou-se pela perda superveniente do objeto do presente mandamus.

É o relatório. DECIDO.

Como bem asseverado pela d. Procuradoria de Justiça, às fls. 43, o pedido da impetrante cinge-se à possibilidade de participar das provas objetivas ocorridas em 10 de maio de 2015.

Tal pedido foi indeferido liminarmente às fls. 29/30. E as provas do certame foram realizadas na data aprazada.

Assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, ante a superveniente perda do objeto, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Intimações e demais expedientes necessários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Boa Vista, 22 de setembro de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO Nº 0000.15.001599-8

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REPRESENTADOS: GLEIDSON DA SILVA PEREIRA E OUTRO

ADVOGADO: DR. ROBERTO GUEDES

RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

DESPACHO

1. Nos termos do art. 336, § 1º do RITJRR, cite-se os Representados através do Comandante-Geral da Polícia Militar para apresentarem defesa.

2. Após, conclusos.

Boa Vista, 22 de setembro de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000.15.001741-6

AUTOR: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

RÉU: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

Proc. n. 000 15 001741-6

1. Considerando o artigo 221, do Regimento Interno desse Egrégio Tribunal de Justiça:

"Havendo pedido de medida cautelar para suspensão da eficácia da lei ou do ato impugnado, estando aí presente o relevante interesse de ordem pública, o Relator poderá, após ouvido o Ministério Público, submeter a matéria a julgamento na primeira sessão seguinte do Tribunal Pleno, dispensada a publicação de pauta".

2. Anuncio que julgarei a cautelar da presente ação direta de inconstitucionalidade na próxima sessão do Tribunal Pleno;

3. Publique-se.

Cidade de Boa Vista, 16 de setembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000895-4

RECORRENTE: VINHAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS

ADVOGADOS: ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO E OUTROS

RECORRIDO: RAUL DA SILVA SOBRINHO

ADVOGADA: DR. MARGARIDA BEATRIZ ORUÊ ARZA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 22 DE SETEMBRO DE 2015

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria, em exercício

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente 22/09/2015

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.900200-3

RECORRENTE: NORTELETO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADOS: DR.ª LUCIANA ROSA DA SILVA E OUTROS

RECORRIDO: PERIVAN VIEIRA DE MELO

ADVOGADOS: DR. VALÉRIA BRITZ ANDRADE E OUTRO

DESPACHO

I - Defiro o pedido de fls. 130/133;

II - À Secretaria do Tribunal Pleno para que certifique se há recurso dotado de efeito suspensivo nos autos;

III - Publique-se.

Boa Vista-RR, 17 de setembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR



Caro Servidor,

Visando um uso mais eficaz do sistema Agis, estamos repassando algumas dicas úteis de seu funcionamento:

! *O Sistema Agis já possui editor de texto embutido, portanto não é necessário editar os documentos em outros editores e depois anexar;*

Qualquer dúvida sobre o uso do sistema Agis consulte o manual do mesmo

Clique aqui

! *A assinatura dos documentos é digital não sendo necessária a assinatura física dos documentos;*

Como scannear os documentos no formato PDF e tamanho adequado acesse o manual de scaneamento

Clique aqui

! *Caso seja necessário anexar documentos já existentes em seus despachos por favor observar que o formato do arquivo esteja em PDF.*

Informamos que estamos a disposição para qualquer dúvida adicional através da nossa Central de atendimento (Service Desk) no seguintes canais : Ramal: 4211/ Spark: atendimento/ Email: atendimento@tjrr.jus.br

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 22/09/2015

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 29 de setembro do ano de dois mil e quinze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.015411-6 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

2º APELANTE/1º APELADO: SIMPLÍCIO CONCEIÇÃO MACHADO

DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO

3º APELADOS: FELIPE RODRIGO SAGICA MARQUES E RAILANE SILVA DIAS

DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.020982-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MAURÍCIO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: DR WILLIAN SOUZA E OUTROS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.015602-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EURIMAICO NASCIMENTO DA SILVA

DEFENSOR PÚBLICO: DR WILSON ROY LEITE DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.015253-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADO: MARCOS PAULO SOUSA SILVA

DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.013921-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ALCIR DA SILVA ALEIXO

DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.015206-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADO: JOEL SANTOS DE MENEZES

DEFENSOR PÚBLICO: DR ANTÔNIO AVELINO DE A. NETO

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0020.10.000926-3 - CARACARAÍ/RR

1º APELANTE/2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

2º APELANTE/1º APELADO: RAIMUNDO NONATO RODRIGUES FREIRE

ADVOGADO: DR JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005.14.000075-2 - ALTO ALEGRE/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: WLISSES SANTOS MONTEIRO FILHO
DEFENSOR PÚBLICO: DR VANDERLEI OLIVEIRA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.005650-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: BENEDITO GOMES CAVALCANTE
ADVOGADO: DR NILTER DA SILVA PINHO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001082-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR JOÃO ROBERTO ARAÚJO - FISCAL
AGRAVADA: THIARA MARCELLE TEIXEIRA SARAIVA
ADVOGADOS: DR FREDERICO SILVA LEITE E OUTROS
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.000441-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ADEMAR SILVA RODRIGUES
DEFENSOR PÚBLICO: DR WALLACE RODRIGUES DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0020.12.000126-6 - CARACARAÍ/RR

APELANTE: EDIMAR RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO: DR ELIAS BEZERRA DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000990-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: AFRÂNIO MARCO VEBBER
ADVOGADO: DR JEFFERSON T.S. FORTE JÚNIOR
AGRAVADO: RURAL FÉRTIL AGROPECUÁRIA
ADVOGADOS: DR DANILO DIAS FURTADO E OUTRO
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.138376-5 - BOA VISTA/RR

APELANTES: OSCAR MAGGI E OUTRA
ADVOGADOS: DRª JUCELAINÉ CERBATO SCHMITT PRYM E OUTROS
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR JOHNSON ARAÚJO PEREIRA
RELATOR: DESA. ELAINE BIANCHI
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.13.700371-9 - CARACARAÍ/RR

APELANTE: L. L. B.
DEFENSOR PÚBLICO: DR JULIAN BARROSO
APELADOS: T. V. R. B. E OUTROS representados por T.M.R.P.
ADVOGADA: DRª MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.14.800412-8 - CARACARAÍ/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADOS: F. C. DOS S. B. E OUTROS

ADVOGADA: DRª MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.805431-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JAN ROMAN WILT

ADVOGADO: DR WELLINGTON SENA DE OLIVEIRA

APELADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE RORAIMA

ADVOGADO: DR MARLISSON CAJADO LOBATO

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.14.807660-6 - BOA VISTA/RR

AUTORA: GIULIANA NICOLINO DE CASTRO

ADVOGADOS: DR FREDERICO SILVA LEITE E OUTROS

RÉU: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.826230-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: H. M. R. F.

ADVOGADA: DRª ROSA LEOMIR BENEDETI GONÇALVES

APELADO: S. M. C. F.

ADVOGADO: DR ALBERT BANTEL

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.704857-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

APELADOS: ADEMAR PEREIRA DOS REIS E OUTROS

ADVOGADA: DR CRISTINA MARA LEITE LIMA DE ARAÚJO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.725996-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADORES DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES E OUTROS

APELADO: HERCULANO SOARES ARRAIS

ADVOGADA: DRª CRISTIANE MONTE SANTANA DE SOUZA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002481-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR BERGSON GIRÃO MARQUES

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.719081-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

APELADO: GOMES E GONTIJO LTDA

ADVOGADO: DR ALBERT BANTEL
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001376-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MARLENE GALVÃO SALDANHA
ADVOGADOS: DR ABDON PAULO DE LUCENA NETO E OUTROS
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS: DRª LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS E OUTROS
RELATORA: DES. ELAINE BIANCHI

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS N.º 0000.15.001919-8 / ALTO ALEGRE.

IMPETRANTE: WENSTON PAULINO BERTO RAPOSO.
PACIENTE: JAMES ANDRADE SANTIAGO.
ADVOGADO: DR WENSTON PAULINO BERTO RAPOSO.
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ALTO ALEGRE.
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DECISÃO

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional. Não me convencem, em princípio, os argumentos da impetração, pois a decisão que decretou a prisão preventiva (fls. 29/30) e a que indeferiu o pedido de sua revogação (fls. 51/51-v), demonstram satisfatoriamente a necessidade da medida extrema, sendo irrelevantes eventuais condições pessoais favoráveis do paciente (STJ, HC 304.264/PR, 5.ª Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 02/06/2015, DJe 12/06/2015).

ISTO POSTO, ausente o fumus boni juris, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Alto Alegre, para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de setembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

HABEAS CORPUS Nº. 0000.15.001986-8 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: ELIAS BEZERRA DA SILVA
PACIENTE: RAWEILA DOS REIS OLIVEIRA
ADVOGADO: DR ELIAS BEZERRA DA SILVA
RELATOR: DES. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Elias Bezerra da Silva em favor de Raweila dos Reis Oliveira, a qual se encontra presa desde outubro de 2014, pela prática, em tese, dos delitos previstos no art. 33 e 35 da Lei 11.343/2006.

Em síntese, o impetrante alega que o prazo máximo previsto para a realização de instrução processual se encontra esgotado, gerando constrangimento ilegal.

Por isso, requer a concessão de medida liminar para colocar a Paciente em liberdade e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.

Em que pesem as argumentações do impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.

Requisitem-se informações, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.

Após, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 16 de setembro de 2015.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello

Relator

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.15.815135-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS PAIVA

ADVOGADO: DR ANDRÉ FELIPE MONTENEGRO MARQUES

APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

MARIA DE FATIMA DOS SANTOS PAIVA interpôs Apelação Cível em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu o feito, por ausência de pressuposto processual, em razão da inexistência da apresentação do Laudo Médico do IML juntamente com documentação juntada à inicial.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante aduz, em síntese, ser prescindível a apresentação do Laudo do IML, no momento da interposição da inicial, haja vista que o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação.

Explica que a dispensabilidade do referido Laudo para a análise do mérito se dá em razão da possibilidade da realização da perícia médica na instrução processual.

Argumenta que as realizações de laudos, anteriores à lide, são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Requer, ao final, a anulação da sentença.

DAS CONTRARRAZÕES

Contrarrazões apresentadas (EP.22)

Eis o breve relatório. Decido.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL

A sentença recorrida que extinguiu o presente feito, sem exame do mérito, teve os fundamentos seguintes:

"[...] Como visto, trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito. Constato, entretanto, compulsando os autos, que o escopo da norma do § 5º, do artigo 5º, da Lei n. 6.194/74, não restara alcançado, mostrando-se, destarte, impossível acolher a pretensão autoral. Vejamos. Conforme estabelece o aludido dispositivo "... o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação . Tenho, da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais..." portanto, por imprescindível a apresentação do aludido laudo oficial complementar com fulcro a definir o grau da lesividade sofrida e repercussão no patrimônio físico (como estabelece a lei) do lesionado, sendo, a partir de então, possível aquela enquadrar na tabela de percentual das perdas, prevista no anexo da norma tratada. Nem se diga que eventual laudo particular poderia suprir a ausência do oficial, pois não supre. Quisesse, ao contrário, o legislador originário assim, teria previsto e autorizado a hipótese, não o fazendo justamente por entender pela imprescindibilidade do último. Desatendida, destarte, a exigência aqui examinada solução outra não poderá

ser conferida à presente demanda senão a sua prematura extinção, sem análise do mérito, já que o laudo oficial complementar apresenta-se como verdadeiro pressuposto processual neste tipo de demanda. Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos apresentados, indefiro a pretendida condenação, extinguindo o processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto processual, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e, havendo atuação de advogado da parte ex adversa, honorários advocatícios, arbitrados à ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do parágrafo 4o, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Isento-a, contudo, sendo o caso, de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50 [...].

O MM. Juiz a quo, portanto, reputou o laudo do IML como pressuposto processual da ação de cobrança de seguro DPVAT, visto que seria documento indispensável à propositura da demanda.

Todavia, verifico que a Lei não exige a apresentação do laudo do IML, pois basta a simples prova do acidente e do dano decorrente, independente de culpa:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Com efeito, o Laudo do Instituto médico legal visa a quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais, de modo que ele pode ser apresentado durante a instrução processual e/ou substituído por outros documentos com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

A Lei n. "http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%208.441-1992?OpenDocument" o 8.441, de 13 de julho de 1992, que altera dispositivos da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, e trata do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), reza em seu artigo 5o, § 5o, , que:

"O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças".

Assim, o laudo do Instituto Médico Legal é considerado pelas Seguradoras como "documento próprio à comprovação da lesão sofrida pela vítima de trânsito, além de admitido pelo artigo 5º, §§ 4º e 5º da Lei 8.441/92 e ampla jurisprudência deste sodalício, constitui documento suficiente à verificação da invalidez sofrida pela vítima de trânsito, dispensando a realização de perícia médica". (STF- AI 816124, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 22/03/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 04/04/2011 PUBLIC 05/04/2011).

No entanto, não há falar em indeferimento da inicial, por ausência de pressuposto processual, nos casos trazidos ao Judiciário, em razão da não apresentação do referido laudo, quando há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como, a lesão decorrente. Em especial, quando são hipóteses de já haver ocorrido pagamento parcial do valor do seguro, pois nestes, a seguradora já considerou ocorrido a causa do sinistro - acidente e lesão, configurando fato incontroverso.

Outrossim, as sentenças do Judiciário local tem tido como base os laudos produzidos por perícias médicas judiciais, de modo que as quantificações das lesões podem ser averiguadas por meio de outras provas, a serem produzidas, inclusive, no decorrer da instrução processual.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima vem reiteradamente decidindo nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810425-6 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.800973-7 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836502-5 - BOA VISTA/RR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808184-3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802263-1, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837019-9, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829398-7. "[...] Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial".

Desse modo, deve ser dado provimento ao presente Apelo, pois a decisão recorrida está em confronto com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte de Justiça.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade de justiça, conheço e dou provimento monocraticamente ao Apelo, determinando o prosseguimento da ação originária, para fins de realização da perícia médica para aferir o grau da lesão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após as baixas necessárias, arquive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 08 de setembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N.º 010.15.802902-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSÉ FERNANDO PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o processo por ausência de condições da ação.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A Apelante preliminarmente requer os benefícios da justiça gratuita. Sustenta que não é surpresa que a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 3ª Vara Residual Cível, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, causou uma enorme irresignação para a parte Recorrente, tendo em vista o Magistrado não ter, sequer, marcado perícia judicial com o intuito de auferir o grau da invalidez do Autor, como já acontece de praxe nos demais casos de ações que envolvem o seguro DPVAT; que não somente no estado de Roraima, mas também em todo o Brasil, as ações de cobrança judicial do seguro DPVAT, têm funcionado desta forma (todos os Autores passam, obrigatoriamente, por perícia judicial), ou seja, sentenças baseadas e fundamentadas nestas perícias.

Assevera que em todos os casos de processos judiciais que tem como objeto a cobrança do Seguro DPVAT, aplica-se a proporcionalidade na indenização para o caso de invalidez permanente no seguro DPVAT ao grau desta; que esta afirmação torna-se ainda mais evidente, quando mencionamos a Jurisprudência segura do STJ, expressa no texto da Súmula nº 474 do STJ, que diz: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

Assevera que somente é feito acordo entre as partes quando na realização da perícia é constatada alguma lesão, e que essa lesão atinja, de fato, uma graduação suficiente, de acordo com a tabela judicial do DPVAT (que relaciona as lesões, a graduação destas e os valores correspondentes) para haver um saldo remanescente para o Autor receber, ou seja, percebe-se, mais uma vez, a necessidade de uma ação judicial requerendo a complementação da indenização do seguro DPVAT, pois é através dela que é constatado se o valor pago administrativamente pela Seguradora, ora Apelada, foi correto, pelo qual é confirmado através da perícia judicial, demonstrando, assim, sua necessidade.

Sustenta ainda que somente após a realização de uma perícia médica imparcial é que se poderá ter a certeza do grau de debilidade do Apelante, e esta perícia não tem como ser realizada sem a intervenção judicial, evidente o interesse de agir do Apelante.

DO PEDIDO

Requer o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões (evento 17).

É o sucinto relato.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria estar assentada no Supremo Tribunal Federal.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO

O inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil determina a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, tais como: possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

- DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A possibilidade jurídica do pedido, consoante Fredie Didier, apud Moniz Aragão "não deve ser conceituada, como se tem feito, com vista à existência de uma previsão no ordenamento jurídico, que torne o pedido viável em tese, mas, isto sim, com vista à inexistência, no ordenamento jurídico, de uma previsão que o torne inviável". O autor cita ainda Cândido Dinamarco para quem "a construção teórica que tenta mais bem explicar a possibilidade jurídica do pedido. Demonstra que a impossibilidade jurídica deve estender-se para casos em que, embora previsto o pedido no direito positivo, haja uma ilicitude na causa de pedir ou nas próprias partes".

Consoante o artigo Art. 17, do novo Código de Processo Civil, ainda em Vacatio, "com o objetivo de se dar maior rendimento a cada processo, individualmente considerado, e, atendendo a críticas tradicionais da doutrina,²⁹ deixou, a possibilidade jurídica do pedido, de ser condição da ação. A sentença que, à luz da lei revogada seria de carência da ação, à luz do Novo CPC é de improcedência e resolve definitivamente a controvérsia" (Brasil. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Código de Processo Civil : anteprojeto / Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. - Brasília : Senado Federal, Presidência, 2010).

- DA LEGITIMIDADE DAS PARTES

A legitimidade, para agir e para ser demandado, é condição da ação na qual se investiga, no elemento subjetivo da demanda, os sujeitos.

A respeito do tema, Fredie Didier Jr:

"Parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso." (sem grifos no original).

Assim, não basta o preenchimento dos pressupostos processuais subjetivos para a parte atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize conduzir o processo.

- DO INTERESSE PROCESSUAL

O Interesse de agir, ou interesse processual, é a condição que exige a necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional pretendido.

A necessidade, em regra, vem da impossibilidade de solução extrajudicial.

Acerca do tema, destaco o RE nº 631.240/MG, que firmou compreensão pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito.(RE 631240 MG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206)

As condições da ação se referem a requisitos formais do direito de ação, de modo que a carência de ação é a inexistência do direito de ação por falta de uma das condições da ação.

Para o Supremo Tribunal Federal o requerimento prévio do recebimento do Seguro DPVAT não se confunde com a espera pelo exaurimento das vias administrativas. Desse modo, o esgotamento das vias administrativas não é condição para a propositura da ação de cobrança do Seguro DPVAT, ao passo que o requerimento é exigível. (Precedentes: RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014; RE 826890, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014; RE 823689, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014; entre outros).

Vejo que a compreensão sedimentada no Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso do autos uma vez que há comprovação, EP. 01, de abertura de processo administrativo (sinistro 2014/276731).

O Apelante pleiteia a complementação do valor do seguro, configurando, assim, a necessidade da manifestação judiciária do Estado.

Portanto, havendo pagamento a menor, firmada está a resistência da Seguradora à pretensão da parte autora.

Destaco decisões desta Corte Estadual de Justiça, nessa linha:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - PEDIDO DE PAGAMENTO DO PRÊMIO TOTAL DO SEGURO - INTERESSE PROCESSUAL - EXISTÊNCIA - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA CASSADA.

Não há que se confundir interesse processual com o interesse contido no direito material. Existe interesse processual quando a parte tem que recorrer ao judiciário para tutelar um bem da vida qualquer.

Portanto, se a autora da ação de cobrança entende que seu direito de receber o valor total do prêmio do seguro foi violado, lhe sendo o provimento pretendido útil e a via processual adequada, não cabe se falar em falta de interesse processual.

Impedir a parte autora de obter pronunciamento judicial ou condicioná-lo ao esgotamento da esfera administrativa seria cercear seu direito constitucional de acesso à justiça. (TJRR - AC 0010.14.829346-6, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 09/06/2015, DJe 18/06/2015, p. 44)

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DO VALOR DO SEGURO - NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIÁRIA - HAVENDO RESISTÊNCIA DA SEGURADORA AO PLEITO DA PARTE AUTORA - PERÍCIA MÉDICA - NECESSIDADE - ANULAÇÃO DA SENTENÇA, PARA OPORTUNIZAR REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PARA AFERIR O GRAU DA LESÃO, CONSOANTE O JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 4627/DF, 4350/DF E DO AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 704520/SP, PELA SUPREMA CORTE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. (TJRR - AC 0010.14.837393-8, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 02/06/2015, DJe 18/06/2015, p. 42)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DA TOTALIDADE DO PRÊMIO. INTERESSE PROCESSUAL EXISTENTE. VALOR DEVIDO A SER AFERIDO A PARTIR DE PROVA PERICIAL. VULNERABILIDADE AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE ACESSO À JUSTIÇA E AMPLA DEFESA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. Demonstradas a utilidade e necessidade de requerer em juízo o seguro, afigura-se adequada a postulação submetida à apreciação do Judiciário.

2. Ademais, eventual, pagamento administrativo não impede que seja pleiteada judicialmente a diferença que entende ter direito, sob pena de vulneração à norma constitucional que assegura o amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV), máxime diante de ausência de prova pericial que viabilize a aferição de valor da indenização pleiteada, o que evidencia cerceamento de defesa. (TJRR - AC 0010.09.801131-4, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 12/05/2015, DJe 29/05/2015, p. 19)

Imperioso destacar que após o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do ano de 2014, admitindo-se a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, é necessária a realização de perícia médica para precisar o grau da lesão, para que se possa precisar se o valor pago foi condizente ou não com o grau da lesão sofrida.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, e incisos I e II do artigo 330, e 557 §1º-A, todos do Código de Processo Civil, conheço, deferindo a assistência judiciária gratuita e dou provimento monocraticamente ao Apelo, determinando o prosseguimento da ação originária, objetivando a realização de perícia médica para aferir o grau da lesão.

Publique-se. Intime-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 11 de setembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.911253-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADOS: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS

APELADO: MARCIO GOMES OFILA

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou procedente o pedido do(a) autor(a), condenando a parte requerida ao pagamento da quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante sustenta "não há nos autos o Laudo do Instituto Médico Legal certificando, com a exatidão que a Lei determina, o percentual de invalidez da parte Apelada e qual o grau de redução funcional que porventura atingiu o mesmo, elementos imprescindíveis para que posse ser fixada a indenização correspondente, de acordo com a tabela específica. [...] Com relação a correção monetária, [...] seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação".

CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões recursais (fls. 120/122).

É o sucinto relato.

DECIDO.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria estar assentada neste Egrégio Tribunal de Justiça, bem como no STJ.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Deve-se, primacialmente, realizar o juízo de admissibilidade do apelo. Precedentes do TJ: AC 0010.12.725654-2, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 23; AC 0010.13.723617-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 20; entre outros.

DA SENTENÇA A QUO

O juízo de primeira instância julgou procedente pedido de indenização pelo seguro obrigatório DPVAT, condenando a Seguradora a pagar o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL

O princípio da Dialeiticidade, que norteia a Teoria Geral dos Recursos, exige que a peça recursal contenha fundamentos que venham a embasar o inconformismo, declinando os fundamentos de fato e de direito de sua contrariedade. É, portanto, um ônus atribuído ao Recorrente para que evidencie os motivos para a reforma da decisão recorrida.

Verifico que as razões do apelo limitam a reproduzir a fundamentação trazida na contestação, razão pela qual não reúne condições de ultrapassar o juízo de admissibilidade.

Isto porque não ataca os fundamentos da decisão apelada, conforme estabelece o inciso II, do artigo 514, do CPC, in verbis:

"Art. 514 – A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:

I – o nome e a qualificação das partes;

II – os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão". (Sem grifos no original)

Na peça de contestação a Apelante argumenta sobre a necessidade de quantificação do grau da invalidez, incidência de juros e correção monetária, bem como honorários advocatícios. Na sentença prolatada pelo magistrado a quo este compreende ser prescindível o exame pericial para quantificação das lesões.

Na espécie, ao comparar as peças do recurso de apelação com a contestação, constato que as razões daquela são reprodução das contidas nesta.

Com efeito, presente repetição de fundamentos no apelo, a medida que se impõe é a inadmissibilidade do presente recurso, aplicando, por analogia, o Enunciado nº 182, da Súmula, do Superior Tribunal de Justiça:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesta linha, transcrevo arestos do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece

da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento". (REsp 620558/ MG, Rel.Min. Eliana Calmon, T2 - Segunda Turma, data pub. DJ 20/06/2005, p. 212). (Sem grifos no original).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULAS 287/STF E 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, trazendo argumentos aptos a infirmá-la, sob pena de vê-la mantida (Súmulas 287/STF e Súmula 182/STJ) (Sem grifos no original) (STJ - AgRg no AgRg no Resp 1027841 - Rel: Paulo de Tarso Sanseverino - Dje 01/02/12).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA - INCIDÊNCIA DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, ENSEJANDO A MANUTENÇÃO DO PROVIMENTO HOSTILIZADO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada. II. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." Súmula 182/STJ. III. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa (STJ - AgRg no AREsp 88957 - Rel: Marco Buzzi - Dje 16/03/12) (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CPC, ART. 514, II. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ART. 515 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUÊSTIONAMENTO. (...) 3. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida. 4. Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir *ipsis litteris* a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstando-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido. 5. É cediço na doutrina que 'as razões de apelação (fundamentos de fato e de direito)', que podem constar da própria petição ou ser oferecidas em peça anexa, compreendem, como é intuitivo, a indicação dos erros in procedendo, ou in iudicando ou de ambas as espécies, que ao ver do apelante viciam a sentença, e a exposição dos motivos por que assim se hão de considerar. Tem-se decidido, acertadamente, que não é satisfatória a mera invocação, em peça padronizada, de razões que não guardam relação com o teor da sentença.' (Barbosa Moreira, Comentários ao Código de Processo Civil. Volume V. Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 419) 5. Precedentes do STJ (REsp 338.428/SP, 5ª T., Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 28/10/2002; REsp 359.080/PR, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJ 04/03/2002; REsp 236.536/CE, 6ª T., Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 26/06/2000) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 775.481/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.10.2005, DJ 21.11.2005 p. 163). (sem grifos no original).

Ainda, julgados de tribunais estaduais:

"RECURSO INOMINADO. TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE COBRANÇA. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL. RAZÕES RECURSAIS GENÉRICAS. CÓPIA DA CONTESTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 42 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11307794/artigo-42-da-lei-n-9099-de-26-de-setembro-de-1995>>, CAPUT, DA LEI 9.099 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103497/lei-dos-juizados-especiais-lei-9099-95>>/95 E DO 514 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10683131/artigo-514-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>>, INC. II <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10683045/inciso-ii-do-artigo-514-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>>, DO CPC <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>. NÃO

CONHECIMENTO DO RECURSO. Trata-se de ação de cobrança através da qual a parte autora objetiva receber o 13º salário do ano de 2011, na proporção de 7/12, relativo ao período de 31/07/2007 a 30/07/2011, quando exerceu atividade de Conselheiro Superior da Agergs, julgada parcialmente procedente na origem. É imprescindível ao conhecimento do recurso, além da qualificação das partes e do pedido de nova decisão, a indicação específica dos fundamentos de fato e de direito que servem de substrato ao pleito, "ex vi legis" do artigo 42 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11307794/artigo-42-da-lei-n-9099-de-26-de-setembro-de-1995>>, caput, da Lei Federal nº 9.099 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103497/lei-dos-juizados-especiais-lei-9099-95>>/1995 e do artigo 514 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10683131/artigo-514-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> do Código de Processo Civil <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>. "In casu", as razões recursais do demandado não atacam os fundamentos da sentença que julgou parcialmente procedente a ação. A remição genérica do que foi apontado no decorrer da lide, em cópia da contestação, sem precisão quanto aos aspectos da inconformidade, não satisfazem a exigência

legal, pois não confrontam os fundamentos da sentença, que refutou, um a um, aqueles argumentos. A peça recursal, como apresentada é simples cópia da contestação, sem tecer argumentação precisa. No tangente as custas processuais, mister atentar que as pessoas jurídicas de direito público devem arcar com as custas processuais pela metade, na forma do artigo 11, alínea a, em sua redação original, mormente porque através das Arguições de Inconstitucionalidade nº 70041334053 e nº 70038755864, julgadas procedentes, restou declarada a inconstitucionalidade do texto que havia alterado o artigo 11 da Lei Estadual nº 8.121/85, ou seja, as disposições da Lei nº 13.471/10 que isentavam as Pessoas Jurídicas de Direito Público do pagamento de custas processuais. Desse modo, tendo em vista que se trata de Juizado Especial da Fazenda Pública, no qual os ônus da sucumbência são imputados somente no juízo "ad quem", mister a condenação do réu ao pagamento das custas processuais pela metade. À UNANIMIDADE, NÃO CONHECERAM DO RECURSO INOMINADO, VENCIDO O VOGAL JOSÉ ANTÔNIO COITINHO NO TÓPICO DA CONDENAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. (Recurso Cível Nº 71005025762, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 28/08/2014). (sem grifo no original)

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPREITADA. EMPRESA FORNECEDORA DE MATERIAIS PRÉ-FABRICADOS QUE INDICOU A CONSTRUTORA. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INCOMPATIBILIDADE. RESSARCIMENTO DE VALORES E LUCROS CESSANTES. RAZÕES RECURSAIS. ARGUMENTOS. MERA REPETIÇÃO DA CONTESTAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL QUE IMPEDE O CONHECIMENTO DO RECURSO.

A legitimidade ativa ou passiva para um dado processo se faz por meio da verificação da relação de direito material em discussão. Em caso de descumprimento contratual de construtora indicada aos consumidores por empresa fornecedora de produtos pré-fabricados e que recebe pela prestação de seus serviços, é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. Quem solicita o julgamento antecipado da lide não pode alegar cerceamento de defesa. O inc. II <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10683045/inciso-ii-do-artigo-514-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> do art. 514 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10683131/artigo-514-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> do CPC <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111984001/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>> impõe à apelante atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, configurando mero comodismo a indicação dos argumentos lançados na contestação. Recurso não conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. (TJ/SP, APL 00151249520108260576, rel. Gilberto Leme, 27ª Câmara de Direito Privado, j. 27.05.2014)"

"APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - REPETIÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - COMODISMO - INADMISSIBILIDADE. - No que tange à motivação dos recursos, vige no sistema recursal pátrio o princípio da dialeticidade, pelo qual o recurso deve conter os fundamentos de fato e de direito que consubstanciam as razões do inconformismo com a decisão objeto de impugnação; - A mera transcrição e repetição de fundamentos já decididos em primeira instância não se mostram suficientes para que se atenda ao requisito da fundamentação recursal; - Deve o apelante atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores; - O comportamento da parte que, ao invés de se contrapor a cada ponto da decisão, limita-se a reproduzir alegações anteriores, revela intolerável e inaceitável comodismo, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal, razão pela qual deve ser repudiado pelo Judiciário". (TJMG – AC 10672.08.290419-0/001 – Rel: Senra Delgado – DJ 31/03/09) (sem grifos no original).

Assim sendo, a inobservância ao disposto no artigo 514, inciso II, do CPC, caracteriza a inépcia da petição do Apelo e implica na inadmissibilidade do recurso, pois a parte Recorrente não controverteu todos os fundamentos da sentença recorrida.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, não conheço da presente Apelação Cível.

Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 09 de setembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.903913-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO: DR ÁLVARO MLUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: MARDSON DOS SANTOS MONTEIRO
ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Proc. n. 010.11.903913-8

- 1) Verifico que consta às fls. 85/90, dos autos digitais, homologação judicial de acordo entre às partes, com o fito de por fim ao litígio. É certo que a composição da lide, por meio de acordo homologado em Juízo, pode ser admitida em qualquer fase do processo, como melhor forma de solução da demanda;
 - 2) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso (CPC: art. 501);
 - 3) Portanto, em razão do informado, reputo prejudicado o julgamento do presente recurso e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 501, c/c, artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil;
 - 4) Após as baixas necessárias, archive-se;
 - 5) Cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista (RR), em 17 de setembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.714011-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª LUCIANA BRIGLIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública nos autos da Ação Civil Pública nº 0714011-93. 2013.8.23.0010, que julgou parcialmente procedente o pedido autoral para condenar o Estado de Roraima a, no prazo de 24 meses, promover a reforma ou demolição dos Blocos C e D do Hospital Coronel Mota.

Em suas razões recursais o recorrente sustenta a violação ao princípio da separação dos poderes e interferência no mérito administrativo.

Aduz, outrossim, que "há na referida decisão um verdadeiro ativismo judicial, uma vez que um poder impõe obrigações ao outro poder sem, contudo, haver previsão legal expressa para isso".

Requer, ao final, o provimento do recurso para julgar improcedente o pleito autoral.

Contrarrazões apresentadas (EP 58).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 06-13).

É o breve relato. Decido, autorizada pelo disposto no art. 557, caput, do CPC.

Analisando as razões expendidas, estas não merecem acolhimento.

Com efeito, embora seja inquestionável que a prerrogativa de formular e executar políticas públicas resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, revela-se possível ao Poder Judiciário, ainda que de forma excepcional, determinar a implementação destas, especialmente quando definidas pela própria Constituição, como é o caso dos autos.

Portanto, não há ofensa ao princípio da separação dos poderes na condenação do Estado à implementação de política pública, quando constatada omissão que comprometa a eficácia e a integridade de direitos fundamentais, protegidos pela rigidez constitucional e pelas limitações materiais relativas ao poder reformador, especialmente daqueles concernentes à saúde, como constatado in casu, onde, como bem ressaltou o representante ministerial em 2º grau, verbis:

"Cristalina se verifica a perpetuação do descaso com a atenção à saúde da população do Estado de Roraima, já que notórias são as condições calamitosas pelas quais passa o Centro de Saúde 'Hospital Coronel Mota'. E, realmente, não pode a população estar a mercê do Administrador Público que não implementa as ações necessárias à concreta efetivação da prestação de serviços básicos de saúde, em condições mínimas.

E se, de um lado, clara é a impossibilidade do Judiciário substituir o Administrador Público no traçar de políticas públicas, de outro, nenhuma ameaça ou completa violação ao direito da população a um mínimo de saúde assegurado pelo Estado há de ser suprimida do alcance da tutela jurisdicional das garantias fundamentais.

Não pode o Estado se esquivar de atender à norma imposta sob o pretexto de que está elaborando estudo no sentido de efetivar a reforma daquela unidade de saúde, ou, até mesmo, pasme-se, de escolha de prioridades a administrar. A condescendência duradoura com a atual situação de caos do Hospital Coronel Mota constitui fato mais do que suficiente para patentear a voluntária violação do direito constitucional à saúde da população roraimense. Não se vislumbra qualquer justificativa plausível, nem, tampouco, comprovação de limites orçamentários que impeçam a reforma e as demais ações requeridas na Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público." - fl. 09.

Esse é o entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. POLÍTICAS PÚBLICAS. DETERMINAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. AGRAVOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A jurisprudência desta Corte entende ser possível ao Poder Judiciário determinar ao Estado a implementação, ainda que em situações excepcionais, de políticas públicas previstas na Constituição, sem que isso acarrete contrariedade ao princípio da separação dos poderes. II - Importa, ainda, acentuar, quanto aos alegados limites orçamentários aos quais estão vinculados os recorrentes, que o Estado, ressalvada a ocorrência de motivo objetivamente mensurável, não pode se furtar à observância de seus encargos constitucionais. III - Agravos regimentais a que se nega provimento.

(STF - RE: 595129 SC , Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 03/06/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 27-06-2014 PUBLIC 01-07-2014)

DEFESA DO DIREITO À SAÚDE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - TODOS OS ENTES GOVERNAMENTAIS - "Agravamento regimental em recurso extraordinário com agravo. Direito à saúde. Fornecimento pelo Poder Público do tratamento adequado. Solidariedade dos entes federativos. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Colisão de direitos fundamentais. Prevalência do direito à vida. Precedentes. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à saúde. O Supremo Tribunal Federal entende que, na colisão entre o direito à vida e à saúde e interesses secundários do Estado, o juízo de ponderação impõe que a solução do conflito seja no sentido da preservação do direito à vida. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF - ARE 801676-AgRg - 1ª T. - Rel. Min. Roberto Barroso - J. 19.08.2014 - Acórdão Eletrônico DJe-170 - Divulg. 02.09.2014 - Public. 03.09.2014)DPU+60+2014+NOV-DEZ+58v112

MELHORIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE SAÚDE - DETERMINAÇÃO JUDICIAL - MODIFICAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS - "Agravamento regimental no recurso extraordinário. Administrativo e processual civil. Repercussão geral presumida. Sistema público de saúde local. Poder Judiciário. Determinação de adoção de medidas para a melhoria do sistema. Possibilidade. Princípios da separação dos poderes e da reserva do possível. Violação. Inocorrência. Agravo regimental a que se nega provimento. 1. A repercussão geral é presumida quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária à Súmula ou à jurisprudência dominante desta Corte (art. 323, § 1º, do RISTF). 2. A controvérsia objeto destes autos - possibilidade, ou não, de o Poder Judiciário determinar ao Poder Executivo a adoção de providências administrativas visando à melhoria da qualidade da prestação do serviço de saúde por hospital da rede pública - foi submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal na SL 47-AgRg, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 30.04.2010. 3. Naquele julgamento, esta Corte, ponderando os princípios do 'mínimo existencial' e da 'reserva do possível', decidiu que, em se tratando de direito à saúde, a intervenção judicial é possível em hipóteses como a dos autos, nas quais o Poder Judiciário não está inovando na ordem jurídica, mas apenas determinando que o Poder Executivo cumpra políticas públicas previamente estabelecidas. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF - RE 642536-AgRg - 1ª T. - Rel. Min. Luiz Fux - J. 05.02.2013 - Acórdão Eletrônico DJe-038 - Divulg. 26.02.2013 - Public. 27.02.2013)DPU+60+2014+NOV-DEZ+59v112

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - INSTALAÇÕES DE INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE ENSINO EM CONDIÇÕES

PRECÁRIAS - DETERMINAÇÃO DE REFORMA PELO PODER JUDICIÁRIO - POSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO E À SEGURANÇA - PRECEDENTES - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, em casos emergenciais, é possível a implementação de políticas públicas pelo Judiciário, ante a inércia ou morosidade da Administração, como medida assecuratória de direitos fundamentais. Precedentes. Para dissentir da conclusão firmada pelo Tribunal de origem no sentido de que houve, ou não, inércia do Poder Público estadual em relação à manutenção de instituto de educação, seria necessário nova apreciação dos fatos e do material probatório constantes dos autos. Incidência da Súmula 279/STF. Precedentes. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgRg-RE-AG 845.392 - Rio Grande do Sul - 1ª T. - Rel. Min. Roberto Barroso - J. 09.12.2014)

No mesmo sentido já se pronunciou esta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - REJEIÇÃO - CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS - POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS - ACESSIBILIDADE DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA - PRÉDIO PÚBLICO - MANIFESTA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO - OBRIGAÇÃO DO ESTADO - LEI FEDERAL 10.098/00 - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

- Diante da omissão do Estado em cumprir a determinação legal para viabilizar o acesso de portadores de deficiência física ao Palácio da Cultura, afigura-se cabível a determinação judicial para cumprimento.

(Apelação Cível nº 0010.09.013043-6, Relator: Des. Lupericino Nogueira, DJe nº 4501 de 25 de fevereiro de 2011).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC, posto que em confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e desta e. Corte de Justiça.

Boa Vista, 17 de setembro de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº. 000.15.001566-7 - BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RELATORA: DESA ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência constituído entre o Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública, suscitante, e o Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública, suscitado, pairando dúvida sobre qual Vara seria competente para conhecer e julgar a ação anulatória com pedido liminar interposta por J. Castro Eda contra a Companhia de Águas e Esgotos de Roraima, que discute o procedimento administrativo resultante do processo licitatório nº. 357/2013.

Pleiteia liminarmente a suspensão do referido procedimento administrativo e, no mérito requer a anulação dele todo e, caso assim não entenda, pugna pela desclassificação da empresa Patrocínio Batista dos Santos – EPP, sendo considerada vencedora do certame a empresa J. Castro Eda – ME.

Indicou como valor da causa a quantia de R\$1.000,00 (mil reais).

É o relato necessário.

Decido:

I – Designo o Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes;

II – Intime-se o juiz suscitado para prestar informações no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 119 do CPC;

III – Decorrido o prazo, com informações ou sem elas, remetam-se os autos ao Ministério Público para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

IV – Após, retornem os autos conclusos.

Intimações necessárias.

Boa Vista, 27 de agosto de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.901196-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BCS SEGUROS S.A. E SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADA: DIANA XAVIER CORREA
ADVOGADOS: DR TIMOTEO MARTINS NUNES E OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

BCS SEGUROS S.A. E SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou procedente a ação, condenando o Apelante ao pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e custas judiciais.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DA PERDA DO OBJETO

ACORDO ENTRE AS PARTES

Em consulta nos autos digitais, pelo PROJUDI, verifiquei que as partes celebraram acordo, com o fito de por fim ao litígio, o qual foi homologado pelo juízo no evento 66. É certo que a composição da lide, por meio de acordo homologado em Juízo, pode ser admitida em qualquer fase do processo, como melhor forma de solução da demanda.

O interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, que deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal. Por conseguinte, o acordo entre as partes acarreta perda do objeto recursal, por patente desinteresse na pretensão. Com efeito, resta prejudicado o presente apelo (CPC: art. 557).

DA CONCLUSÃO

Dessa forma, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR, nego seguimento a presente Apelação Cível, por superveniente perda do objeto.

Custas pelo Apelante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 17 de setembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.15.001925-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADA: DRª CINTIA SCHULZE

AGRAVADO: EDILEUZA MARIA AMORIM

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de busca e apreensão nº 0806398-59.2015.823.0010, que revogou a liminar de busca de apreensão do veículo objeto da lide, em face da purgação da mora.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O banco Agravante alega, em síntese, que não há que se falar em purgação da mora no caso presente, pois a parte Agravada não pagou a integralidade da dívida vencida.

DOS PEDIDOS

Requer, por fim, seja o presente recurso recebido e deferida a atribuição do efeito suspensivo. No mérito, pugna pelo total provimento do agravo, para fins de reforma da decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

O Código de Processo Civil, em seu artigo 522, dispõe que o agravo de instrumento será admitido quando impugnar decisão suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação:

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." (sem grifos no original)

Verifico que a decisão agravada é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que, para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

DA AUSÊNCIA DE REQUISITO PARA CONCESSÃO DA LIMINAR

Em sede de cognição sumária, verifico ausente o requisito do perigo da demora, visto que não há situação de urgência que exija a suspensão liminar da decisão ora agravada.

Isso porque, não restou demonstrado, de plano, a existência de prejuízo irreparável que não seja possível aguardar o julgamento de mérito do presente recurso.

Nesse ínterim, uma vez ausente requisito legal para concessão do pedido liminar, resta indeferir o pleito de atribuição do efeito suspensivo formulado no presente agravo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento, mas INDEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ativo ao presente recurso, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do agravo.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar, no prazo legal.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 18 de setembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.15.816062-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ZENEIDE GOMES FERREIRA

ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Zeneide Gomes de Freitas contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0816062-17.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma a apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio esgotamento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez o ora apelante quando juntou à inicial o boletim de ocorrência e o prontuário de atendimento médico de urgência, atestando as lesões sofridas.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 17 de setembro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.15.816761-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DALVANIR DA SILVA BEZERRA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Dalvanir da Silva Bezerra contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0816761-08.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma a apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão." (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzi, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez o ora apelante quando juntou à inicial o boletim de ocorrência e o prontuário de atendimento médico de urgência, atestando as lesões sofridas.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

ISSO POSTO, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 18 de setembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.15.816693-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANDRÉ TIMÓTEO CONCEIÇÃO

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por André Timóteo Conceição contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0816693-58.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma o apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à

propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidas durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão."

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

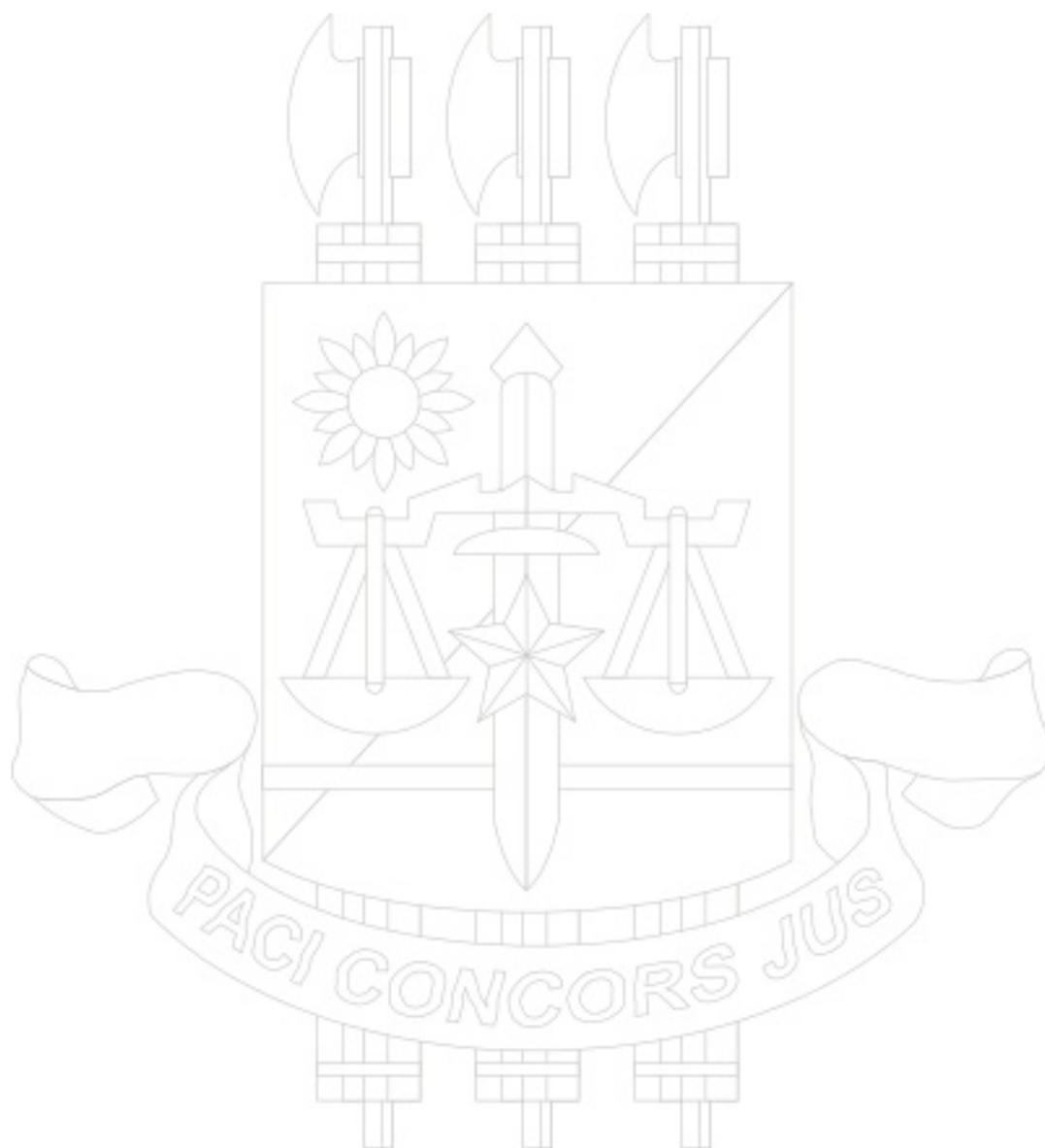
P.R.I.

Boa Vista (RR), 17 de setembro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 22 DE SETEMBRO DE 2015.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA**



PRESIDÊNCIA

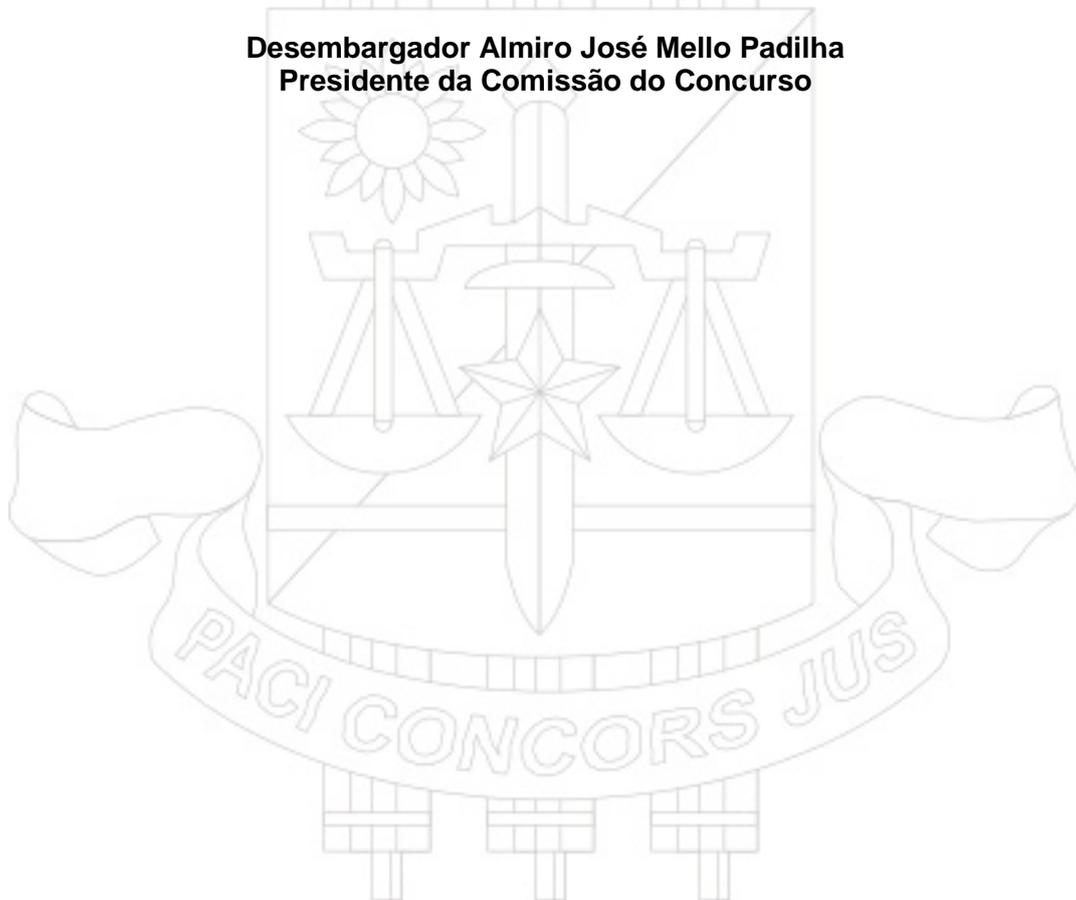
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO

**EDITAL Nº 11/2015 – COMUNICAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE SESSÃO PÚBLICA PARA O
JULGAMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA O RESULTADO DA PROVA ESCRITA -
DISCURSIVA**

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, tendo em vista o disposto na Resolução nº 014, de 02 de abril de 2014 e Resolução nº 027, de 16 de julho de 2014 e de acordo com o Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima, com o Regimento Interno do TJ/RR e com a Cláusula XVII, item 10, do Edital nº 01/2015, **COMUNICA** que realizará, no dia 25 de setembro de 2015, às 16:00 horas, na Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, localizado na Praça do Centro Cívico, 296 - Centro, Boa Vista - Roraima, Sessão Pública para julgamento dos recursos interpostos contra o resultado da Prova Escrita - Discursiva.

Boa Vista/RR, 22 de setembro de 2015.

Desembargador Almiro José Mello Padilha
Presidente da Comissão do Concurso



PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 22 DE SETEMBRO DE 2015**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1639 - Convalidar a licença para tratamento de saúde do Dr. **ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA**, Juiz de Direito titular da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, no período de 08 a 11.09.2015.

N.º 1640 - Dispensar a servidora **SANDRA MARGARETE PINHEIRO DA SILVA**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Membro de Comissão Permanente, Código TJ/DCA-18, da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, a contar de 23.09.2015.

N.º 1641 - Determinar que a servidora **SANDRA MARGARETE PINHEIRO DA SILVA**, Técnica Judiciária, da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos passe a servir no Juizado Especial da Fazenda Pública, a contar de 23.09.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1642, DO DIA 22 DE SETEMBRO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no EXP-9842/2015, publicada no DJE n.º 5578, de 02.09.2015,

RESOLVE:

Convalidar a designação do servidor **PAULO RENATO SILVA DE AZEVEDO**, Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador, por ter atuado na Comarca de Bonfim, no período de 27.08 a 05.09.2015, ficando dispensado, nesse período, de suas atribuições junto à Central de Mandados.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1643, DO DIA 22 DE SETEMBRO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no EXP-9926/2015, publicada no DJE n.º 5590, de 19.09.2015,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento, no período de 15 a 17.10.2015, do Dr. **RODRIGO CARDOSO FURLAN**, Juiz de Direito titular do 3.º Juizado Especial Cível, para participar do XXIX Congresso Anual de la Asociación Mexicana de Estudios Internacionales A.C. (AMEI) "Cultura, gobernanza y globalización: la crisis de las instituciones en un mundo complejo", a realizar-se na cidade Cancun - México, no período de 15 a 17.10.2015, sem ônus para o Tribunal de Justiça e sem prejuízo de sua remuneração.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 22/09/2015****Presidência****AGIS EXP. nº 10879/2015****Origem: Dra.^a JOANA SARMENTO DE MATOS****Assunto: Alteração de férias****DECISÃO**

1. Acolho parecer jurídico e manifestação do Secretário de Gestão de Pessoas (mov. 13), para **deferir** o pedido de alteração de férias da Magistrada, referente ao segundo exercício 2014, anteriormente programadas para usufruto no interregno de **23.11 a 17.12.2015**, a fim de que sejam usufruídas em momento oportuno.
2. Publique-se;
3. Após, à SGP para providências necessárias.

Boa Vista, 21 de setembro de 2015.

DES. ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência**Procedimento Administrativo nº. 16.949/2011****Origem: Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoas****Assunto: Acompanhar o pagamento dos valores reembolsados pelo MPE-RR, concernente cessão do servidor Dafne Tuan Araújo Correia****DECISÃO**

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para o acompanhamento do reembolso ao TJRR pelo Ministério Público Estadual – MPE, em razão da cessão do então servidor DAFNE TUAN ARAÚJO CORREIA.

À fl. 358, o MPE informou que não reembolsará o valor referente ao abono pecuniário, criado pela Lei Ordinária Estadual nº. 982/2014 e solicitado por meio do Ofício nº. 362/2014 – SGP, por entender que este possui caráter *temporário e cumulativo*, o que descaracterizaria a obrigação do cessionário, conforme o “caput” e o § 1º. do art. 3º. da Resolução/TP nº. 55/2011.

A Secretaria de Gestão de Pessoas – SGP e a Secretaria-Geral – SG manifestaram-se no sentido de que a quantia seja reembolsada (fls. 367-372). **DAFNE T. A. CORREIA é ex-servidor atualmente** (fls. 362).

Decido.

Acolho as manifestações da SGP e da SG, quanto à não-cumulatividade do abono pecuniário, e entendo que a expressão “caráter cumulativo” refere-se às situações em que a mesma vantagem é paga nos dois órgãos.

Acrescento, em relação à natureza não-permanente, que o § 1º. do art. 3º. da Resolução/TP nº. 55/2011 permite o reembolso inclusive de parcelas não-permanentes da remuneração do cedido, conforme o entendimento adotado por esta Presidência no Procedimento Administrativo nº. 291/2015, em cuja decisão constou o seguinte:

“Portanto, de plano, resta evidente que o reembolso não se limita às parcelas de natureza permanente. O rol é muito amplo, visto a forma exemplificativa com que as duas normas trataram das ‘outras parcelas decorrentes de legislação específica ou resultantes do vínculo de trabalho’ (Decreto nº 4.050/2011) ou das ‘parcelas decorrentes de legislação específica ou resultantes do vínculo de trabalho’ (Resolução TJRR nº 55/2011). Logo, verbas de cunho indenizatório ou temporárias podem ser ressarcidas sob qualquer ótica em que estiver o TJRR, é dizer, seja na condição de órgão cedente ou cessionário” (Trecho da Decisão no PA nº. 291/2015, Presidência, DJE nº. 5561, de 06/08/15).

Em síntese: o abono pecuniário da LOE nº. 982/2014 não tem caráter cumulativo, porque não é pago também pelo MPE; e o § 1º. do art. 3º. da Resolução/TP nº. 55/2011 permite o reembolso de parcelas não-permanentes da remuneração do cedido.

Por essas razões, solicite-se novamente o pagamento do valor referente ao abono pecuniário, encaminhando cópia desta decisão.

Publique-se.

Encaminhe-se o feito à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 21 de setembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência

Procedimento Administrativo nº. 20.428/2014

Origem: Kuster Damasceno Marques, Agente de Acompanhamento – VEPEMA

Assunto: Gratificação de produtividade (30%)

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de gratificação de produtividade para o servidor KUSTER DAMASCENO MARQUES, Técnico Judiciário – Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas.

Decido.

Acolho a manifestação da SG (movimentação 12) e acrescento que esta Administração vem tentando manter um parâmetro de concessão, respeitando as peculiaridades de cada unidade, sem deixar de observar as limitações orçamentárias.

Por essas razões, *defiro* o pedido de concessão de gratificação de produtividade para KUSTER DAMASCENO MARQUES.

Em que pese o momento do pedido, o termo inicial do pagamento será a data em que o servidor for cientificado a respeito desta decisão, mediante qualquer meio que assegure a certeza da ciência.

Publique-se.

Encaminhe-se o feito à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 18 de setembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

Procedimento Administrativo n.º 21.507/2014

Origem: Antônio Edimilson Vitalino de Sousa – Motorista Seção de Transporte

Assunto: Pagamento de Gratificação de Atividade Judiciária

DECISÃO

1. Diante da manifestação da SOF (fl. 23), *indefiro* a presente solicitação (fl. 20), em razão das limitações orçamentárias e determino o sobrestamento do feito até a existência de disponibilidade.

2. Publique-se.

3. Após, encaminhe-se o feito à SOF para as providências necessárias.

Boa Vista, 21 de setembro de 2015.

DES. ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência

Procedimento Administrativo nº. 492/2015

Origem: Daniela Cristina da Silva Melo, Técnica Judiciária.

Assunto: Complemento da Gratificação Natalina de 2012.

DECISÃO

DANIELA CRISTINA DA SILVA MELO requer o pagamento da diferença entre o que foi pago e o que lhe era devido (em tese), a título de gratificação natalina, no ano de 2012.

A Secretaria-Geral sugeriu o deferimento do pedido (fl. 07).

É o relatório. Decido.

(...)

Por essas razões, indefiro o pedido.

Publique-se.

Encaminhe-se este feito à SOF para baixa de eventual disponibilidade orçamentária e arquivamento.

Boa Vista, 22 de setembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência

Procedimento Administrativo nº. 543/2015

Origem: Priscila Pires Carneiro Ramos, Assessora Jurídica II.

Assunto: Complemento da Gratificação Natalina de 2013 e 2014.

DECISÃO

PRISCILA PIRES CARNEIRO RAMOS requer o pagamento da diferença entre o que foi pago e o que lhe era devido (em tese), a título de gratificação natalina, no ano de 2013 e 2014.

A Secretaria-Geral sugeriu o deferimento do pedido (fl. 17).

É o relatório. Decido.

(...)

Por essas razões, indefiro o pedido.

Publique-se.

Encaminhe-se este feito à SOF para baixa de eventual disponibilidade orçamentária e arquivamento.

Boa Vista, 22 de setembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência

Procedimento Administrativo nº. 2015/641

Origem: Sdaourleos de Souza Leite – Técnico Judiciário – Vara de Execução Penal

Assunto: Complemento de Gratificação Natalina de 2014.

DECISÃO

SDAOURLEOS DE SOUZA LEITE, técnico judiciário, requer o pagamento da diferença entre o que foi pago e o que lhe era devido (em tese), a título de gratificação natalina, no ano de 2014.

Após a devida instrução, o Secretário-Geral, sugeriu o indeferimento do pedido, como também a notificação da servidora (...) *para o devido ressarcimento ao erário do valor recebido indevidamente* (...) - fl.08.

Decido.

Acolhendo tais razões, considerando que não há valores a serem percebidos pelo Servidor, *indefiro* o pedido.

Por oportuno, determino a notificação do Servidor, para que devolva o valor auferido a maior, atinente à gratificação natalina do ano de 2014.

Publique-se.

Encaminhe-se à SGP, para as providências pertinentes, inclusive quanto à notificação.

Boa Vista, 22 de setembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

QUEBROU?

ENTUPIU?

QUEIMOU?

SAIBA COMO RESOLVER!

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
Central de Atendimento

 **4109**
Ramal

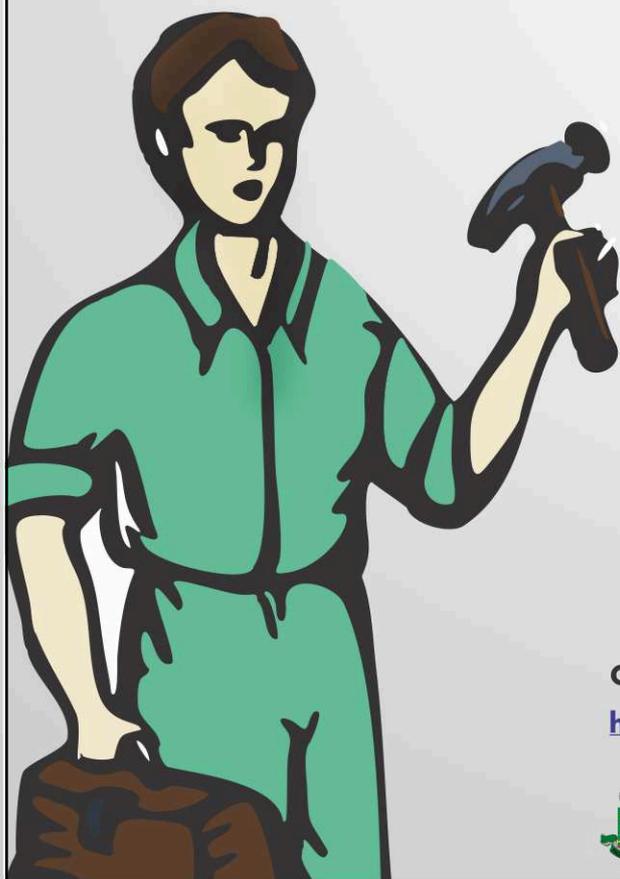
Serviços Gerais e
Manutenção Predial

Serviços:

- ◆ Ar-condicionados
- ◆ Troca de Lâmpadas
- ◆ Telefonia
- ◆ Serviço de Pedreiro
- ◆ Água
- ◆ Chaveiro
- ◆ Serviço Hidráulico
- ◆ Persianas e Cortinas
- ◆ Outros serviços

Confira o catálogo de serviços e outras informações:

<http://intranet.tjrr.jus.br/index.php/central-de-atendimento-sil>





FAZENDA ONLINE

(95) 99147-4170

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS**

Expediente de 22/09/2015

Requisição de Pequeno Valor n.º 123/2015

Requerente: Elielsson Santos de Souza- OAB: RR/671

Advogado: Fábio Luiz de Araújo de Araújo Silva- OAB:RR/821N

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 45 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme documento bancário acostado à folha 44 e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 2.270,97 (dois mil, duzentos e setenta reais e noventa e sete centavos) em favor da pessoa física Elielsson Santos de Souza, com retenção de contribuição previdenciária, nos termos do demonstrativo à folha 46.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R\$ 454,19 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e dezenove centavos).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 1.816,78 (um mil, oitocentos e dezesseis reais e setenta e oito centavos) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de setembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE

Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 144/2015

Requerente: Joana de Souza Maia

Advogado(a): Defensora Pública- Terezinha Lopes da Silva Azevedo

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 32/33.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante, à folha 31, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 5.427,55 (cinco mil, quatrocentos e vinte e sete reais e cinquenta e cinco centavos) em favor da requerente Joana de Souza Maia.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores, ficando desde já a requerente intimada a retirá-lo.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de setembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 145/2015

Requerente: Dorival Oliveira Lima

Advogado(a): Josué dos Santos Filho- OAB/RR 236N

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 63 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante, à folha 62, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 8.513,31 (oito mil, quinhentos e treze reais e trinta e um centavos) em favor do requerente Dorival Oliveira Lima.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores, ficando desde já o requerente intimado a retirá-lo.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de setembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 10016/2011

Requerente: Helizabeth Cristina Soares Amorim

Advogado: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho – OAB/RR n.º 468

Requerido: Município de São João da Baliza

Procurador: Procuradoria do Município de São João da Baliza

Requisitante: Juízo de Direito da Vara Única Cível da Comarca de São Luiz do Anauá

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 112/113v.

Considerando o depósito efetuado para liquidação do presente precatório, conforme comprovante à folha 111, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 26.901,14 (vinte e seis mil, novecentos e um reais e catorze centavos) em favor da requerente Helizabeth Cristina Soares Amorim, com retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária, nos termos dos demonstrativos às folhas 114/115.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento do imposto de renda e da contribuição previdenciária no valor total de R\$ 2.633,56 (dois mil, seiscentos e trinta e três reais e cinquenta e seis centavos).

Após a juntada das guias recolhidas nos autos do presente precatório, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 24.267,58 (vinte e quatro mil, duzentos e sessenta e sete reais e cinquenta e oito centavos) e seus acréscimos legais e intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Por fim, considerando que o valor depositado efetuado é maior que o valor devido, oficie-se a Junta Comercial do Estado de Roraima, informando o valor do saldo remanescente.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de setembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 005/2010**Requerente: S & M Construções e Comercio LTDA****Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante – OAB/RR 074-B****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 21 de setembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 14288/2011**Requerente: C. R. Almeida Souza****Advogado: Michael Ruiz Quara – OAB/RR 293-A****Requerido: Município de Rorainópolis****Procurador: Procuradoria do Município de Rorainópolis****Requisitante: Juízo de Direito da Vara Única Cível da Comarca de Rorainópolis****INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 21 de setembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 008/2004**Requerente: Reny de A. Rodrigues - ME****Advogado: Stélio Baré de Souza Cruz - OAB/RR n.º 352****Requerido: Município de Cantá****Procurador: Procuradoria do Município de Cantá****Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 161/162.

Considerando o depósito efetuado para liquidação do presente precatório, conforme documento bancário (folha 159) e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 34.108,27 (trinta e quatro mil, cento e oito reais e vinte e sete centavos) e seus acréscimos legais, em favor da pessoa jurídica Reny de A. Rodrigues - ME (CNPJ n.º 01.982.756/0001-46), com retenção dos tributos devidos (IRRF e CSLL), nos termos do demonstrativo à folha 163.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento dos tributos devidos, no valor total de R\$ 422,94 (quatrocentos e vinte e dois reais e noventa e quatro centavos).

Após a juntada da guia recolhida nos autos do presente precatório, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 33.685,33 (trinta e três mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e três centavos) e seus acréscimos legais e intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.
Publique-se.

Boa Vista, 22 de setembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 143/2015

Requerente: Josenildo Ferreira Barbosa – OAB:RR/145

Advogado: Causa própria

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 50 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme documento bancário acostado à folha 49 e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor da pessoa física Josenildo Ferreira Barbosa, com retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária, nos termos dos demonstrativos às folhas 51/52.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento do imposto de renda e da contribuição previdenciária no valor de R\$ 2.252,57 (dois mil, duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e sete centavos).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 7.747,43 (sete mil, setecentos e quarenta e sete reais e quarenta e três centavos) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 22 de setembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

SECRETARIA GERAL

Procedimento Administrativo nº 1164/2015
Origem: Seção de Gestão de Bens Móveis
Assunto: Aquisição de fragmentadora de papel

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 121/121-v.
2. Com fulcro no art. 1º, inciso III, da Portaria 738/2012, **homologo** o processo licitatório realizado na modalidade **Pregão Eletrônico, registrado sob o nº 54/2015**, critério menor preço, cujo objeto consiste na formação de Ata de Registro de Preços para a eventual contratação do fornecimento de material permanente, de acordo com as especificações e quantidades constantes no Termo de Referência nº 71/2015 (fls. 14/17-v), cujo **lote 01** foi adjudicado à empresa M.L.P. COSTA - EPP, no valor total de R\$3.446,00 (três mil, quatrocentos e quarenta e seis reais).
3. Publique-se.
4. Providencie-se a homologação no site de Licitações.
5. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para lavratura da ata e demais providências necessárias.

Boa Vista, 21 de setembro de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 1232/2015
Origem: Seção de Almoxarifado
Assunto: Minuta de Termo de Referência para aquisição eventual de material de copa

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 202/202-v.
2. Com fulcro no art. 1º, inciso III, da Portaria 738/2012 e art. 7º, inciso I, alínea "b", da Portaria GP nº 410/2012, **homologo** o processo licitatório realizado na modalidade **Pregão Eletrônico, registrado sob o nº 065/2015**, critério menor preço, cujo objeto consiste na formação de Ata de Registro de Preços para a eventual aquisição de material de copa e cozinha para atender a necessidade do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conforme especificações constantes no Termo de Referência nº 83/2015 (fls. 61/65), cujo **lote 01, 02 e 04** foram adjudicados à empresa MLP COSTA - EPP, no valor total Lote 1 R\$20.865,00 (vinte mil oitocentos e sessenta e cinco reais); Lote 2 R\$36.544,90 (trinta e seis mil quinhentos e quarenta e quatro reais e noventa centavos); Lote 4 R\$9.000,00 (nove mil reais) respectivamente, e o **lote 03** foi adjudicado à empresa INFORMÁTICA BOTELHO LTDA - ME, no valor de R\$ 19.839,90 (dezenove mil oitocentos e trinta e nove reais e noventa centavos)
3. Providencie-se a homologação no site de Licitações.
4. Publique-se.
5. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para lavratura da ata e demais providências.

Boa Vista, 22 de setembro de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 961/2015
Origem: Divisão de Gestão Patrimonial
Assunto: Eventual aquisição de material permanente – freezer, geladeira, fogão, micro-ondas e liquidificador

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 170/170-v.
2. Com fulcro no art. 1º, inciso III, da Portaria 738/2012 e art. 7º, inciso I, alínea “b”, da Portaria GP nº 410/2012, **homologo** o processo licitatório realizado na modalidade **Pregão Eletrônico, registrado sob o nº 066/2015**, critério menor preço, cujo objeto consiste na formação de Ata de Registro de Preços para a eventual contratação de empresa para o fornecimento de material permanente – Freezer, Geladeira, Fogão, Microondas e Liquidificador para atender a demanda do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme especificações constantes no Termo de Referência nº 59/2015 (fls. 56/60), cujo **lote 01 e 02** foi adjudicado à empresa I. DA SILVA BRANDÃO EIRELI - ME, no valor total de Lote 1 R\$28.364,20 (vinte e oito mil trezentos e sessenta e quatro reais e vinte centavos); Lote 2 R\$53.575,00 (cinquenta e três mil quinhentos setenta e cinco reais) respectivamente, e o **lote 03** foi adjudicado à empresa BRÁSIDAS EIRELI - ME, no valor de R\$ R\$25.734,90 (vinte e cinco mil setecentos e trinta e quatro reais e noventa centavos).
3. Providencie-se a homologação no site de Licitações.
4. Publique-se.
5. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para lavratura da ata e demais providências.

Boa Vista, 22 de setembro de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 6238/2015

Origem: Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos

Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 11/2014, Lote 1 - Fornecimento e instalação de persianas - empresa CASA DAS CORTINAS IND. E COM. LTDA - EPP.

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo que tem por escopo acompanhar as contratações decorrentes da Ata de Registro de Preços nº 11/2014, formalizada com a empresa CASA DAS CORTINAS IND. E COM. LTDA..
2. Conforme instrumento de Contrato nº 12/2015 (fls. 98/101), de 10 de abril do corrente, a Contratada assumiu o compromisso de fornecer e instalar persianas/bandôs no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da formalização da Ordem de Serviço, segundo o prescrito no Parágrafo Quarto da Cláusula Quarta (fl. 99-v).
3. Em 04 de maio, a Fiscalização comunicou à nominada Empresa que o objeto atenderia os prédios do Fórum Criminal e Anexo Administrativo e que, em razão da não conclusão da obra e dos serviços de reforma nos referidos prédios, a OS seria emitida em momento oportuno (fl. 105).
4. Apesar de emitida e distribuída a OS nº 003/3015 (fl. 108), o que ocorreu em 19 de agosto, a Administração não disponibilizou, em tempo hábil e por completo, os espaços para possibilitar a conclusão do objeto dentro do prazo legalmente contratado de 30 dias úteis.
5. Diante desta situação, a Contratada pleiteou que lhe seja efetuado o pagamento de 70% (setenta por cento) do valor contratado, alegando que não deu causa ao atraso na conclusão do Contrato e se comprometeu a guardar e instalar as persianas tão logo as obras sejam concluídas e solicitado formalmente o prosseguimento do serviço (fls. 110/111).
6. O Chefe da DAE manifestou-se favorável à solicitação da Contratada, condicionando à elaboração de Termo de Cautela para guarda e conservação das persianas/bandôs, tendo em vista que este Tribunal não dispõe de local adequado para o devido armazenamento. Registrou, por outro lado, que o objeto foi concluído no prédio do Fórum Criminal, representando 43,69% do valor total contratado (fl. 112).
7. Apesar do prazo de execução não restar expirado, concluiu-se que não será possível concretizar o remanescente do objeto dentro do prazo legalmente estabelecido de 30 dias úteis.
8. Desta forma, elaborou-se o correspondente Termo de Cautela, responsabilizando-se a Contratada pela guarda e conservação das persianas a serem instaladas, em perfeito estado, na nova Sede Administrativa, assim que liberados os espaços (fl. 113).
9. Nota-se que o atraso na liberação dos locais decorre única e exclusivamente por parte da Administração, tendo em vista a não conclusão, em tempo hábil, das obras e reformas no prédio administrativo em questão.

10. Nos termos da Lei nº 8.666/93, constitui motivo para a rescisão contratual, a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, e, não havendo culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, conforme estabelecem os arts. 77, XVI, e 79, §2º.
11. Em observância aos dispositivos legais, seria possível a rescisão contratual e caberia, ainda, o ressarcimento dos eventuais prejuízos suportados e demonstrados pela Contratada.
12. No entanto, deve-se levar em conta que subsiste a necessidade do objeto contratado e a concordância da Contratada na dilatação do prazo de execução, não sendo, portanto, pertinente à Administração optar em rescindir parcialmente o Contrato em questão, pois deverá proceder à abertura de novo procedimento licitatório para contratar o mesmo objeto, uma vez que já findou a vigência da ARP nº 11/2014, e, ainda, arcar com os prejuízos ocasionados à Empresa.
13. Destaco que o adiantamento efetivamente se refere a tão somente a 26,31% do valor contratado, dado que 43,69% já foi executado, em conformidade com a informação de fl. 112.
14. Às fls. 115/117, encontra-se demonstrada a regularidade da Empresa Contratada.
15. Diante do exposto, considerando que este Tribunal deu causa ao atraso na conclusão do objeto contratado e que não dispõe de local apropriado para o armazenamento dos materiais adquiridos pela Contratada, visando a não ocasionar prejuízos à terceiros e principalmente um gravame maior à própria Administração, autorizo o pagamento do adiantamento solicitado, devendo a fiscalização especificar o recebimento do objeto já concluído quando do recebimento da nota fiscal.
16. Ressalte-se, ainda, que a Fiscalização deverá comunicar formalmente à Contratada o reinício do prazo de execução, tão logo os espaços estejam disponibilizados, atentando-se, no entanto, para o prazo de vigência contratual no que diz respeito à conclusão do remanescente, a expirar em 31.12.2015 - conforme previsto na Cláusula Quarta, Parágrafo Segundo.
17. Publique-se.
18. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Infraestrutura e Logística, para as devidas providências junto à Contratada, para posterior pagamento do valor solicitado pela Secretaria de Orçamento e Finanças.

Boa Vista-RR, 19 de setembro de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 2015/816

Origem: Seção de Acompanhamento de Compras

Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 006/2015, Lotes 01 – Empresa M.L.P. Costa - EPP.

DECISÃO

1. Trata-se do segundo pedido de compras registrado sob o número nº 2015/241 da Ata de Registro de Preços nº 006/2015, firmada com a empresa M.L.P. COSTA – EPP, cujo objeto é a aquisição eventual de material de consumo (água mineral), conforme justificado e registrado no sistema ERP (fls. 61 e 68).
2. A Ata encontra-se plenamente vigente e a quantidade solicitada está de acordo com a sua previsão.
3. Regularidade da empresa demonstrada às fls. 54 e 67.
4. A SOF informou que há disponibilidade orçamentária para custear a despesa com a contratação em tela e efetivou a reserva correspondente (fl. 70).
5. Desse modo, considerando a validade da Ata de Registro de Preços nº 006/2015 e o pedido devidamente justificado (fl. 68), bem como a previsão orçamentária acima descrita, após análise da oportunidade e conveniência, **autorizo** a contratação pretendida, nas quantidades e especificações contidas à fl. 61, posto ser compatível com a previsão estabelecida na citada Ata, com fundamento no art. 1º, inciso V e VII da Portaria GP nº 738/2012 c/c o item 6.1, "4" do Manual de Procedimentos - Compras e Contratações, Anexo Único da Resolução TP nº 57/2014.
6. Em observância ao princípio da eficiência e visando a dar celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos, autorizo, desde já, a aquisição dos eventuais pedidos decorrentes da presente ARP, desde que guardem correlação com o objeto registrado, nas suas quantidades e especificações, bem como que se demonstre a regularidade da empresa beneficiária da Ata e mediante a informação de disponibilidade orçamentária para o atendimento da despesa.
7. Publique-se.

8. Após, encaminhe-se o procedimento à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emitir a respectiva Nota de Empenho.
9. Em seguida, **ao fiscal (Seção de Almoxarifado)** para distribuição da NE e demais providências.

Boa Vista, 22 de setembro de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo n.º 180/2015

Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos

Assunto: Acompanhamento e fiscalização do contrato n.º 038/2013, referente à prestação do serviço de integração para promoção de estágio supervisionado de nível superior e médio – Centro de Integração Empresa Escola - CIEE

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo referente ao acompanhamento e fiscalização do Contrato n.º 038/2013, firmado com o Centro de Integração Empresa Escola - CIEE, referente à prestação do serviço de integração para promoção de estágio supervisionado de nível superior e médio.
2. O contrato foi firmado em 23.09.2013, com prazo de vigência de 12 meses, contados da assinatura, conforme sua Cláusula Quarta, sendo prorrogado até o dia 23.09.2015, de acordo com seu Primeiro Termo Aditivo, conforme verificado no endereço informado à fl. 02.
3. Vieram os autos para deliberação acerca da prorrogação do contrato em tela, pelo prazo de 12 (doze) meses.
4. Após análise do feito, acolho o parecer de fls. 275/276.
5. Desse modo, com base no art. 1º, inciso V, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, considerando a demonstração da vantajosidade na prorrogação do Contrato (fls. 189/224-v); a informação de disponibilidade orçamentária para abarcar a despesa (fl. 228); os documentos de habilitação que comprovam a regularidade trabalhista e social da empresa (fls. 154, 230, 249 e 273/274); a concordância da empresa quanto à prorrogação (fl. 144); a declaração antinepotismo (fl. 145); e, ainda, que se trata de contrato de natureza contínua, acato a manifestação do Secretário de Gestão Administrativa (fl. 278), **autorizo a alteração do Contrato n.º 038/2013, mediante Termo Aditivo**, conforme minuta apresentada à fl. 277, na forma permitida pelo art. 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/93 c/c a Cláusula Quarta do referido instrumento, para prorrogar o prazo de sua vigência por 12 (doze) meses.
6. Publique-se.
7. Em seguida, à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emitir nota de empenho.
8. Após, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para publicação de extrato e demais medidas pertinentes.

Boa Vista-RR, 22 de setembro de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE

EXP-9224/2015

ORIGEM: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS

ASSUNTO: Vacância - Adriana da Silva Chaves de Melo.

Decisão

1. Acolho o Parecer Jurídico.
2. Considerando o art. 3.º, inc. XV da Portaria da Presidência n.º 738/2012, bem como o cumprimento dos requisitos impostos pela legislação, autorizo o pagamento dos valores indenizatórios decorrentes da vacância de Adriana da Silva Chaves de Melo, no cargo de Analista Judiciário – Especialidade: Análise de Processos, conforme demonstrativo de cálculos apresentado.
3. Publique-se a Decisão.
4. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para verificar disponibilidade orçamentária e, havendo disponibilidade, para emissão de nota de empenho.
5. Por fim, à Divisão de Cálculos e Pagamentos para demais providências.

Boa Vista-RR, 21 de setembro de 2015.

Herberth Wendel
Secretário

EXP-8399/2015

ORIGEM: MARCELLA LUCHINI WENDERLICH BRANDÃO

ASSUNTO: Pedido de Exoneração

DECISÃO

1. Acolho o Parecer Jurídico.
2. Considerando o art. 3.º, inc. XV da Portaria da Presidência n.º 738/2012, bem como o cumprimento dos requisitos impostos pela legislação, autorizo o pagamento dos valores indenizatórios, conforme demonstrativo de cálculos apresentado, decorrentes da exoneração de Marcella Luchini Wenderlich Brandão, do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para verificar disponibilidade orçamentária, e havendo disponibilidade, para emissão de nota de empenho.
5. Por fim, à Divisão de Cálculos e Pagamentos para demais providências.

Boa Vista-RR, 22 de setembro de 2015.

Herberth Wendel
Secretário

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**CONVOCAÇÃO Nº 26/2015 - SGP**

O Secretário de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, CONVOCA os candidatos abaixo relacionados, aprovados no V Processo Seletivo para Estágio de Nível Superior no TJRR, conforme Edital nº 16/2015, publicado em 25/06/2015, a comparecer no período de **23 a 29/09/2015**, das 08 às 18 horas, na sede Centro de Integração Empresa-Escola - CIEE, situada na Rua Cecília Brasil, nº 1055-b, Centro, Boa Vista-RR, para a entrega da documentação exigida pela Portaria nº 1747/2012:

ADMINISTRAÇÃO

| Classif. | CANDIDATO |
|-----------------|---------------------|
| 19º | DAVI DA SILVA LEIVA |

DIREITO – BOA VISTA – MATUTINO – AMPLA CONCORRÊNCIA

| Classif. | CANDIDATO |
|-----------------|-----------------------------|
| 113º | LAYNA GABRIELLE ARAÚJO LIMA |

DIREITO – BOA VISTA – TARDE – AMPLA CONCORRÊNCIA

| Classif. | CANDIDATO |
|-----------------|---------------------------|
| 45º | KENNYSON LIRA DE OLIVEIRA |

Boa Vista, 22 de setembro de 2015.

HERBERTH WENDEL
Secretário

PORTARIAS DO DIA 22 DE SETEMBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 2451 - Convalidar a designação do servidor **AÉCYO ALVES DE MOURA MOTA**, Técnico Judiciário, por ter respondido pelo cargo de Diretor de Secretaria do 1.º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, no período de 16 a 20.09.2015, em virtude de licença do titular.

N.º 2452 - Conceder ao servidor **ADRIANO DE SOUZA GOMES**, Motorista - em extinção, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2015, nos períodos de 13.10 a 01.11.2015 e 09 a 18.12.2015.

N.º 2453 - Alterar a 1ª e a 2ª etapas de férias do servidor **ANDRÉ FERREIRA DE LIMA**, Diretor de Secretaria, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 30.09 a 09.10.2015 e 12 a 21.10.2015.

N.º 2454 - Alterar a 1ª etapa do recesso forense da servidora **FABIANA MORAES ROCHA LIMA**, Assessora Especial II, referente a 2014, anteriormente marcada para o período de 21 a 25.09.2015, para ser usufruída oportunamente.

N.º 2455 - Conceder à servidora **INES GORETTE GARCIA**, Assessora Jurídica II, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2014, no período de 03 a 20.11.2015.

N.º 2456 - Conceder ao servidor **ROBÉRIO DA SILVA**, Chefe de Seção, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2014, no período de 24.09 a 11.10.2015.

N.º 2457 - Convalidar a prorrogação de licença para tratamento de saúde da servidora **MAYARA RODRIGUES DE MELO BONFIM**, Chefe de Gabinete de Juiz, no dia 09.09.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL

Secretário

PORTARIA N.º 2458, DO DIA 22 DE SETEMBRO DE 2015.

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o disposto no §2.º do art. 16 da Resolução n.º 074/2011,

RESOLVE:

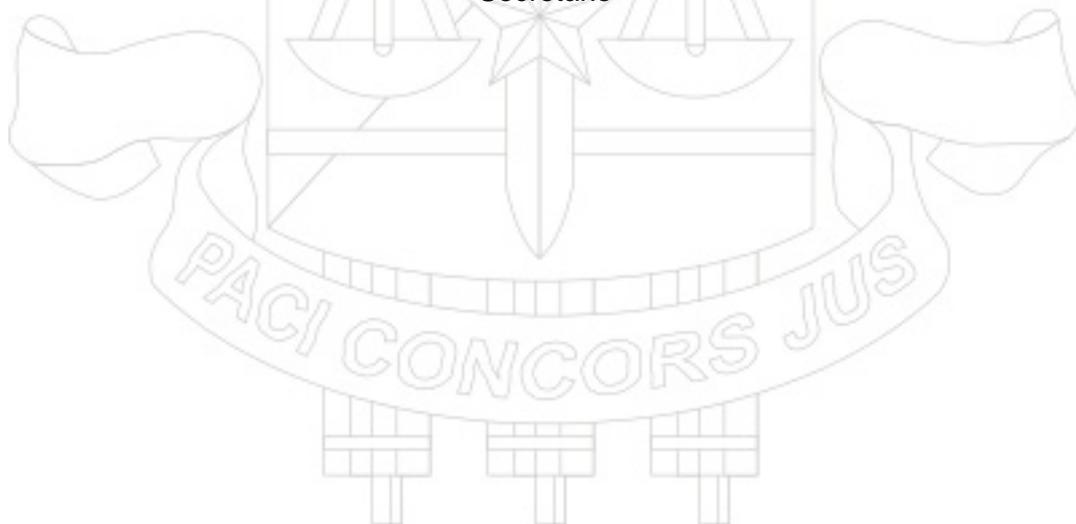
Art. 1º Interromper, por necessidade do serviço, a contar de 27.09.2015, a 2.ª etapa das férias da servidora **NEUCY DA SILVA CIRÍCIO**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2015, devendo o saldo remanescente de 04 (nove) dias ser usufruído junto com o próximo período programado.

Art. 2º Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **NEUCY DA SILVA CIRÍCIO**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2015, anteriormente programada para o período de 09 a 18.12.2015, para ser usufruída de no período de 05 a 18.12.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL

Secretário



SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 22/09/2015

Ata de Registro de Preços N.º 032/2015

Processo nº 1276/2015
pregão nº 068/2015

Aos 17 (Dezessete) dias do mês de Setembro de 2015, no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, situado na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, nesta cidade, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, nos termos da Resolução 08/2015, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93 e do Decreto n.º 7.892/2013, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, são registrados preços para eventual aquisição de material permanente - aparelho de fax, ventilador de coluna e fone de ouvido, nas quantidades e especificações do quadro abaixo, de acordo com a ordem de classificação alcançada pela(s) empresa(s), observadas as condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico n.º 068/2015, dos anexos e da proposta apresentada pelo(s) fornecedor(es), as quais passam a integrar para todos os efeitos esta Ata, independentemente de transcrição. O presente registro de preços terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação.

EMPRESA: I . DA SILVA BRANDÃO EIRELI-ME

CNPJ:05.665.702/0001-08

ENDEREÇO COMPLETO: RUA BENTO BRASIL Nº 297, SALA A - CENTRO - CEP-69.301-050 BOA VISTA RR

REPRESENTANTE: MARIA DE JESUS DA S. BRANDÃO

TELEFONE: (95) 3624-4659/4492

E-MAIL: ibrandaome@bol.com.br

PRAZO DE ENTREGA: 60 dias contatos da data do recebimento da Nota de Empenho referente ao pedido

LOTE 01

| ITEM | DESCRIÇÃO | UND. | QUANT. | MARCA | PREÇO UNITÁRIO R\$ | PREÇO TOTAL R\$ |
|------|-------------------------|------|--------|--------------------------|--------------------|-----------------|
| 1.1 | Aparelho de fax símile. | Und. | 20 | Panasonic mod KX-FT932BR | 599,41 | 11.988,20 |
| 1.2 | Ventilador de coluna. | Und. | 30 | Techfrio mod 40cm | 182,66 | 5.479,80 |
| 1.3 | Fone de ouvido. | Und. | 100 | Philips mod SHL 3000 | 122,33 | 12.232,00 |

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

TERMO DE APOSTILAMENTO

| | |
|--------------------------------|--|
| Nº DO PROCESSO: | 2122/2011 |
| ASSUNTO: | Procedimento para viabilizar a contratação de empresa para construção do Fórum Criminal. |
| CONTRATADA: | J. C. DE ALMEIDA ENGENHARIA |
| FUND. LEGAL: | Art. 65, § 8º da Lei 8.666/93 |
| OBJETO: | Construção do Fórum Criminal da Comarca de Boa Vista |
| COBERTURA ORÇAMENTÁRIA: | 4.4.90.51.83.00.00.00 |
| NOTA DE EMPENHO: | 76/2015 |
| VALOR: | R\$ 1.089.008,38 |
| DATA: | 22 de setembro de 2015 |

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 006/2015 - SGA-TJRR.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em observância ao devido processo legal, regularmente previsto no artigo 5º, LIV da CRFB/88, torna público a quem possa interessar A NOTIFICAÇÃO DE PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA POR INEXECUÇÃO PARCIAL, à empresa M. DE A. MARQUES E CIA LTDA – EPP, sob o CNPJ nº 07.884.579/0001-41, com base nas irregularidades contratuais, com fundamento na Cláusula Sétima, § 4º, do Contrato nº 049/2014 e no artigo 87, I, da Lei de Licitação, conforme análise jurídica e Decisão, no Procedimento Administrativo nº 2763/2013, dando-lhe o prazo de 05 (cinco) dias úteis, para querendo apresentar recurso, bem como REGULARIZAÇÃO IMEDIATA DAS IRREGULARIDADES, sob pena de aplicação de nova sanção administrativa, haja vista não ter logrado êxito as tentativas de notificação pessoal do proprietário ou representante legal da empresa, conforme certidões de folhas 358, do referido Procedimento.

PUBLIQUE-SE.

Boa Vista, 21 de setembro de 2015.

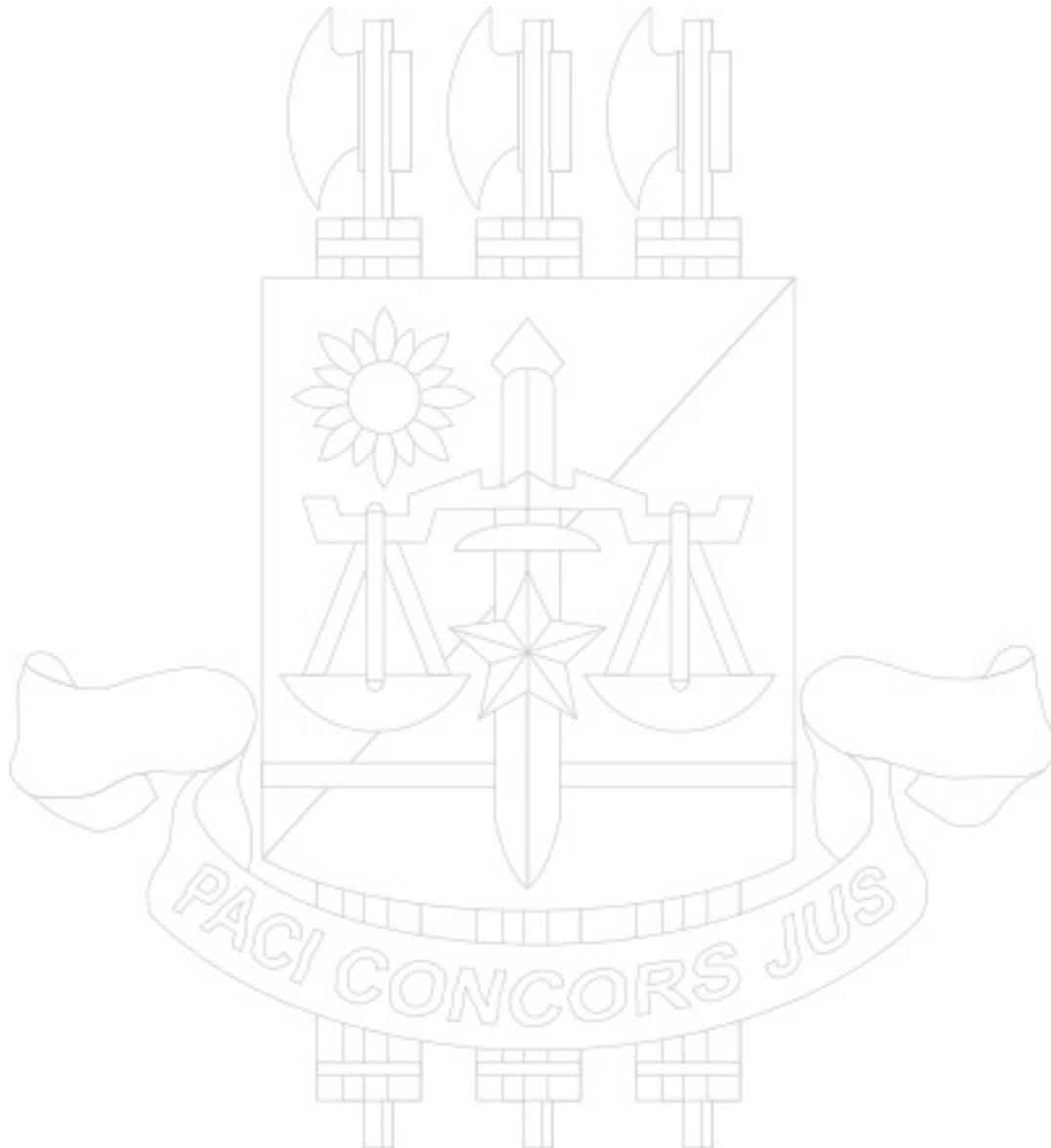
Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

**REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO**

| | | |
|--------------------------------|---|-------------------------|
| Nº DO CONTRATO: | 40/2015 | Ref. ao PA nº 9187/2012 |
| OBJETO: | Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de instalação, manutenção corretiva e remoção de enlacs ópticos, compreendendo o fornecimento de mão de obra e materiais necessários e adequados à execução dos serviços | |
| CONTRATADA: | RPJ Comércio e Serviços da Amazônia Ltda. | |
| COBERTURA ORÇAMENTÁRIA: | 339039 – outros serviços de terceiros – pessoa jurídica | |
| NOTA DE EMPENHO: | 1164/2015. Emitida em: 20/08/2015 | |
| VALOR GLOBAL: | R\$ 187.260,37 (cento e oitenta e sete mil duzentos e sessenta reais e trinta e sete centavos) | |

| | |
|-----------------------|--|
| FUNDAMENTAÇÃO: | Leis n.ºs 8.666/93 e 10.520/202 |
| PRAZO: | O prazo de vigência do contrato é de 12 (doze) meses contados da sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses, nos termos do art. 57, inciso II da Lei 8.666/93. |
| CONTRATANTE: | Elízio Ferreira de Melo – Secretário - Geral |
| CONTRATADA: | Fabiano Teixeira Lima – Representante da Contratada |
| DATA: | Boa Vista, 18 de setembro de 2015. |

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa



SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Portaria SIL nº 069, de 22 de setembro de 2015.

**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO
Nº 041/2015**

O **SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como o ajuste realizado com a empresa SBA ENGENHARIA LTDA . Procedimento Administrativo nº 2015/1126.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor, **FERNANDO NÓBREGA MEDEIROS**, matrícula nº 3010660, Chefe de Divisão, para exercer a função de **fiscal do Contrato** em epígrafe.

Art. 2º - Designar o servidor **FABIO MATIAS HONÓRIO FELICIANO** , matrícula nº 3011478, Analista Judiciário Engenharia Civil, para exercer a função de **fiscal substituto**, nas ausências e impedimentos do titular designado no artigo anterior; Publique-se e registre-se.

Boa Vista, 22 de setembro de 2015.

Reubens Mariz

Secretário de Infraestrutura e Logística

Portaria SIL nº 070, de 22 de setembro de 2015.

**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA ATA DE
REGISTRO DE PREÇOS Nº 022/2015**

O **SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como o ajuste realizado com as empresas MENDES COMERCIAL DE MANUFATURADOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA e WILBRAZ INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINDES LTDA EPP. Procedimento Administrativo nº 2015/1039.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora, **ELAINE MAGALHAES ARAÚJO**, matrícula nº 3010162, Chefe da Seção de Almoxarifado, para exercer a função de **fiscal do Contrato** em epígrafe.

Art. 2º - Designar a servidora **ROSYRENE LEAL MARTINS** , matrícula nº 3020252, Seção de Almoxarifado, para exercer a função de **fiscal substituto**, nas ausências e impedimentos da titular designada no artigo anterior; Publique-se e registre-se.

Boa Vista, 22 de setembro de 2015.

Reubens Mariz

Secretário de Infraestrutura e Logística

Portaria SIL nº 071, de 22 de setembro de 2015.**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 029/2015**

O **SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como o ajuste realizado com a empresa M.L.P.COSTA- EPP. Procedimento Administrativo nº 2015/1093.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora, **ELAINE MAGALHAES ARAÚJO**, matrícula nº 3010162, Chefe da Seção de Almojarifado, para exercer a função de **fiscal do Contrato** em epígrafe.

Art. 2º - Designar a servidora **ROSYRENE LEAL MARTINS**, matrícula nº 3020252, Seção de Almojarifado, para exercer a função de **fiscal substituto**, nas ausências e impedimentos da titular designada no artigo anterior; Publique-se e registre-se.

Boa Vista, 22 de setembro de 2015.

Reubens Mariz
Secretário de Infraestrutura e Logística

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

Portaria SIL nº 053, de 02 de agosto de 2015.
(Altera a Portaria 58/14 SGA)

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO nº 18/2014

O **SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como o ajuste realizado com a empresa **CORUJA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA**, Procedimento Administrativo 175/2015

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora **SILVIA SILVA DE SOUZA, MATRICULA nº 3010810**, técnica judiciária, lotada na Seção de Serviços Gerais, para exercer a função de fiscal titular do contrato em epígrafe;

Art. 2º - Designar o servidor **ROGÉRIO DE LIMA BENTO, MATRICULA nº 3010136**, técnico judiciário, lotado na Divisão de Serviços Gerais, para exercer a função de fiscal substituto, nas ausências e impedimentos da titular.

Publique-se e registre-se.

Boa Vista, 22 de setembro de 2015.

Reubens Mariz
Secretário de Infraestrutura e Logística

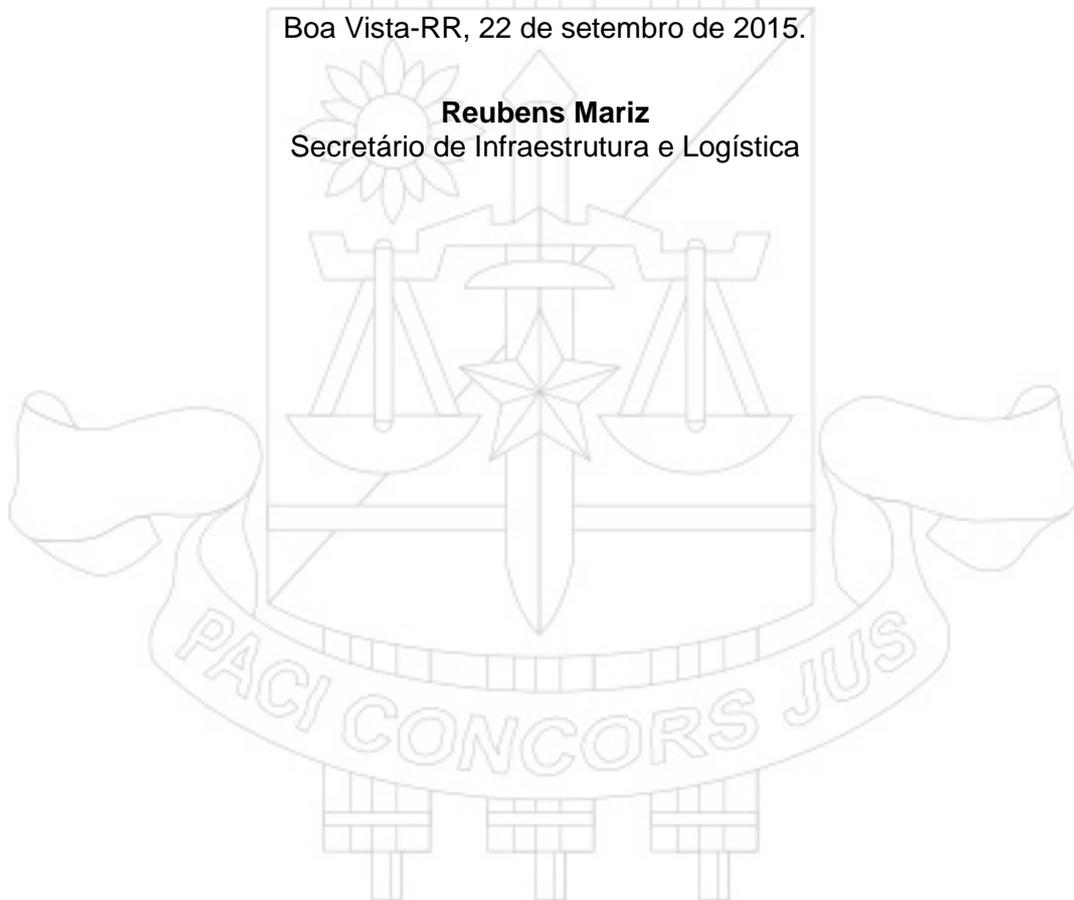
Procedimento Administrativo n.º 2015/1116**Origem:** Seção de Gestão de Bens Móveis.**Assunto:** Doação de mobiliário.**DECISÃO**

1. Acato o parecer de fl. 08/09.
2. Com fundamento no art. 4º, inciso IV, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo a doação dos bens móveis descritos na fl 03.
3. Consequentemente, aprovo a Minuta do Termo de Doação de fls. 06-v.
4. Publique-se.
5. Após, à SGBIA para adoção das demais providências.

Boa Vista-RR, 22 de setembro de 2015.

Reubens Mariz

Secretário de Infraestrutura e Logística



SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Procedimento Administrativo n.º 1626/2015

Origem: **Marcelo Barbosa dos Santos e Luciano Sampaio de Moraes - CEMAN**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Marcelo Barbosa dos Santos** (Oficial de Justiça) e **Luciano Sampaio de Moraes** (Motorista), por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 10, tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 11.
4. Corroboro o despacho de fls. 12/12v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 10**, conforme detalhamento:

| | | |
|----------|--|------------------------------|
| Destino: | Município de Cantá (Vc. XV, Sítio Maria Clara) - RR. | |
| Motivo: | Cumprimento de mandados judiciais. | |
| Data: | 17 de setembro de 2015. | |
| | NOME | CARGO/FUNÇÃO |
| | Marcelo Barbosa dos Santos | Oficial de Justiça |
| | Luciano Sampaio de Moraes | Motorista |
| | | QUANTIDADE DE DIÁRIAS |
| | | 0,5 (meia) |
| | | 0,5 (meia) |

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Em seguida, à Seção de Transporte para juntar comprovação. Após, à CEMAN com a mesma finalidade.
8. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno para análise quanto ao arquivamento.

Boa Vista, 22 de setembro de 2015.

MARTA LOPES

Secretária de Orçamento e Finanças
- em exercício -

Procedimento Administrativo n.º 1628/2015

Origem: **José Aires de Alencar e Amiraldo de Brito Sombra - Vara da Justiça Itinerante**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **José Aires de Alencar e Amiraldo de Brito Sombra**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 5, tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 6.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 7/7v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 5**, conforme detalhamento:

| | | |
|----------|---|------------------------------|
| Destino: | Município de Alto Alegre – RR. | |
| Motivo: | Estabelecer contato com a população do município. | |
| Data: | 22 a 23 de setembro de 2015. | |
| | NOME | CARGO/FUNÇÃO |
| | José Aires de Alencar | Oficial de Justiça |
| | Amiraldo de Brito Sombra | Motorista |
| | | QUANTIDADE DE DIÁRIAS |
| | | 1,5 (uma e meia) |
| | | 1,5 (uma e meia) |

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Vara da Justiça Itinerante para juntar a comprovação.

Boa Vista, 22 de setembro de 2015.

MARTA LOPES

Secretária de Orçamento e Finanças
- em exercício -

Procedimento Administrativo n.º 1621/2015

Origem: **Silvio Soares de Moraes e José Augusto Rodrigues Nicácio - SIL**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Silvio Soares de Moraes e José Augusto Rodrigues Nicácio**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 6, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 7.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 8/8v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 6**, conforme detalhamento:

| | | |
|-----------|--|------------------------------|
| Destinos: | Municípios de Caracaráí, Rorainópolis e São Luiz – RR. | |
| Motivo: | Fiscalizar manutenção elétrica nas instalações das Comarcas. | |
| Data: | 16 a 18 de setembro de 2015. | |
| | NOME | CARGO/FUNÇÃO |
| | Silvio Soares de Moraes | Engenheiro Elétrico |
| | José Augusto R. Nicácio | Técnico Judiciário |
| | | QUANTIDADE DE DIÁRIAS |
| | | 2,5 (duas e meia) |
| | | 2,5 (duas e meia) |

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à SIL para juntar a comprovação do deslocamento.

Boa Vista, 22 de setembro de 2015.

MARTA LOPES

Secretária de Orçamento e Finanças
- em exercício -

Procedimento Administrativo n.º 1625/2015

Origem: **Leonardo Penna Firme Tortarolo – CEMAN**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Leonardo Penna Firme Tortarolo**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 57, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 58.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 59/59v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 57**, conforme detalhamento:

| | | |
|----------|--|------------------------------|
| Destino: | Caracaráí – RR. | |
| Motivo: | Cumprimento de mandados judiciais, conforme designação presidencial. | |
| Data: | 1 a 6 de setembro de 2015. | |
| | NOME | CARGO/FUNÇÃO |
| | Leonardo Penna Firme Tortarolo | Oficial de Justiça |
| | | QUANTIDADE DE DIÁRIAS |
| | | 5,5 (cinco e meia) |

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 22 de setembro de 2015.

MARTA LOPES

Secretária de Orçamento e Finanças
- em exercício -

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

013827-BA-N: 119
015978-DF-N: 123
024734-GO-N: 285, 286
013717-PA-N: 114
011049-PI-N: 185
035463-PR-N: 114
015311-RJ-N: 114
000655-RO-A: 114
000021-RR-N: 116
000091-RR-B: 240
000098-RR-E: 152
000114-RR-B: 152
000118-RR-N: 222
000124-RR-B: 116
000144-RR-B: 115
000145-RR-N: 116
000152-RR-N: 135
000153-RR-B: 289
000155-RR-B: 125
000157-RR-B: 176
000164-RR-N: 152
000165-RR-A: 118
000171-RR-B: 248
000172-RR-B: 114, 282
000172-RR-N: 082
000175-RR-B: 123
000177-RR-N: 150
000184-RR-A: 220
000186-RR-N: 090
000187-RR-B: 114
000191-RR-B: 154
000210-RR-N: 002, 145
000213-RR-E: 123
000219-RR-E: 246
000220-RR-B: 119
000226-RR-B: 120, 121, 122
000231-RR-B: 153
000236-RR-N: 242
000244-RR-E: 115
000247-RR-N: 214, 245
000248-RR-N: 283, 291
000257-RR-N: 248
000265-RR-B: 282
000276-RR-A: 119, 120, 121, 122
000285-RR-N: 115
000287-RR-N: 143
000293-RR-B: 242
000298-RR-E: 239
000311-RR-N: 089
000317-RR-B: 129, 239
000321-RR-A: 050, 071

000323-RR-E: 240
000330-RR-B: 169
000333-RR-N: 117
000336-RR-B: 287
000337-RR-N: 076, 077, 078, 080, 081, 082, 083, 084, 085, 086,
087, 088, 091, 092, 093, 094, 095, 096, 097, 098, 099, 100, 101,
102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113
000340-RR-B: 129
000353-RR-A: 123
000372-RR-A: 115
000379-RR-E: 136, 139
000379-RR-N: 123
000385-RR-N: 116, 151, 152
000400-RR-E: 145
000403-RR-A: 287
000409-RR-N: 118
000411-RR-A: 248
000412-RR-N: 117
000424-RR-N: 123
000425-RR-E: 090
000441-RR-N: 117
000451-RR-N: 128
000456-RR-N: 137
000473-RR-N: 282, 292
000478-RR-N: 238, 241, 244
000481-RR-N: 211, 212
000493-RR-N: 282
000497-RR-N: 130
000503-RR-N: 079
000508-RR-N: 115
000516-RR-N: 114
000564-RR-N: 209
000570-RR-N: 152
000591-RR-N: 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246,
247
000604-RR-N: 228
000607-RR-N: 285, 286
000621-RR-N: 115
000647-RR-N: 155, 220
000654-RR-N: 153
000687-RR-N: 243, 248
000692-RR-N: 285, 286, 287
000711-RR-N: 114
000715-RR-N: 139
000732-RR-N: 285, 286, 287, 288, 290
000733-RR-N: 282
000739-RR-N: 130
000749-RR-N: 246
000761-RR-N: 247
000775-RR-N: 116
000777-RR-N: 135, 153
000787-RR-N: 155
000799-RR-N: 132, 133, 245
000821-RR-N: 152
000832-RR-N: 130

000834-RR-N: 130
 000870-RR-N: 237
 000871-RR-N: 115
 000897-RR-N: 210
 000900-RR-N: 115
 000917-RR-N: 185
 000924-RR-N: 152
 000936-RR-N: 288
 001008-RR-N: 183
 001010-RR-N: 115
 001048-RR-N: 136, 139, 177
 001071-RR-N: 170
 001131-RR-N: 144
 001253-RR-N: 285, 286
 001273-RR-N: 150
 001316-RR-N: 002
 001317-RR-N: 190
 196403-SP-N: 119

Cartório Distribuidor

Vara de Plantão

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Prisão em Flagrante

001 - 0015689-19.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.015689-0
 Réu: Fabio da Silva Oliveira_ e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 20/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Execução da Pena

002 - 0001097-09.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.001097-1
 Sentenciado: Francisco dos Santos da Silva
 Inclusão Automática no SISCOM em: 21/09/2015.
 Advogados: Mauro Silva de Castro, Michelle dos Santos Souza

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

003 - 0014140-71.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.014140-5
 Indiciado: S.L.P.F.
 Distribuição por Dependência em: 21/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0014145-93.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.014145-4
 Indiciado: G.M.S.
 Distribuição por Dependência em: 21/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0014146-78.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.014146-2
 Indiciado: M.S.P.
 Distribuição por Dependência em: 21/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

006 - 0014133-79.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.014133-0
 Réu: Paulo César Bento Rufino
 Distribuição por Sorteio em: 21/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0014139-86.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.014139-7
 Réu: Jose Hilson Gomes Lima
 Distribuição por Sorteio em: 21/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0014143-26.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.014143-9
 Réu: Denis Vieira da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 21/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0014160-62.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.014160-3
 Réu: João Paulo Lima Vasconcelos
 Distribuição por Sorteio em: 21/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Inquérito Policial

010 - 0014132-94.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.014132-2
 Indiciado: I.O.L.
 Distribuição por Dependência em: 21/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0014141-56.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.014141-3
 Indiciado: F.P.S.
 Distribuição por Dependência em: 21/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0014144-11.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.014144-7
 Indiciado: F.U.S. e outros.
 Distribuição por Dependência em: 21/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

013 - 0014134-64.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.014134-8
 Réu: Luiz Antonio Ribeiro de Souza Junior
 Distribuição por Sorteio em: 21/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0014162-32.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.014162-9
 Réu: Didimos de Lima Paulino
 Distribuição por Sorteio em: 21/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

015 - 0014105-14.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.014105-8
 Indiciado: D.F.S.
 Distribuição por Dependência em: 21/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0014135-49.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.014135-5
 Indiciado: I.N.L.
 Distribuição por Dependência em: 21/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0014137-19.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.014137-1
 Indiciado: T.F.M.
 Distribuição por Dependência em: 21/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

018 - 0014142-41.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.014142-1
 Réu: Rubenilde Barbosa da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 21/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0014161-47.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014161-1
Réu: Carlos Roberto Silva de Carvalho
Distribuição por Sorteio em: 21/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0014172-76.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014172-8
Réu: Andreilino Marcos Tomaz
Distribuição por Sorteio em: 21/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

021 - 0014138-04.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014138-9
Réu: Fabio Lima de Souza
Distribuição por Sorteio em: 21/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

022 - 0013602-90.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013602-5
Indiciado: T.P. e outros.
Transferência Realizada em: 21/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

023 - 0014045-41.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014045-6
Indiciado: R.F.C.J.
Distribuição por Sorteio em: 21/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0014046-26.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014046-4
Indiciado: A.H.C.M.
Distribuição por Sorteio em: 21/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0014051-48.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014051-4
Indiciado: G.A.V.
Distribuição por Sorteio em: 21/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0014054-03.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014054-8
Indiciado: L.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 21/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0014055-85.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014055-5
Indiciado: W.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 21/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0014056-70.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014056-3
Indiciado: A.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 21/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0014148-48.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014148-8
Indiciado: A.L.Q.S.
Distribuição por Sorteio em: 21/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0014149-33.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014149-6
Indiciado: A.K.G.S.
Distribuição por Sorteio em: 21/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0014150-18.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014150-4
Indiciado: F.A.C.
Distribuição por Sorteio em: 21/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.
032 - 0014151-03.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014151-2
Indiciado: K.R.S.R.
Distribuição por Sorteio em: 21/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0014152-85.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014152-0
Indiciado: A.M.M.B.
Distribuição por Sorteio em: 21/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0014153-70.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014153-8
Indiciado: G.F.C.
Distribuição por Sorteio em: 21/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0014154-55.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014154-6
Indiciado: R.T.
Distribuição por Sorteio em: 21/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0014155-40.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014155-3
Indiciado: N.C.M.
Distribuição por Sorteio em: 21/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0014156-25.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014156-1
Indiciado: F.J.T.S.
Distribuição por Sorteio em: 21/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0014157-10.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014157-9
Indiciado: L.F.C.
Distribuição por Sorteio em: 21/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0014158-92.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014158-7
Indiciado: R.C.L.
Distribuição por Sorteio em: 21/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

040 - 0015681-42.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015681-7
Réu: Emerson Pedroso Martins
Transferência Realizada em: 21/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0015682-27.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015682-5
Réu: Winston Regis Valois
Transferência Realizada em: 21/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0015684-94.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015684-1
Réu: Cloves de Castro Machado
Transferência Realizada em: 21/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

043 - 0015707-40.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015707-0
Réu: Antônio Fábio Oliveira da Luz
Distribuição por Sorteio em: 21/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Prisão em Flagrante

044 - 0015697-93.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015697-3

Réu: Raison Medeiros da Silva
Transferência Realizada em: 21/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Prisão em Flagrante

045 - 0015698-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015698-1
Réu: Raimundo Ferreira da Silva
Distribuição por Sorteio em: 20/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0015702-18.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015702-1
Réu: Jocélio Araújo da Silva
Distribuição por Sorteio em: 20/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Delcio Dias Feu

047 - 0015694-41.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015694-0
Réu: Gesse Conceicao Costa
Distribuição por Sorteio em: 20/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0015700-48.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015700-5
Réu: Roberto da Silva Rêgo
Distribuição por Sorteio em: 20/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0015704-85.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015704-7
Réu: Sidiney dos Santos Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 20/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Liberdade Provisória

050 - 0015691-86.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015691-6
Autor: Ruan Diego dos Reis da Silva
Distribuição por Sorteio em: 20/09/2015.
Advogado(a): Karen Macedo de Castro

Prisão em Flagrante

051 - 0015625-09.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015625-4
Réu: Antonio Cardoso_
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0015627-76.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015627-0
Réu: Carlos Ernesto Nascimento
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0015629-46.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015629-6
Réu: Antonio Carlos da Silva Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0015631-16.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015631-2
Réu: Fernando Alves Esteveao
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0015679-72.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015679-1
Réu: Cleverton Pereira Colares
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0015683-12.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015683-3
Réu: Marcos Conceição Pereira
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0015686-64.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015686-6
Réu: Jose de Ribamar da Silva de Sousa
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0015690-04.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015690-8
Réu: Francivaldo do Nascimento Silva
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0015695-26.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015695-7
Réu: Yago Silva Souza
Distribuição por Sorteio em: 20/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0015706-55.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015706-2
Réu: Jonas Bezerra dos Santos Silva
Distribuição por Sorteio em: 21/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

061 - 0015701-33.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015701-3
Réu: Enielson Lucena Araujo
Distribuição por Sorteio em: 20/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0015705-70.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015705-4
Réu: Evangelista de Sousa da Conceição
Distribuição por Sorteio em: 21/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

063 - 0015626-91.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015626-2
Réu: Luiz Alexandre Santos Pereira
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0015628-61.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015628-8
Réu: Flavio Rodrigues Joaquim
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0015630-31.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015630-4
Réu: Geane de Oliveira Santos
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0015677-05.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015677-5
Réu: Amarildo Cartegiane Conceição Costa
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0015678-87.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015678-3
Réu: Chistóvão Pereira de Melo Júnior
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0015680-57.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015680-9
Réu: Marcio Alves da Silva_
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0015685-79.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015685-8
Réu: Antonio Sousa Braz
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0015687-49.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015687-4
Réu: Guilherme Favela Almeida
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0015692-71.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015692-4
Réu: Ruan Diego dos Reis da Silva
Distribuição por Sorteio em: 20/09/2015.
Advogado(a): Karen Macedo de Castro

072 - 0015696-11.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015696-5
Réu: Erivaldo Barboza da Silva
Distribuição por Sorteio em: 20/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0015699-63.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015699-9
Réu: Paulo Henrique Ribeiro Machado
Distribuição por Sorteio em: 20/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0015703-03.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015703-9
Réu: Jessica dos Santos da Costa
Distribuição por Sorteio em: 20/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Apreensão em Flagrante

075 - 0015693-56.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015693-2
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 20/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

076 - 0012629-38.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012629-9
Autor: N.S.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

077 - 0012662-28.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012662-0
Autor: M.K.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 9.600,00.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

078 - 0012664-95.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012664-6
Autor: S.M.K.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 9.600,00.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

079 - 0012988-85.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012988-9
Autor: E.S.C.
Réu: E.G.C.
Distribuição por Sorteio em: 21/09/2015.
Advogado(a): Timóteo Martins Nunes

Averiguação Paternidade

080 - 0012578-27.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012578-8
Requerido: D.L.B.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

081 - 0012630-23.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012630-7
Requerido: I.A.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

Convers. Separa/divorcio

082 - 0012614-69.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012614-1
Autor: R.B.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogados: Elceni Diogo da Silva, Rogenilton Ferreira Gomes

083 - 0012652-81.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012652-1
Autor: J.R.M.M. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 07/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

Dissol/liquid. Sociedade

084 - 0012577-42.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012577-0
Autor: A.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

085 - 0012638-97.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012638-0
Autor: R.P.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 06/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

086 - 0012649-29.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012649-7
Autor: E.S.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/08/2015.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

Divórcio Consensual

087 - 0012617-24.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012617-4
Autor: E.R.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

088 - 0012622-46.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012622-4
Autor: A.B.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 50.000,00.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

Guarda

089 - 0012983-63.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012983-0
Autor: E.G.S. e outros.
Réu: D.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 21/09/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

090 - 0012984-48.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012984-8
Autor: R.K.V.A. e outros.
Réu: J.F.C.
Distribuição por Sorteio em: 21/09/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogados: Wallace Rodrigues da Silva, Rayane Bruna Bezerra de Lima

Habilitação P/ Casamento

091 - 0012605-10.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012605-9
Autor: G.P.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

092 - 0012609-47.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012609-1
Autor: I.G.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

093 - 0012619-91.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012619-0
Autor: A.A.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

094 - 0012626-83.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012626-5
Autor: L.C.L.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

095 - 0012628-53.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.012628-1
 Autor: F.E.C.J. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 05/08/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

096 - 0012637-15.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.012637-2
 Autor: J.O.S.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 06/08/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

097 - 0012639-82.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.012639-8
 Autor: A.S.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 07/08/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

098 - 0012640-67.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.012640-6
 Autor: A.P.N. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 07/08/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

099 - 0012641-52.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.012641-4
 Autor: L.C.P.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 07/08/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

100 - 0012642-37.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.012642-2
 Autor: K.G.A. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 07/08/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

101 - 0012643-22.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.012643-0
 Autor: D.G.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 07/08/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

102 - 0012644-07.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.012644-8
 Autor: J.S.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 07/08/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

103 - 0012645-89.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.012645-5
 Autor: M.K.A.R. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 07/08/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

104 - 0012646-74.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.012646-3
 Autor: P.A.A.R. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 07/08/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

105 - 0012647-59.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.012647-1
 Autor: F.E.A. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 07/08/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

106 - 0012648-44.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.012648-9
 Autor: M.S.C. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 07/08/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

107 - 0012650-14.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.012650-5
 Autor: M.E.V.L. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 07/08/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

108 - 0012651-96.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.012651-3
 Autor: K.F.C. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 07/08/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

109 - 0012663-13.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.012663-8
 Autor: A.P.C. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 07/08/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

Ret/sup/rest. Reg. Civil

110 - 0012634-60.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.012634-9
 Autor: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 05/08/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

Suprimento/consentimento

111 - 0012603-40.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.012603-4
 Autor: J.V.B. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 03/08/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

112 - 0012606-92.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.012606-7
 Autor: R.D.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 03/08/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

113 - 0012616-39.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.012616-6
 Autor: A.T.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 05/08/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

Publicação de Matérias

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 22/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

PROMOTOR(A):

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Shyrley Ferraz Meira

Tyanne Messias de Aquino

Cumprimento de Sentença

114 - 0163949-19.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.163949-5
 Executado: Manoel Nonato de Souza
 Executado: Banco Sudameris S/a

Despacho: 1. Determino a intimação da parte requerida, por meio de seu(s) advogado(s) para se manifestar acerca da petição de fls. 435/436, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. expedientes necessários. 3. Cumpra-se. Comarca de Boa Vista(RR), em 21 de setembro de 2015. Dr. Jarbas Lacerda de Miranda Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Competência residual em substituição legal na 3ª Vara Cível de Competência residual

Advogados: Marcelo Bruno Gentil Campos, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friederich, Carlos Maximiano Mafra Laet, Walter Gustavo da Silva Lemos, Margarida Beatriz Oruê Arza, Gutemberg Dantas Licarião, Daniel Araújo Oliveira, Albert Bantel

4ª Vara Civ Residual

Expediente de 22/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):

Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo

Interpelação

115 - 0190260-13.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190260-2

Autor: Ivanildo Queiroz de Lucena

Réu: Supermercado Butekão Ltda e outros.

DESPACHO

1. Determino a digitalização dos autos físicos e posterior distribuição por dependência aos autos de n.º 0085771-61.2004.8.23.0010.

2. Em seguida, intimem-se as partes acerca da digitalização do feito, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Por oportuno, nos termos do inciso XIV do Artigo 93 da Constituição Federal, com a redação determinada pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, delego aos servidores do Cartório desta Vara a prática de atos de mero expediente neste processo, sem caráter decisório, objetivando a rápida solução da demanda e finalização da prestação jurisdicional, ainda que isso importe em outros atos de caráter conciliatório, administração e executórios, que deverão ser reduzido a termo ou lavrada a respectiva certidão.

4. Expedientes necessários.

5. Cumpra-se.

Comarca de Boa Vista (RR), em 22 de setembro de 2015.

Jarbas Lacerda de Miranda

Juiz de Direito

Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual
 (assinado digitalmente)

Advogados: Anastase Vaptistis Papoortzis, Izabela do Vale Matias, Emerson Luis Delgado Gomes, Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Camila Arza Garcia, Bruno Ayres de Andrade Rocha, Luiz Henrique Soto Riva, Natacha Leal Leite, Tiago Bonfim Silva Barros

2ª Vara de Família

Expediente de 21/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Separação Litigiosa

116 - 0008746-74.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.008746-7

Autor: E.V.L.P.

Réu: F.P.

ATO ORDINATÓRIO (Portaria Conjunta nº. 001/2015, DJe nº.5587, de 16-09-2015) Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Autos desarmados e à disposição da parte requerida. Boa Vista - RR, 21/09/2015. -2ª Vara de Família. ** AVERBADO **

Advogados: Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Antônio Cláudio de Almeida, Josenildo Ferreira Barbosa, Almir Rocha de Castro Júnior, Gabriela Surama Gomes de Andrade

Inventário

117 - 0208582-47.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208582-7

Autor: Irene Leite Gomes e outros.

Réu: Espólio de Valdir Benicio da Silva

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria Conjunta nº 001/2015-DJE ed. 5587 de 16.09.2015, INTIMO a parte autora para pagamento das custas processuais conforme fls. 259. BV/RR, 21/09/2015 - 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogados: Lenir Rodrigues Santos Veras, Irene Dias Negreiro, Lizandro Icassatti Mendes

118 - 0208584-17.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208584-3

Autor: Sebastião Sales da Silva

Réu: Espólio de Alberto da Silva e outros.

ATO ORDINATÓRIO (Portaria Conjunta nº. 001/2015, DJe nº.5587, de 16-09-2015) Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Autos desarmados e à disposição da parte requerida. Boa Vista - RR, 21/09/2015. -2ª Vara de Família. ** AVERBADO **

Advogados: Paulo Afonso de S. Andrade, Tarciano Ferreira de Souza

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 22/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
James Luciano Araujo França
Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes

Execução Fiscal

119 - 0083516-33.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083516-6

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Mult Maq Máquinas e Equipamentos Ltda e outros.

Autos nº. 010.04.083516-6

DESPACHO

I. Defiro o pedido de fls. 194;

II. Cumpra-se o despacho de fls. 175;

III. Int.

Boa Vista-RR, 17/06/2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos

Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública

Advogados: André Luís Villória Brandão, Alexandre Machado de Oliveira, André Luiz Vilória, Alexandre Machado de Oliveira

120 - 0101538-08.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101538-5

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Mult Maq Máquinas e Equipamentos Ltda e outros.

Processo: 010.05.101538-5

Exequente: O ESTADO DE RORAIMA

Executado: MULT. MAQ. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA E OUTROS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da CDA acostada à inicial.

A citação dos executados ocorreu no dia 09 de maio de 2005.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação dos executados, 09 de maio de 2005, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados mais de 10 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR
APELANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL
APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO
DECISÃO
DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (Lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/'despacho que a ordena' interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse íterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócuca, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 12658342010409999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados mais de 10 anos da citação dos devedores, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 17/06/2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Vanessa Alves Freitas, André Luiz Vilória

121 - 0135259-14.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135259-6

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Mult Maq Máquinas e Equipamentos Ltda e outros.

Processo: 010.06.135259-6

Exequente: ESTADO DE RORAIMA

Executado: MULT. MAQ. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA E OUTROS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da(s) CDA(s) acostada à inicial.

A ação foi ajuizada no dia 02 de maio de 2006.

A citação dos executados ocorreu no dia 21 de maio de 2012.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito. Tendo em vista que, desde o ajuizamento da ação até a citação dos executados, se passaram 6 anos momento em que os autos já se encontravam prescritos.

Deve-se observar que desde o ajuizamento da ação, 06 de maio de 2006, à citação dos executados, 21 de maio de 2012, restou configurada a prescrição, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados mais de 9 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que ainda que tivesse tido a suspensão nos termos do art. 40, §2º da LEF, não interrompe a prescrição do presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº 0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL

APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS

DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (Lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (JDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordena a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que

alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (Arginc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados mais de 9 anos do ajuizamento da ação, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 17/06/2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Vanessa Alves Freitas, André Luiz Vilória

122 - 0142255-28.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.142255-5

Executado: o Estado de Roraima
 Executado: Mult Maq Maquinas e Equipamentos e outros.
 Processo: 010.06.142255-5
 Exequente: O ESTADO DE RORAIMA
 Executado: MULT. MAQ. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA E OUTROS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da CDA acostada à inicial.

A citação dos executados ocorreu no dia 03 de novembro de 2009.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação dos executados, 03 de novembro de 2009, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados quase 6 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que ainda que tivesse tido a suspensão nos termos do art. 40, §2º da LEF, não interrompe a prescrição do presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR
 APELANTE: ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL
 APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS
 DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
 RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO
 DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (Lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou

com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Caill Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes

estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados quase 6 anos da citação dos devedores, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 17/06/2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Vanessa Alves Freitas, André Luiz Vilória

Petição

123 - 0148313-47.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.148313-6

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Fazenda Pública do Estado de Roraima

Autos nº. 010.06.148313-6

Exequente: O ESTADO DE RORAIMA

Executado: BOA VISTA ENERGIA

SENTENÇA

Tratam os autos de execução por meio da qual o exequente, O ESTADO DE RORAIMA, busca o pagamento dos valores apontados na inicial.

O exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Sem custas já que a Fazenda é isenta.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se com as baixas necessárias.

P.R.I.

Boa Vista, 25 de agosto de 2015.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Erik Franklin Bezerra, Márcio Wagner Maurício, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, João Roberto Araújo, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

1ª Vara do Júri

Expediente de 22/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Welligton Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(A):

Djacir Raimundo de Sousa

Restauração de Autos

124 - 0207644-52.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207644-6

Réu: Edisarlison Simão da Silva e outros.
Atendam-se as cotas de fls. 172 e 173.
Em: 22/09/15.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

125 - 0004733-75.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004733-2
Réu: Fabio Henrique Fonteles da Costa
Retornem os autos ao MP para ciência das certidões de fls. 253 e devida manifestações.
Em: 22/09/15.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

126 - 0001865-66.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.001865-3
Réu: Jairo Pereira da Silva e outros.
Homologo a desistência da Vítima pelo MP (fls. 253).
À DPE para se manifestar também sobre a Vítima.
Em: 22/09/15.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

127 - 0008546-47.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008546-6
Réu: Helton Oliveira de Almeida
Aguarde-se a realização da audiência no Juízo Deprecado.
Em: 22/09/15.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 21/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

128 - 0009035-84.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009035-9
Réu: Paulo Soares de Moraes
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000451RR, Dr(a). ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Roberto Guedes de Amorim Filho

Vara Crimes Trafico

Expediente de 21/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

129 - 0207386-42.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207386-4
Réu: Erisvaldo Estevão dos Santos e outros.
AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 06 DE OUTUBRO DE 2015 ÀS 10:30 HORAS.
Advogados: Paulo Sérgio de Souza, Paula Rafaela Palha de Souza
130 - 0001023-18.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001023-5

Réu: Geane Pereira Cruz e outros.
Determino a intimação pessoal das acusadas e de seus patronos por meio de publicação, para, no prazo de 10(dez) dias, comprovar a origem lícita dos bens apreendidos(fl. 24 e 56).
Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Edson Gentil Ribeiro de Andrade, Aline Moraes Monteiro, Gabrielle Correa Teixeira

Vara Crimes Trafico

Expediente de 22/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

131 - 0003191-61.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.003191-2
Réu: Marcos Antoni Silva Sousa
O réu foi citado por edital às fls. 154. Não fora apresentada resposta à acusação e nem constituído de defensor.
O Ministério Público, pugna pela aplicação do art. 366, do CPP (fl.181).
Acolhendo a manifestação Ministerial supra, e em cumprimento ao que prevê o art. 366, do Código de Processo Penal, determino a suspensão do processo e do prazo prescricional, por vinte (20) anos, a contar desta data, nos termos do art. 109, 1, do Código Penal (Art. 366. Sc o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art.312. (Redação dada pela Lei nº 9.271. de 17.4.199Q (Vide-Lei nº 11.719. de 2008')).
Cientifiquem-se o Ministério Público c a Defensoria Pública.
Após. mantenha-se suspenso, até determinação em contrário.
Cumpra-se. Boa Vista/RR. 18 de setembro de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de direito titular
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

132 - 0013397-61.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013397-2
Réu: Antonio Filho Nunes
Trata-se de atilo de pedido de liberdade provisória, em razão da prisão em flagrante de Antônio Filho Nunes e Robert Nascimento de Sousa, ocorrida na Delegacia do Município do Cantá/RR, em decorrência do cometimento, em tese, do crime tipificado no art. 243, do ECA (fornecer bebida alcoólica para adolescente).
Quando do recebimento do processo principal, acolhendo manifestação do Ministério Público, fora o feito arquivado, em razão da atipicidade do fato.
Considerando, assim, a perda de objeto destes autos, conforme sentença exarada nos autos do processo nº 0010 15 013614-0, juntada às fls. 21/21v.. determino o arquivamento e baixa deste fascículo processual.
Cumpra-se.
Boa Vista RR. 17 de setembro de 2015.LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR-Juiz de direito titular.
Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza
133 - 0013612-37.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013612-4
Réu: Robert Nascimento de Sousa
procedencia.
Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

Prisão em Flagrante

134 - 0013318-82.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013318-8
Réu: Antonio Filho Nunes e outros.
Trata-se de auto de prisão em flagrante de Antônio Filho Nunes e Robert Nascimento de Sousa, ocorrida na Delegacia do Município do Cantá/RR, em decorrência do cometimento, em tese, do crime tipificado no art. 243, do ECA (fornecer bebida alcoólica para adolescente).
Quando do recebimento do processo principal, acolhendo manifestação do Ministério Público, fora o feito arquivado, em razão da

atipicidade do fato.

Considerando assim, a perda de objeto destes autos, conforme sentença exarada nos autos do processo, nº 0010 15 013614-0, juntada às fls. 43/43v.. determino o arquivamento e baixa deste fascículo processual. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 17 de setembro de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de direito titular Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

135 - 0020230-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020230-9

Réu: Diego Serrão Barros

Alude a Denúncia, em sua narrativa fática, em suma, que:

" No dia 10 de dezembro de 2014, por volta das 20h40m, o denunciado foi preso em flagrante delito por adquirir e trazer consigo, 104,73g (cento e quatro gramas e setenta e três decigramas) de cocaína, acondicionadas em (uma) 'troxa', com invólucro plástico na cor azul e 03(três) 'trouxinhas', com invólucro plástico nas cores preto, branco e azul, sendo esta uma substância de uso prescrito nos Brasil (...)"

Auto de qualificação e Interrogatório do acusado DIEGO na esfera policial à fl. 06.

Auto de Apreensão (fl. 10). Laudo de Exame Pericial Preliminar (fl. 13) atestando POSITIVO para COCAÍNA.

Relatório da autoridade policial à fl. 34.

Defesa preliminar às fls. 39/41. Decisão, às fls. 55/55-verso, que recebeu a denúncia.

Interrogatório do réu DIEGO SERRÃO BARROS (fl. 67). Oitiva da testemunha Ramilson Castro Paulino (fl. 68) e Junielson Araújo Oliveira (fl. 69), todos os depoimentos estão disponíveis em mídia digital anexada aos autos.

Laudo de exame Químico Definitivo (fls. 89/93), atestando POSITIVO para COCAÍNA e cafeína, sendo a primeira de uso proscrioto no Brasil, capaz de causar dependência.

Memoriais Finais pelo Ministério Público (fls. 96/100) ratificando a denúncia quanto aos fatos apontados, requerendo a condenação em sua integralidade.

Alegações finais tecidas pelo patrono do réu (fls. 102/111), pela: absolvição, desclassificação para a capitulação do art. 28, da lei n.º 11.343/06, também a aplicação no "quantum" mínimo da pena, bem como o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no § 4º, do art. 33, da Lei. 11.343/06.

Antecedentes Criminais às fls. 112/114. Ficha Carcerária n.º 10411 (fl. 115) extraída do Sistema Canaimé - Gerencial de Presídio.

Findo o relatório, passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaco que o princípio da identidade física do juiz não é absoluto, admitindo, por analogia, exceções relativizadoras em homenagem aos princípios da celeridade, economia processual e instrumentalidade das formas. A relativização no caso é necessária diante da necessidade do cumprimento das metas estabelecidas pelo CNJ, observada, ainda, as peculiaridades deste juízo criminal especializado. Ademais, perfilho de entendimento doutrinário que o art. 399, § 2º, do CPP, não se aplica ao procedimento especial por possuir de regras específicas. No ponto:

"HABEAS CORPUS - IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - ARTIGO 399, §2º - CONCENTRAÇÃO DOS ATOS INSTRUTÓRIOS - ARTIGO 400 E 403 DO CPP - PREJUÍZO NÃO DECLINADO. 1. O princípio da identidade física do juiz introduzido no artigo 399, §2º pela Lei 11.719/08 não é absoluto, dependendo seja declinado o prejuízo. 2. O fracionamento da audiência não localizada uma testemunha afastou a concentração dos atos, em férias a MM. Juíza Titular, cabia ao substituto complementar a instrução e não requeridas diligências proferir a sentença, como o fez, na própria audiência. HABEAS DENEGADO." (Habeas Corpus Nº 70032972010, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS,

Relator: Elba Aparecida Nicolli Bastos, Julgado em 17/12/2009).

Assim, verifico que todo o procedimento respeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inc. LIV, CF), presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo questões prejudiciais ou preliminares para análise. Inexiste, tampouco, qualquer das hipóteses elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal, de sorte que passo à análise do mérito.

Trata-se de ação penal pública incondicionada, que tem por objetivo apurar, no caso concreto, a responsabilidade criminal do acusado DIEGO SERRÃO BARROS, já qualificado nos autos, pela prática da conduta tipificada no delito do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006.

"Art. 33 - Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 a 1.500 (mil e quinhentos) dias multa."

A quantidade de drogas, a forma na qual fora apreendida, juntamente com os depoimentos prestados, mormente a confissão espontânea, articulam de maneira indelével à prática do tráfico do entorpecente ilícito.

Materialidade inuvidiosa, mercê do Laudo de exame definitivo (fls. 89/93), que resultou positivo para COCAÍNA, substância proscriota em todo o território nacional.

Colocado em evidência, resta o fato de que os sujeitos, ativo e passivo da relação processual, não impugnaram a materialidade da substância apreendida, afastando, com este proceder, qualquer controvérsia para ser analisada sob este aspecto.

Uma vez positivada a materialidade, cumpre examinar a autoria do delito imputado ao acusado, e o fazendo considerando-se a soma de todos os depoimentos colhidos em Juízo, bem como na esfera policial, constato que restou provada quanto ao réu DIEGO.

O Ministério Público em seus memoriais finais, assim manifestou-se quanto à autoria do acusado:

"Conforme comprovado na instrução, policiais militares estavam em patrulhamento de rotina, no bairro Jardim Primavera, quando avistaram o réu em uma motocicleta com os faróis apagados e falando ao telefone celular. Diante da situação, a equipe resolver se realizar a abordagem do réu, mas este tentou empreender fuga.

Desta feita, a equipe o seguiu e alguns metros depois o réu caiu após realizar uma manobra arriscada. Assim, a equipe realizou a abordagem e foi encontrado na altura da cintura e no bolso do réu a substância acima descrita, além de inúmeras cédulas de pequeno valor que totalizava a quantia de R\$ 851,00 (oitocentos e cinquenta reais)."

O réu DIEGO, tanto na fase de inquérito, como perante a este juízo, em seu interrogatório, NÃO confirma que mercadejava o entorpecente ilícito, todavia afirma que fornecia drogas para terceiros, senão vejamos seu depoimento na esfera judicial:

"(...) Que estava atrás de uma mulher para ir fumar (...); Que pegou a droga na lagoa e pagou R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) (...); Que não recebia por mês (...); Que sempre ia para casa de alguém fumar, e nessa casa sempre tinha mais de uma pessoa (...); Que a motocicleta é do interrogado e tinha acabado de comprar do Fernando por R\$ 1800,00 (mil e oitocentos reais) (...); Que tinha recebido R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (...); Que iria usar a casa do rapaz para consumir a droga, (...) que mil e cem reais ia para todo mundo em droga (...); Que quando usava, sempre alguém pedia e o réu acabava dando droga (...)"

Constam nos autos os seguintes excertos de depoimentos, em fase judicial, todos disponíveis em mídia digital (não na sua integralidade ou fidedignidade, mas no sentido da verdade real).

"(...) Que estava no bairro Santa Teresa fazendo patrulhamento motorizado, quando foram fazer o retorno da viatura para abordar um cidadão que passou pela viatura a pé, que suspeitaram, e viram uma motocicleta vindo em sentido contrário da viatura com o farol apagado, que quando o agente acendeu o farol da viatura avistou o réu falando ao celular, momento em que empreendeu fuga (...); Que o réu caiu da motocicleta, os policiais realizaram a abordagem encontram substância entorpecente com o réu (...); Que o dinheiro estava no bolso da frente, nó bolso de trás, na carteira, todo espalhado (...) que as notas estavam

trocadas; Que o réu não aparentava estar 'noiado' (...) - Trecho do depoimento da testemunha Junielson Araújo Oliveira (fl. 69),, disponível em mídia digital.

"(...); Que se depararam com um cidadão na moto, ele vinha com o farol apagado (...), quando os policiais se aproximaram o réu empreendeu fuga (...); Que o réu foi abordado e encontraram droga com ele, a qual estava na cintura e no bolso do réu, que tinha umas trouxinhas e cm um volume bem grande que estava no bolso dele; Que foi encontrado cerca de R\$ 800,00 (oitocentos reais) em notas trocadas (...)"- Trecho da gravação do depoimento da testemunha Ramilson Castro Paulino (fl. 68), disponível em mídia digital.

A questão posta em evidência, pela defesa, sob o manto da desclassificação do delito posto à exordial acusatória, é esta:

- O agente que preso em flagrante, em via pública, com quantidade razoável de entorpecente em seu veículo (motocicleta), alegando ser usuário, confessando comprar e "dividir" a droga, aduzindo que adquire nessa forma não com a finalidade da mercancia, mas sim por ser mais barato, este deve ou não ser inserido nas penas do art. 33 da Lei 11343/06?

Lógico que sim. O réu confessa o tráfico de entorpecente ilícito, tendo em vista que o delito não exige necessariamente a mercancia da droga. Assim, na medida em que constrói a tese (não crível) de que "apenas" adquire a cocaína e "divide/fornece" com outras pessoas, assim mesmo - em um exercício de ficção - estaria inscrito nas penas do tráfico de entorpecente ilícito. No caso, não há distinção legal de traficante que é ou não é usuário do entorpecente ilícito que mercadeja, oferece, guarda, traz consigo. Se o indivíduo guarda, traz consigo, oferece, tudo ou parte da droga que adquire em quantidade significativa, ele é traficante da mesma forma daquele que vende O ENTORPECENTE.

Nesse contexto, certo é que DIEGO pode e deve ser considerado uma peça da engrenagem do mundo do Tráfico de Drogas, pois o exerce e assume - indiretamente - as condutas inerente ao delito.

A prova derivada desse contexto probatório realizado em sede jurisdicional mostra-se inequívoca, segura e harmônica porquanto envolve coesão entre as informações trazidas nos depoimentos colhidos na esfera policial, prisão em flagrante - certeza visual do delito - depoimento da testemunha em juízo, confissão indireta (que deve servir como atenuante) o que autoriza o Estado-Juiz a lançar édito condenatório. Tudo denota o exercício do Tráfico de Drogas.

Deste modo, atrelado ao princípio da persuasão racional, não tenho dúvidas em afirmar que todas as provas dos autos não permitem que o acusado DIEGO seja exonerado da responsabilidade pelo crime de tráfico.

Outrossim, nunca é demais lembrar que é desnecessária a prova do ato de comércio de entorpecentes, bastando que o agente pratique um dos núcleos do tipo, com a destinação da mercancia, ainda que futura, na medida em que a consumação não exige resultado. Assim, não é necessário que o (a) traficante seja apanhado em atos efetivos de mercancia, bastando, tão somente, que no ato de sua prisão haja a descrição de uma das condutas previstas no artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, in verbis:

"Art. 33 - Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização, ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa." (grifei)

Sob a luz do artigo 157 do Código de Processo Penal, que permite e até mesmo determina a "livre apreciação das provas", mais que convencido, convicto estou de que, desenganadamente, provou-se a materialidade e autoria do delito imputado em desfavor do acusado, mormente ao artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, porque o conjunto probatório em seu todo é harmônico.

Ultrapassada a constatação da materialidade, autoria e tipificação dos delitos, tenho que mister se faz o reconhecimento da atenuante da confissão judicial, tendo em vista que em sintonia com os demais elementos de convicção trazidos ao processo, é válida e deve ser levada em conta pelo julgador, tanto como fundamento para uma decisão condenatória como para fins de aplicação da atenuante do art. 65, inciso III, alínea "d" do Código Penal, o que reconheço desde logo.

Examino, ainda, que a Certidão de Antecedentes Criminais - fls. 112/114 - informa que o réu tecnicamente não possui maus antecedentes. Todavia, constata-se sua diáfana reincidência. Há condenação criminal, em seu desfavor nos autos nº. 010 10013238-9, pelo crime dos art. 12, da Lei 10.826/12, transitada em julgado em 12.12.2011. Assim, tendo cometido o crime, em análise, no dia 10/12/2014, deve-se reconhecer a agravante da reincidência (art. 64 do Código Penal).

Por fim, não há qualquer circunstância que exclua a antijuridicidade, nos termos do artigo 23 do Código Penal, bem como não existem circunstâncias capazes de excluir ou diminuir a imputabilidade do acusado DIEGO, seja nos termos em que fixados pelos artigos 26 e 27, ambos do Código Penal, seja nos termos em que previstos nos artigos 45 e 46, ambos da Lei 11.343/06.

Quanto à aplicação da causa de diminuição de pena que trata o art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, esta deverá ser reconhecida de ofício, desde que comprovada algumas condições legais impostas. Assim, tenho como certo que a dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial e a ela pertine a aplicação da causa especial de diminuição do § 4º, do art. 33 da Lei de Drogas, sujeita ao exame das condições individuais do agente e da conduta em concreto praticada. Na dicção normativa, incabível sua aplicação quando o agente for REINCENTE, ostente maus antecedentes, se dedique a atividades criminosas ou integre grupo destinado a esse fim. Se as circunstâncias concretas do delito ou outros elementos probatórios revelam a dedicação do réu a atividades criminosas, não tem lugar o redutor do § 4º, do art. 33 da Lei 11.343/2006.

No presente caso, da análise objetiva das condições para o emprego da causa específica de diminuição de pena, ao momento esta não se afigura como aplicável ao caso concreto, em razão do reconhecimento da reincidência do réu.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público, para: CONDENAR o acusado DIEGO SERRÃO BARROS, brasileiro, solteiro, autônomo, nascido em 18/04/1989, natural de Manaus/AM, CPF n. 963.084.942-91, atualmente recolhido à Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

Em observância ao princípio constitucional da individualização da pena, inscrito no art. 5º, inciso XLVI da CF/88, passa-se a fazê-lo. O nosso Código Penal adotou no art. 68 o sistema trifásico da dosimetria, onde numa primeira fase são analisadas as chamadas circunstâncias judiciais, após as atenuantes e agravantes genéricas e, por fim, as causas de aumento e de diminuição de pena. Se faz necessário, ainda, o que preceitua o artigo 42, da Lei nº 11.343/06, assim passo a dosar a respectiva pena do réu DIEGO a ser-lhe aplicada.

PRIMEIRA FASE

Alude o artigo 42 da Lei Anti Drogas, que : "O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".

Adaptando o dispositivo legal ao caso concreto, tem-se:

- A natureza e a quantidade da droga apreendida: "104,73 (cento e quatro gramas e setenta e três decigramas) de cocaína, substância de uso proscrito no Brasil";

- O local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa: o acusado trazia consigo o entorpecente - conforme relatado nos autos.

- As circunstâncias da prisão: dentro da legalidade e com a apreensão de forma regular.

- A conduta e antecedentes do agente: o que fora demonstrado nos autos não é capaz de negar, possuindo o acusado, tecnicamente, bons antecedentes, como já relatado.

Passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal.

Analisando o disposto no artigo 59, do Código Penal, para o crime tipificado no artigo 33, "caput", na modalidade "vender" e "trazer consigo", da Lei 11.343/06, refiro que este deve ser aplicado de modo a

complementar as exigências do legislador Anti Drogas.

Assim, tenho que a CULPABILIDADE do réu normal à espécie;

Os ANTECEDENTES são os fatos da vida pretérita praticados pelo agente, podendo ser bons ou maus, no presente caso, a certidão de antecedentes criminais não autoriza a negatificação da circunstância, tendo em vista que "a reincidência penal não pode ser considerada como circunstancia agravante e, simultaneamente, como circunstancia judicial" (súmula 241 - STJ).

A CONDUITA SOCIAL, pelos elementos constantes nos autos não pode ser valorada negativamente;

Não há elementos concretos para a aferição da PERSONALIDADE.

O MOTIVO do crime se constitui pelo desejo de lucro fácil, ordinário ao próprio tipo, não podendo ser negativedo.

A prática do crime certamente acarretou CONSEQUENCIAS no meio social, em virtude de que o réu trazia o entorpecente com o fito de distribuir drogas nesta cidade, mesmo alegando que só comprava/usava/dividia o entorpecente "por necessidade" de saciar o próprio vício, certo é que movimentava também toda uma engenharia do tráfico, do pequeno ao grande traficante.

As CIRCUNSTÂNCIAS, como já frisado são as relatadas nos autos, não merecem ser negativedas.

O COMPORTAMENTO DA VÍTIMA, no caso o Estado, em nada contribuiu para a prática da infração penal.

À vista das circunstâncias judiciais já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa, fixo as penas, observando o sistema trifásico, para o crime tipificado no art. 33, "caput", da Lei 11.343/06, (pena reclusão de 05 a 15 anos e pagamento de 500 a 1500 dias-multa), em desfavor da acusada, do seguinte modo:

Há, pois, circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, sobretudo as que se referem às consequências do delito e o comportamento da vítima, de modo que a pena base deve se afastar um pouco do mínimo legal. Todavia, não se pode simplesmente impor a pena-base por quantificação das circunstâncias judiciais, como se fossem números somados de forma matemática; e não critérios a serem valorados.

Respeito, assim, orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos acórdãos que proferiu no HC 90024, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 13/03/2007 e no HC 84120, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 22/06/2004, este, pela clareza da ementa, merece transcrição:

"Individualização da pena: motivação idônea para a fixação de pena-base acima do mínimo. 1. A pluralidade de motivos alinhados na sentença, para fixar a pena-base acima do mínimo da cominação legal, subtrai a relevância, pelo menos para o julgamento deste habeas corpus, da posterior absolvição do paciente no processo a que então respondia por fato similar. 2. A ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do C.Pen., não é uma operação aritmética: por isso, seria temerário asseverar que da subtração de um dentre os diversos dados negativos, aos quais aludiu a sentença, resultasse necessariamente a fixação de pena menor. (STF, HC 84120, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 22/06/2004, DJ 20-08-2004) (destaquei)

Fixo, diante de tal perspectiva, como necessário e prevenção do crime, a PENA-BASE de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 580 (quinhentos e oitenta) dias-multa, esclarecendo que a pena base foi fixada acima da pena mínima em abstrato considerando também as circunstâncias do artigo 42, da Lei Federal n.º 11.343/2006, conforme acima suficientemente analisado e ponderado.

SEGUNDA FASE

Verifico, in casu, o concurso de circunstancias atenuantes e agravantes, devendo assim ser observado o que é disciplinado no art. 67, do Código Penal, senão vejamos:

Art. 67 - No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência.

Na hipótese tratada, tenho como certo que a reincidência prepondera sobre a confissão (STJ, HC 143699/MS), a teor da farta jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp 165774/DF; STJ, HC 76745/DF; STJ, HC 37765/MS). Destarte, as circunstâncias legais devem ser reconhecidas simultaneamente, mas da preponderância de uma sobre a outra, tem-se como escorreita a aplicação de uma única operação, seja para atenuar ou para agravar a pena.

Nesse caminhar, concorrendo a circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, "d", do Código Penal, com a circunstância agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, em observância ao artigo 67, do Código Penal e, ainda, à luz da posição jurisprudencial plenamente dominante, verifico que àquela não prepondera sobre esta, razão pela qual agravo a pena em 05 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias, restando nessa fase a pena de 06 (seis) anos, 03 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 643 (seiscentos e quarenta e três) dias-multa.

TERCEIRA FASE

Neste terceiro momento de aplicação da pena, não existem dúvidas doutrinárias ou jurisprudenciais, quanto à possibilidade da aplicação extrapolar os limites pré-estabelecidos na norma penal incriminadora, seja em seu mínimo ou máximo.

No presente caso, não há causa de aumento de pena. Da mesma forma não constato causa de diminuição, sequer aquela prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06, tendo em vista a reincidência já apontada em condenação, transitada em julgado, conforme Certidão de Antecedentes Criminais (fls. 107/109).

Desse modo, das circunstancias extraídas dos autos, mantenho a pena estipulada na segunda fase em 06 (seis) anos, 03 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 643 (seiscentos e quarenta e três) dias-multa; pena esta que à míngua de outras causas de aumento ou diminuição torno DEFINITIVA.

Em observância às condições econômicas do réu, conforme o que determina o artigo 43, da Lei n. 11.343/2006, fixo o valor unitário do dia-multa no equivalente a um trinta avos do salário mínimo vigente à época do fato, que deverá ser corrigido na forma do §2º do artigo 49, do Código Penal e recolhido em conformidade com o artigo 50, do mesmo diploma legal (v. REsp 97055/DF, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 19.08.1997, DJ 22.09.1997).

Quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, o art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90, prevê que a pena por crime hediondo ou equiparado deve ser cumprida inicialmente em regime fechado. Todavia o Plenário do STF julgou essa previsão inconstitucional (HC 111840/ES, rel. Min. Dias Toffoli, 27/6/2012). Assim o regime inicial nas condenações por crimes hediondos ou equiparados (verba gratia, tráfico de drogas) não tem que ser obrigatoriamente o fechado, podendo ser também o regime semiaberto ou aberto, desde que presentes os requisitos do art. 33, § 2º, alíneas 'b' e 'c', do Código Penal.

Todavia, fixo o regime fechado para o início do cumprimento da pena, conforme determinação do art. 2º, §1º da Lei nº 8.072/90 e porque as circunstâncias pessoais analisadas, sobretudo a reincidência, não recomenda regime menos gravoso.

Não se verifica, in casu, a viabilidade da detração do §2º do art. 387 do CPP, em razão de da análise das circunstâncias, a mudança do regime inicial de cumprimento da pena é inviável.

Impossível a conversão em pena restritiva de direitos (CP, art. 44) ou concessão do benefício que trata o art. 77, do Código Penal, diante da análise negativa de algumas das circunstâncias judiciais antes realizadas, sobretudo em razão da reincidência, a demonstrar que a substituição não seria suficiente. A própria pena aplicada, superior a quatro anos, afasta o requisito objetivo.

Nego ao acusado o direito da apelar em liberdade, tendo em vista que se encontra preso, e nesta condição deve permanecer em face da reincidência verificada, forte ainda no preceito do art. 59, da Lei n.º 11.343/06.

Condono o acusado ao pagamento das custas processuais em sua integralidade, devendo ser observado o disposto no art. 12, da Lei n.º 1.060/50.

Segundo elementos colacionados nos autos, houve apreensão de bens/objetos (fl. 14), incluindo a quantia de R\$ 851,00 (oitocentos e

cinquenta e um reais), assim como uma "motocicleta marca Honda, modelo CG 125, placa NAT-0449". Extrai-se dos autos que tais bens foram utilizados ou são frutos da atividade criminosa de tráfico de drogas, havendo, portanto, nexo de causalidade entre sua existência e apreensão e o crime praticado. Dessa forma, em face do exposto e, com fundamento no Art. 63, da Lei 11.343/2006, DECRETO o perdimento em favor da União, dos bens apreendidos supraidentificados (Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 14), após o trânsito em julgado da referida sentença, ressalvada a hipótese de direito de terceiro comprovadamente lesado, dos bens apreendidos.

Expeça-se, imediatamente, Guia de Execução Provisória nos moldes em que determina o Conselho Nacional de Justiça.

Quanto à droga apreendida, nos termos do artigo 58, § 1º, da lei 11.343/06, determino a destruição da substância entorpecente apreendida, na forma do art. 32, § 1º, da mesma Lei, guardando fração da substância para eventual contraprova.

Após o trânsito em julgado desta sentença, proceda-se as devidas comunicações aos órgãos competentes (Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 21 de setembro de 2015.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz de Direito

Advogados: Marcus Vinicius de Oliveira, Francisco Carlos Nobre

Vara Execução Penal

Expediente de 22/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

136 - 0089859-45.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089859-4

Sentenciado: Henrique da Cruz

Vistos etc.

Trata-se de apuração de provável prática de falta grave do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto.

Em síntese, consta dos autos que o reeducando não se apresentou após o término da saída temporária e, como uma de suas justificativas, apresentou atestado médico, em anexo.

Em audiência, o "Parquet" requereu o reconhecimento de falta grave e suas consequências e trabalho externo, caráter sui generis. Por sua vez, a Defesa requereu a homologação da justificativa do reeducando e trabalho externo.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Em parte, assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos e diante dos documentos apresentados, verifica-se que são insuficientes os argumentos expostos pelo reeducando em audiência. Logo, tenho que o reconhecimento de falta grave e suas consequências, é medida que se impõe.

O reeducando já teve justificativa homologada em 8/1/2015, com saída temporária autorizada para 10 a 16/01/2015, tendo retornado dois dias depois.

Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância parcial com o "Parquet", RECONHEÇO a FALTA GRAVE em desfavor do reeducando Henrique da Cruz, nos termos do art. 50, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal), por consequência, CLASSIFICO a conduta do reeducando para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima, REVOGO 1/3 (um terço) dos dias a serem remidos em seu favor, CONFIRMO a regressão de regime, do SEMIABERTO para o FECHADO, e fixo o dia 18/01/2015 como data-base, para aferição de benefícios. INDEFIRO o pedido de trabalho externo.

Por fim, dê-se vistas ao "Parquet", quanto às frequências de fls. 721/725. Expedientes necessários.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 22 de setembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Diego Victor Rodrigues Barros

137 - 0208515-82.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208515-7

Sentenciado: Wellington Gentil Pereira

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de remição de pena interposto em favor do reeducando.

Folhas de frequências de trabalho interno, janeiro a julho/2015, fls. 293/299.

Certidão carcerária, fls. 300/301v.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 60 dias, fls. 302.

O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, fls. 303.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 60 dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho interno de fls. 293/299, estava no regime fechado, não cometeu falta grave e conta com 182 dias laborados.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 60 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Wellington Gentil Pereira, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando.

Solicite-se, no prazo de 24h, informações à CPBV, se o reeducando está estudando e, em caso positivo, o porquê dessa informação não constar na sua certidão carcerária.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 21 de setembro de 2015 16:55.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogado(a): Juberli Gentil Peixoto

138 - 0000986-25.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000986-6

Sentenciado: Daniel Gleyson Silva do Nascimento

DESPACHO

1. Oficie-se a direção da Cadeia Pública de Boa Vista (CPBV), a fim de que atualize a certidão carcerária do reeducando Daniel Gleyson Silva do Nascimento, já que a última ocorrência data do dia 18.12.2014, certidão carcerária de fls. 228/229v;

2. Outrossim, DETERMINO que as certidões carcerárias de todos os reeducando sejam atualizadas mensalmente ou quando ocorrer algum fato de relevância, a fim de bem acompanhar a execução penal;

Boa Vista/RR, 21.9.2015 12:11.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0001031-29.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001031-0

Sentenciado: Lázaro Quincas Saldanha

Atenda-se ao postulado pelo Ministério Público à fl. 22.

Após, voltem conclusos.

Boa Vista/RR, 21.9.2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Ariana Camara da Silva, Diego Victor Rodrigues Barros

140 - 0007977-80.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007977-6

Sentenciado: José Janes Carvalho Costa

1. Solicite-se certidão carcerária da Cadeia Pública de São Luiz do Anuá; 2. Após, novo cálculo; 3. Feito o item "2", ao Ministério Público, na sequência, à Defensoria Pública. Boa Vista, 22.9.2015. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0001906-28.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001906-9
Sentenciado: Bruno de Souza Lima
Ao MP.
Boa Vista/RR, 21/9/2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

142 - 0008216-50.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008216-6
Sentenciado: Dayson Gomes da Silva
À Defesa.
Boa Vista/RR, 21/9/2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0000399-95.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000399-6
Sentenciado: Dayse Anne Almeida da Silva
À Defesa.

Boa Vista/RR, 21.9.2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

144 - 0002876-91.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002876-1
Sentenciado: Osmar Oliveira da Silva Filho
1. Ao "Parquet" diante dos documentos do anverso. Boa Vista, 22.9.2015. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal. 1. Antes de ir com vista ao "Parquet", oficie-se a academia, nos termos da ata de fls. 149. 2. Após o expediente confeccionado, busque informações do habeas corpus e certifique. 3. Somente após ao MP. Boa Vista, 22.9.2015. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.
Advogado(a): Bruno Leonardo Caciono de Oliveira

145 - 0015693-90.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015693-5
Sentenciado: Rafael Sousa Ferreira
Considerando a ciência dos cálculos pelas partes e a inexistência de pedidos, voltem os autos ao cartório, aguardando o cumprimento de pena.

Boa Vista/RR, 22.9.2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogados: Mauro Silva de Castro, Elisa Jacobina de Castro Catarina

146 - 0015707-74.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015707-3
Sentenciado: Williams Aprigio da Silva
1. Oficie-se, no prazo de 5 dias, para prestar informações requeridas pelo Ministério Público, com cópia das fls. 42/45; 2. Após, com ou sem resposta, nova vista do Ministério Público. Boa Vista, 22.9.2015. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.
Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0008987-57.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008987-7
Sentenciado: Olinaldo Tadeu da Mata Bastos
1. Sigam os autos à Defensoria.
2. No retorno, com ou sem manifestação, venham conclusos.
Boa Vista/RR, 22.9.2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0009036-98.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009036-2
Sentenciado: Brayan da Silva
DESPACHO

Junte-se certidão carcerária

Boa Vista/RR, 21.9.2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

149 - 0014723-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014723-1

Autor: Diretor do Desipe-sejuc

1. Diga a Defensoria Pública acerca do presente procedimento; 2. No retorno, com ou sem manifestação oficie-se ao DESIPE acerca dos resultados até o momento apresentados pelo uso da "tornozeleira", no prazo de 10 (dez) dias; 3. Por fim, venham conclusos. Boa Vista, 22.9.2015. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 21/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(Ã):

Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

150 - 0214650-13.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214650-4

Réu: Darling Stonei dos Santos Pereira

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 14/10/2015 as 12:45.

Advogados: Luiz Augusto Moreira, Deysilene dos Santos Pereira

151 - 0018840-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018840-9

Réu: Jermino Conceição de Souza Neto

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 14/10/2015 as 10:00.

Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

Crimes Ambientais

152 - 0118934-95.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118934-7

Réu: Rui Guilherme Pastana Bastos e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 15/10/2015 as 11:50.

Advogados: Érico Lopes Pessoa Magalhães, Antônio O.f.cid, Mário Junior Tavares da Silva, Almir Rocha de Castro Júnior, Alessandra Moreira Souza, Fábio Luiz de Araújo Silva, Igor Rafael de Araujo Silva

1ª Criminal Residual

Expediente de 22/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(Ã):

Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

153 - 0174450-32.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174450-1

Réu: Glauinete Florêncio da Cunha

Ciente.

O processo e o prazo prescricional encontram-se suspensos nos termos do art. 366 do CPP.

Aguarde-se pelo prazo assinalado na cota ministerial. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público.

Caso novo endereço seja localizado, proceda-se a citação. Caso contrário, mantenha-se em cartório, dando-se vista periódica ao Ministério Público pelo prazo que vier a ser solicitado.

Advogados: Osmar Ferreira de Souza e Silva, Josielle Cavalcante Vanderlei, Francisco Carlos Nobre

154 - 0197453-79.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197453-6

Réu: Adriano Ramos Barboza e outros.

Adriano Ramos Barbosa, qualificado nos autos, foi denunciado nas penas do crime citado na epígrafe, acusado de acompanhado de Douglas da Silva Oliveira, este já falecido (cf. sentença de extinção às fls. 239) e Marcelo Oliveira de Sousa, este réu em autos desmembrados (cf. fls. 248 e 252), terem efetuado um roubo na residência das vítimas J.M.S.P. e J.A.M.P., localizada na rua Poraquê, 673, bairro Santo Tereza, nesta capital, fato ocorrido em 07 de abril de 2008.

Consta da denúncia que os três réus engendraram um plano para executar o roubo, tendo Marcelo Sousa, se passando pela vítima J.A.M.P., telefonado para empresa Aru Tintas, na qual o ora acusado Adriano trabalhava, e encomendado três sacos de cimento para serem entregues.

Adriano foi entregar os sacos de cimento e quando foi aberta a porta para que ele fosse atendido, os corréus Marcelo e Douglas empunhando armas de fogo anunciaram o assalto, exigindo dinheiro, sendo que levaram cerca de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Adriano simulou está surpreendido com o roubo, tendo até prestado depoimento no curso do IP como testemunha, porém, sua participação foi descoberta pela autoridade policial, tendo ele confessado o crime e identificado os outros dois comparsas (cf. denúncia de fls. 02/05, com cinco testemunhas).

A resposta à acusação do réu Adriano Ramos está às fls. 111, na qual foram arroladas as mesmas testemunhas da denúncia.

Na instrução foram ouvidas as cinco testemunhas e o réu interrogado, sendo que todos os relatos estão gravados no CD-ROM acostado na contracapa dos autos.

Nas alegações finais, o Ministério Público pediu a procedência da pretensão punitiva estatal e a defesa pediu a absolvição do réu Adriano, alegando que sua confissão policial foi obtida mediante tortura (cf. fls. 180/184 e 214/218).

É o relatório. Passo a decidir.

Entendo que restou comprovada a responsabilidade penal do acusado Adriano Ramos Barbosa, tendo ele atuado como partícipe, nos moldes do artigo 29 do Código Penal. Vejamos.

Na fase policial Adriano Ramos Barbosa confessou sua participação no crime e delatou os comparsas Marcelo e Douglas (cf. fls. 12/13).

Em Juízo, Adriano retratou-se e passou a afirmar que foi obrigado a confessar para os policiais. Mas como bem argumentou o Ministério Público Adriano cometeu outros crimes de roubo junto com Douglas e Marcelo, do que se depreende que eles de fato já se conheciam, o que robustece a confissão policial, criando um juízo de certeza quanto à sua culpabilidade.

Por fim, julgo que a atuação de Adriano de comparecer na casa das vítimas simulando a entrega de sacos de cimentos para facilitar a execução do roubo por Douglas e Marcelo, configurou a participação regulada no artigo 29 do Código Penal tendo ele agido como cúmplice e não como coautor.

Com efeito, Adriano Ramos Barbosa não praticou atos de execução do roubo e tampouco restou demonstrado que ele tinha o domínio do fato, com ascendência sobre os corréus Marcelo e Douglas, devendo responder como partícipe.

Isto posto, condeno Adriano Ramos Barbosa nas penas do artigo 157, § 2º, I e II, na forma art. 29, ambos do CP.

Passo à aplicação da pena: culpabilidade normal dentro do tipo no qual se encontra incurso o acusado, que tem outras incidências criminais por roubo, tendo uma condenação posterior, além de responder outras três ações penais por tal delito, o que demonstra sua propensão à prática de crimes dessa natureza. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, observa-se que o acusado se uniu aos outros dois acusados e simulou a entrega de sacos de cimento na casa das vítimas, possibilitando, assim, a entrada dos dois comparsas armados para executar o roubo. Assim, fixo a pena base em 05 anos de reclusão e 50 dias multa, à razão de 1/4 do salário mínimo cada um.

A pena base foi aplicada acima do mínimo legal devido às outras incidências de roubo na FAC do acusado.

Não há circunstâncias legais, sendo que não considero a confissão policial, uma vez que o réu se retratou em Juízo, inclusive dizendo ter sido torturado pelos policiais.

Há a causa de aumento do § 2º do artigo 157 do CP, com duas incidências (uso de arma e concurso de agentes), razão pela qual acresço à pena base em 2/5, resultando em 07 anos de reclusão e 70 dias multa.

A causa de aumento foi aplicada neste índice devido os dois réus que executaram o roubo terem portado ostensivamente armas contra os moradores da casa, sendo que o concurso de agentes, com a participação do ora acusado, foi decisiva para o cometimento do crime.

Por fim, aplico a causa de redução do § 1º do artigo 29 do CP, uma vez que o acusado atuou apenas como partícipe, reduzindo a pena acima apurada em 1/6, restando uma pena de 05 anos e 10 meses de reclusão e 59 dias multa.

Essa causa de redução foi aplicada no mínimo legal devido a participação do réu ter sido decisiva para a execução do crime.

A pena será cumprida em regime semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, "b" do Código Penal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o mandado de prisão e, após o cumprimento deste, a guia de recolhimento. Façam-se as comunicações devidas (TRE/RR, CDJ, BDJ etc) e adotem-se os procedimentos para o recolhimento da pena de multa, sendo que no caso de não adimplemento, proceda-se a inscrição na dívida ativa.

P. R. I. e cumpra-se.

Advogado(a): Josy Keila Bernardes de Carvalho

155 - 0002703-09.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002703-5

Réu: J.C.V. e outros.

Ciente da manifestação ministerial de fls. 191/192.

Faça-se a correção do nome do réu Antônio Costa, procedendo a citação no seu local de trabalho informado pelo Ministério Público.

O réu Ernesto foi citado (cf. fls. 135/146), tendo o advogado Clóvis Melo Araújo (OAB/RR n.º 647) se habilitado nos autos (cf. fls. 128/129). Como ainda não foi apresentada a sua resposta à acusação, intime-se o seu advogado para apresentá-la, no prazo legal.

O réu Joseniton foi citado (cf. fls. 132/132v), tendo apresentado resposta à acusação, através de advogado particular, às fls. 137/142, sendo que suas alegações preliminares serão apreciadas em conjunto com as dos outros dois acusados.

Advogados: Clovis Melo de Araújo, Gioberto de Matos Júnior

156 - 0015200-21.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015200-5

Réu: C.G.A.N.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.11.015200-5

Vítima: ESTADO

Réu (s): CRISTYAN GUSTAVO ANDRADE NUNES

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu CRISTYAN GUSTAVO ANDRADE NUNES, brasileiro, solteiro, garçom, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 11/02/1993, portador do RG nº 369730-4 SSP/RR, CPF não informado, filho de José Leonidas Pereira Nunes e Setina Andrade Picança. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente,

constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 155, § 4o, II do CP... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 22 dias do mês de setembro do ano de 2015. Rozeneide Oliveira dos Santos Diretora de Secretaria Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0013759-68.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013759-0

Réu: Carlos Martins da Silva

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.12.013759-0

Vítima: ESTADO

Réu (s): CARLOS MARTINS DA SILVA

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu CARLOS MARTINS DA SILVA, brasileiro, solteiro, operador de máquinas, natural de Uruará/PA, nascido aos 18/06/1981, portador do RG nº 239026 SSP/RR, CPF 860.514.152-20, filho de Izolina Martins da Silva. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 155, § 4o, II do CP... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 22 dias do mês de setembro do ano de 2015. Rozeneide Oliveira dos Santos Diretora de Secretaria Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0002752-45.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002752-6

Réu: Ocimar Cavallim

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.13.002752-6

Vítima: ESTADO

Réu (s): OCIMAR CAVALIM

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu OCIMAR CAVALIM, brasileiro, união estável, motorista, natural de Irati/PR, nascido aos 23/12/1973, portador do RG nº 71855350 SSP/RR, CPF 018.627.469-66, filho de Francisco Cavallim e Olga Griczinski. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone:

2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 155, § 4o, II do CP... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 22 dias do mês de setembro do ano de 2015. Rozeneide Oliveira dos Santos Diretora de Secretaria Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0004729-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004729-0

Réu: Jose Filho da Silva e outros.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.14.004729-0

Vítima: ESTADO

Réu (s): JOSÉ FILHO DA SILVA e ALEXANDRE VENANCIO DA SILVA

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réus JOSÉ FILHO DA SILVA, brasileiro, união estável, mecânico, natural de Mearim/MA, nascido aos 15/12/1976, portador do RG nº não informado, CPF não informado, filho de Cícero Vicente da Silva e Maria Emília Vicente da Silva; e ALEXANDRE VENANCIO DA SILVA, brasileiro, união estável, mecânico, natural de Fortaleza/CE, nascido aos 21/04/1986, portador do RG nº não informado, CPF não informado, filho de José Barreira da Silva e Angelina Venancia da Silva. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITAM nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 155, § 4o, II do CP... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 22 dias do mês de setembro do ano de 2015. Rozeneide Oliveira dos Santos Diretora de Secretaria Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0013146-77.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013146-6

Réu: Estevão Alves Veras

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.14.013146-6

Vítima: ESTADO

Réu (s): ESTEVAO ALVES VERAS

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu ESTEVAO ALVES VERAS, brasileiro, viúvo, aposentado, natural de Fortaleza/CE, nascido aos

15/01/1947, portador do RG nº 10832 SSP/RR, CPF 034.447.672-34, filho de Salustiano Alves Veras e Maria Raimunda da Conceição. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 155, § 4o, II do CP... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 22 dias do mês de setembro do ano de 2015. Rozeneide Oliveira dos Santos Diretora de Secretaria
Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0016067-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016067-1

Réu: Antonio Bonfim de Souza

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.14.016067-1

Vítima: ESTADO

Réu (s): ANTONIO BONFIM DE SOUZA

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu ANTONIO BONFIM DE SOUZA, brasileiro, casado, pedreiro, natural de Paulo Ramos/MA, nascido aos 13/12/1971, portador do RG nº 101304 SSP/RR, CPF 721.132.862-20, filho de Manoel Vieira de Souza e Eva da Rocha Bonfim. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 155, § 4o, II do CP... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 22 dias do mês de setembro do ano de 2015. Rozeneide Oliveira dos Santos Diretora de Secretaria
Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0019318-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019318-5

Réu: Charles de Jesus Melo

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.14.019318-5

Vítima: ESTADO

Réu (s): CHARLES DE JESUS MELO

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR.

JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu CHARLES DE JESUS MELO, brasileiro, solteiro, pintor, natural de São Bento/MA, nascido aos 05/05/1980, portador do RG nº não informado, CPF não informado, filho de Carlos Silva Ribeiro e Angela da Silva Ribeiro. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 155, § 4o, II do CP... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 22 dias do mês de setembro do ano de 2015. Rozeneide Oliveira dos Santos Diretora de Secretaria
Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0020067-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020067-5

Réu: Thiago Pereira da Silva

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.14.020067-5

Vítima: ESTADO

Réu (s): THIAGO PEREIRA DA SILVA

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC.EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.14.020067-5

Vítima: ESTADO

Réu (s): THIAGO PEREIRA DA SILVA

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu THIAGO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, desempregado, RG nº 408277-0 SSP/RR, CPF não informado, filho de Esmeralda Pereira da Silva, nascido aos 08/01/1996, natural de Boa Vista/RR. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 155, § 4o, I do CP... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação do denunciado para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 22 dias do mês de

setembro do ano de 2015. Rozeneide Oliveira dos Santos Diretora de Secretaria
Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0001269-09.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001269-7

Réu: Ivan Santos da Silva

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.15.001269-7

Vítima: ESTADO

Réu (s): IVAN SANTOS DA SILVA

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu IVAN SANTOS DA SILVA, brasileiro, solteiro, militar do exército, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 17/11/1990, portador do RG nº 304709-1 SSP/RR, CPF não informado, filho de Sizirlando Pedrosa da Silva e Suzete Maria Rodrigues dos Santos. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 155, § 4o, II do CP... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 22 dias do mês de setembro do ano de 2015. Rozeneide Oliveira dos Santos Diretora de Secretaria

Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0001287-30.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001287-9

Réu: Caio Luiz de Oliveira Urnhani

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.15.001287-9

Vítima: ESTADO

Réu (s): CAIO LUIZ DE OLIVEIRA URNHANI

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu CAIO LUIZ DE OLIVEIRA URNHANI, brasileiro, solteiro, agrônomo, natural de São Bernardo do Campo/SP, nascido aos 16/09/1988, portador do RG nº 42128436-5 SSP/SP, CPF não informado, filho de César Augusto Urnhani e Cláudia Regina de Oliveira. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-

ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 155, § 4o, II do CP... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 22 dias do mês de setembro do ano de 2015. Rozeneide Oliveira dos Santos Diretora de Secretaria

Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0001787-96.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001787-8

Réu: Mervin Chaves Tataram

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS/

Processo nº. 010.15.001787-8

Vítima: ESTADO

Réu (s): MERVIM CHAVES TATARAM

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu MERVIM CHAVES TATARAM, guianense, solteiro, estudante, nascido aos 18/01/1991, portador do RG nº V366512-8, CPF não informado, filho de Komal Persad Tataram e Emma Jean Went. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 155, § 4o, II do CP... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 22 dias do mês de setembro do ano de 2015. Rozeneide Oliveira dos Santos Diretora de Secretaria

Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0008560-60.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008560-2

Réu: Wilson Bruno Correa Marques

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.15.008560-2

Vítima: ESTADO

Réu (s): WILSON BRUNO CORREA MARQUES

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu WILSON BRUNO CORREA MARQUES, brasileiro, solteiro, desempregado, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 29/11/1990, portador do RG nº 262751 SSP/RR, CPF não informado, filho de Wilson Marques de Lima e Maria Auxiliadora Padilha Correa. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha

Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 155, § 4o, II do CP... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 22 dias do mês de setembro do ano de 2015. Rozeneide Oliveira dos Santos Diretora de Secretaria
Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0008611-71.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008611-3

Réu: Cristofe Wendreo Pinheiro da Silva

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.15.008611-3

Vítima: ESTADO

Réu (s): CRISTOFE WENDREO PINHEIRO DA SILVA

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu CRISTOFE WENDREO PINHEIRO DA SILVA, brasileiro, solteiro, autônomo, RG nº 368351-6 SSP/RR, CPF não informado, filho de Derivaldo Gomes da Silva e Cizia Cristina Pinheiro, nascido aos 18/02/1997, natural de Boa Vista/RR. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 155, § 4o, I do CP... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação do denunciado para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 22 dias do mês de setembro do ano de 2015. Rozeneide Oliveira dos Santos Diretora de Secretaria
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

169 - 0012115-85.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012115-9

Réu: Josildo Santos Araujo

Designo o dia 19/10/2015 às 09:00, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Ação Penal

170 - 0104760-81.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104760-2

Réu: Maria Tânia de Campos

Cumpra-se a cota retro. Expeça-se a precatória.

Advogado(a): Helio Duarte de Holanda Filho

2ª Criminal Residual

Expediente de 21/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Leonardo Pache de Faria Cupello

PROMOTOR(A):

Cláudia Corrêa Parente

ESCRIVÃO(A):

Elton Pacheco Rosa

Ação Penal

171 - 0014588-20.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014588-6

Réu: N.A.C.M.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 17/11/2015 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0016465-24.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016465-1

Réu: Waldemilson Malaquias Araujo

Audiência REDESIGNADA para o dia 07/10/2015 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0008474-60.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008474-1

Réu: Leidiane Severiano de Souza

Audiência REDESIGNADA para o dia 16/11/2015 às 09:40 horas

Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0020341-50.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020341-6

Réu: Andre Luiz Cruz

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/10/2015 às 11:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0020667-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020667-4

Réu: Andre Luiz Faria Rodrigues

Audiência Preliminar designada para o dia 18/11/2015 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0000197-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000197-4

Réu: Edmilson Gomes Ferrari e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/11/2015 às 10:20 horas.

Advogado(a): Francisco de Assis Guimarães Almeida

177 - 0004043-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004043-6

Réu: Igor de Lima Teixeira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/11/2015 às 09:00 horas.

Advogado(a): Diego Victor Rodrigues Barros

178 - 0004092-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004092-3

Réu: Rodrigo Lima dos Santos

Audiência REDESIGNADA para o dia 17/11/2015 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0012395-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012395-0

Réu: Cosmo Agostinho de Oliveira

Audiência Preliminar designada para o dia 18/11/2015 às 09:20 horas

Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0014803-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014803-1

Réu: Romario Soares Mesquita

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/11/2015 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0016145-03.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016145-5

Réu: Íllan Felipe Oliveira Rodrigues

Audiência Preliminar designada para o dia 06/11/2015 às 10:50 horas

Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0002243-46.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002243-1

Réu: Romário Souza Martins

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/10/2015 às 11:20 hora

Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0003925-36.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003925-2

Réu: André Carlos Arruda da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/10/2015 às 11:00 horas.

Advogado(a): Sara Patricia Ribeiro Farias

184 - 0004023-21.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004023-5

Réu: Bartolomeu Oliveira do Nascimento

Audiência REDESIGNADA para o dia 16/11/2015 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0007269-25.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007269-1

Réu: Lindomar de Sales Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/10/2015 às 11:00 horas

Audiência REDESIGNADA para o dia 13/10/2015 às 11:00 horas

Advogados: Mauricio Alves da Silva, Breno Thales Pereira Oliveira

186 - 0007652-03.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007652-8

Réu: Gerlon de Oliveira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/10/2015 às 11:00 horas

Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0008063-46.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008063-7

Indiciado: A.J.O.S. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/10/2015 às 11:00 horas

Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0008825-62.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008825-9

Réu: Adriano Oliveira de Sousa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/11/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0011473-15.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011473-3

Réu: Enilton da Costa Lucena

Audiência Preliminar designada para o dia 18/11/2015 às 10:00 horas

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

190 - 0012215-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012215-0

Réu: Mayco Silva dos Santos

Texto do Despacho Codificado Audiência Preliminar designada para o dia 18/11/2015 às 10:40 horas

Advogado(a): Jose de Souza Ferreira

Termo Circunstanciado

191 - 0011568-45.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011568-0

Indiciado: P.J.S.A.

Audiência Preliminar designada para o dia 18/11/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

192 - 0146214-07.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146214-8

Réu: Olindina dos Santos Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/11/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Expediente de 22/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
ESCRIVÃO(A):
Elton Pacheco Rosa

Inquérito Policial

193 - 0017658-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017658-6

Indiciado: R.K.M.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses

do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado Robert Kennedy de Moraes, recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - argüir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a(s) ré(u)s, deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a oposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e conseqüentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0007424-28.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007424-2

Indiciado: J.T.C.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado Jean tavares Castro, recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - argüir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a(s) ré(u)s, deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio

como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o(a) réu(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0011367-53.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011367-7

Indiciado: E.N.F. e outros.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado Erika do Nascimento Foo e Mailany Branco Silva, recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - argüir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a(s) réu(s), deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o(a) réu(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos

de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0013147-28.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013147-1

Indiciado: E.R.S.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado Erisvaldo Ramalho dos Santos, recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - argüir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a(s) réu(s), deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o(a) réu(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos

acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0013524-96.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013524-1

Indiciado: V.S.M.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado Valmir de Souza Marques, recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - argüir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do(a)s ré(u)s, deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0013935-42.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013935-9

Indiciado: T.O.L.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado Thiago de Oliveira Lima, recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação

do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - argüir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do(a)s ré(u)s, deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

199 - 0001796-58.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001796-9

Indiciado: J.R.S.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado Joele Rodrigues da Silva, recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - argüir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do(a)s ré(u)s, deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua

nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico-tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reitere imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a oposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0011365-83.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011365-1

Indiciado: A.P.L.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado Adisson Ferreira Lucena recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do(a)s ré(u)s, deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e

INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico-tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reitere imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a oposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0011696-65.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011696-9

Indiciado: A.M.S.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado Adriano Monteiro da Silva, recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do(a)s ré(u)s, deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico-tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reitere imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a oposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em

cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se.
Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0011697-50.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011697-7

Indiciado: T.S.F.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado Thiago da Silva Figueira, recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - argüir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a(s) ré/u(s), deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se.
Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0013353-42.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013353-5

Indiciado: A.S.O.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado Arielton Soares de Oliveira recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação

do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - argüir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a(s) ré/u(s), deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se.
Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0013407-08.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013407-9

Indiciado: F.C.N.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado Fernando Castro Neto, recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - argüir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a(s) ré/u(s), deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o(a) ré(u) de que

se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceolológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reitere imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0013415-82.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013415-2

Indiciado: A.O.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado Alessandro de Oliveira, recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - argüir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do(a)s ré(u)s, deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para

ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceolológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reitere imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0013416-67.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013416-0

Indiciado: V.C.S.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado Vandenzia Costa de Souza, recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - argüir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do(a)s ré(u)s, deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceolológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reitere imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações

processuais. Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e conseqüentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

207 - 0013316-15.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013316-2

Indiciado: N.P.B.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado Nilton Pereira Bezerra, recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a(s) ré(u)s, deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino a serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e conseqüentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 21/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):

Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

208 - 0013572-94.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013572-9

Réu: Mário Silva Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/11/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0001972-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001972-1

Réu: Francisco das Chagas Gonçalves e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/11/2015 às 11:00 horas.

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

210 - 0014592-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014592-0

Réu: Leandro Augusto Aredes Costa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/10/2015 às 11:00 horas.

Advogado(a): Diego Marcelo da Silva

2ª Vara Militar

Expediente de 21/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

211 - 0013637-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013637-6

Réu: Gilson Viana Gomes

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/10/2015 às 10:30 horas. FINALIDADE: Intimação da Defesa para

Audiência pautada para 20/10/2015, às 10h30min.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

212 - 0008482-66.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008482-9

Réu: Wenderson Almeida Santos

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 03/11/2015 às 10:00 horas.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

213 - 0008672-29.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008672-5

Réu: Edson dos Santos Galvão

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 03/11/2015 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 22/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Med. Protetivas Lei 11340

214 - 0004333-95.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004333-3

Autor: José Cícero Lima Filho Segundo

Destarte, pelos fundamentos e fatos jurídicos expostos, em face de superveniente mudança da situação fática, na forma alhures demonstrada, CONHEÇO DO PEDIDO, tão somente para rever a medida aplicada, que o faço, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas e mantidas na decisão final

proferida, bem como DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO FEITO, com as anotações e baixas devidas. Com efeito, julgo prejudicados os expedientes determinados na sentença proferida quanto ao arquivamento eletrônico em Secretaria de cópias dos proventos e respectivos expedientes exarados no feito, pois que não mais se aproveitam no caso em face da revogação da cautela, bem como quanto ao recolhimento de custas. Extraíam-se cópias da referida manifestação e desta decisão. Oficie-se à Delegacia especializada (DEAM) solicitando a remessa ao juízo dos correspondentes autos de Inquérito Policial, no estado. Com a chegada desses, e nesses, juntem-se as referidas cópias e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções pertinentes ao procedimento criminal, haja vista o desejo de retratação apresentado pela requerente. Intimem-se as partes. Antes, porém, realizem-se tentativas de contato com as essas, visando confirmação de seus dados e seus chamamentos para ciência pessoal nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se a Defensoria Pública, unicamente na assistência da requerente, e o Ministério Público. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 21 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.

Advogado(a): José Ale Junior

215 - 0004344-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004344-0

Autor: Rogier Viegas de Castro

Por ora, considerando o lapso temporal já decorrido, desde a narrativa dos fatos e concessão liminar, determino: Expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente, para comparecer ao juizado, no prazo de até 05(cinco) dias, e dizer da atual situação, se permanece a necessidade das medidas aplicadas e, no caso, indicar o paradeiro do requerido, para dar andamento ao feito, notificando-a de que, em não comparecendo ou não se manifestando, nesse prazo, será revogada a medida e extinto o feito, por ausência de interesse (art. 267, I, do CPC). Comparecendo a requerente, encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência, haja vista a manifestação de fls. 51/53. Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 22 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0009975-49.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009975-6

Réu: S.S.A.

Considerando que há filha menor envolvida e questões cíveis relativas à prole ainda pendentes, arguidas em sede de contestação, e, ante a notícia de novas investidas por parte do requerido, narradas em sede de réplica, e, por fim, as considerações finais constantes da manifestação ministerial promovida aos autos, em que, por tudo, se verifica necessidade de esclarecimento da atual situação fática, com vistas à melhor solução do caso, por ora, DETERMINO: Designe-se data breve para audiência de tentativa de conciliação, consoante disposição dos arts. 125, IV, e 331 do CPC. Intimem-se as partes, pessoalmente; o MP e a DPE, em assistência a ambas as partes. Certifique-se acerca da situação do feito principal alusivo ao BO de que tratam os presentes autos. Anote-se. Publique-se. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 22 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

217 - 0009195-41.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009195-6

Réu: Leandro Quadros dos Santos

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado, e o MP. Requisite-se o policial militar/testemunha. Oficie-se novamente ao IML requisitando o laudo exame de corpo de delito da vítima, com prazo de 10 dias, se ainda não chegou no Juizado. Boa Vista, 21/09/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

218 - 0011234-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011234-2

Executado: Crisleana Moreira Costa

Executado: Marcelo Conceição de Morais

Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, considerando a quitação da dívida alimentícia imposta ao exequendo, com fulcro, nos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Ressalte-se que em razão de se tratar de matéria afeta ao direito de família, uma vez que os alimentos foram arbitrados em favor de filho(a) menor em comum das partes, provisionalmente, tão somente, e em sede de medida protetiva de urgência, deverá a exequente, ou o

exequendo, se o caso, buscar o juízo competente (Vara de Família ou Itinerante, ou, ainda, nos núcleos e câmara de conciliação da Defensoria Pública), para estabelecimento dos alimentos definitivos, haja vista o caráter temporário das medidas nesta sede aplicadas. Sem custas. Intimem-se as partes; antes de se expedir os atos, porém, realizem-se contatos telefônicos visando à confirmação de dados de seus respectivos endereços, e seus chamamentos/comparecimentos, no prazo de até 05 (cinco) dias, para ciência pessoal nos autos acerca da decisão final proferida. Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente/exequente, bem como o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, e cumpridos os encargos deste ato decorrentes, arquivem-se os presentes autos e realizem-se as comunicações, anotações e baixas devidas, observando-se a Portaria nº. 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

219 - 0009206-70.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009206-1

Autor: Rogevan Brito da Palma

Tendo em vista a certidão supra, abra-se vista ao MP. Boa Vista, 22/09/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

220 - 0002303-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002303-8

Indiciado: C.S.S.

Pelo exposto, ante a superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à autoridade policial especializada - DEAM, solicitando a remessa do correspondente Inquérito Policial, acaso instaurado, no estado. Com a vinda daqueles autos, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da referida manifestação posteriormente firmada pela requerente, bem como se abra vista ao Ministério Público para as aduções pertinentes ao procedimento criminal. Intimem-se as partes; antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando à confirmação de dados de seus respectivos endereços, e seus chamamentos/comparecimentos, no prazo de até 05 (cinco) dias, para ciência pessoal nos autos acerca da decisão final proferida. Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, unicamente, bem como o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Retirem-se as anotações quanto aos patronos constituídos, renunciados nos autos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 22 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, Clovis Melo de Araújo

221 - 0014301-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014301-8

Réu: T.S.N.

Pelo exposto, em face da ocorrência de superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, configurada no comportamento da requerente, que não compareceu ao chamamento processual para dar andamento ao feito, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à autoridade policial especializada - DEAM, solicitando a remessa do correspondente Inquérito Policial, no estado, acaso instaurado. Com a vinda daqueles autos, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da referida manifestação posteriormente firmada pela requerente, bem como se abra vista ao Ministério Público para as aduções pertinentes ao procedimento criminal. Intimem-se as partes; antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando à confirmação de dados de seus respectivos endereços, e seus chamamentos/comparecimentos, no prazo de até 05 (cinco) dias, para ciência pessoal nos autos acerca da decisão final proferida. Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, unicamente, bem como o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 22 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0000902-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000902-7

Réu: R.O.B.

Pelos fundamentos fáticos e jurídicos expostos, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, EXCETUANDO-SE TÃO SOMENTE A MEDIDA RESTRITIVA DE VISITAÇÃO À DEPENDENTE MENOR, QUE A REVOGO, nos termos do art. 22, IV, da Lei n.º 11.340/2006, contrariamente, ante a não realização do estudo de caso, bem como INDEFERIDOS OS DEMAIS PLEITOS, na forma da decisão liminar proferida, pois que adstritos ao direito de família não sendo a presente via de medida protetiva de urgência e esta sede de violência doméstica próprias para trato da questão. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalve-se que quanto à demais questões cíveis, nesta sede aventadas/declinadas (alimentos, guarda e regime de visitação quanto aos filhos menores em comum), deverá a requerente buscar a respectiva regulamentação, se ainda não o fez, no juízo apropriado (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante), como já fora recomendado na decisão liminar, de modo que a dinâmica das relações familiares envolvendo a dependente menor não interfira na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas, ora confirmadas. Oficie-se à delegacia de origem especializada encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa do referido caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão liminar, esta sentença, e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Intimem-se as partes e cientifiquem-se a Defensoria Pública (unicamente na assistência da requerente) e o Ministério Público atuantes no juízo. Antes da expedição dos atos de intimação às partes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando à confirmação de dados dos respectivos endereços, e seus chamamentos/comparecimentos, no prazo de até 05 (cinco) dias, para ciência pessoal nos autos acerca da decisão final proferida. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

223 - 0002284-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002284-8

Réu: Cleison Ferreira Sena

Pelo exposto, ante a superveniente ocorrência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, e na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, não obstante ratificado pelo órgão ministerial, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006), se o caso. Sem custas. Considerando o relato de suposta lesão corporal com requisição para exame de corpo de delito, oficie-se à delegacia especializada - DEAM - encaminhando cópias da presente decisão e da referida manifestação ulteriormente firmada pela requerente, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial e adoção de providências necessárias naquela instância em face do entendimento lançado na ADIN n.º 4424 (STF; DOU de 17/02/2012). Intimem-se as partes; antes da expedição dos respectivos mandados, porém, proceda a Secretaria contato telefônico com estas, com vistas à confirmação de seus dados de localização, bem como para tentativa de seus chamamentos/comparecimentos, no prazo de até 05 (cinco) dias, para ciência pessoal nos autos acerca do ato proferido. Cientifique-se a Defensoria Pública, unicamente em assistência à vítima, bem como o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 22 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0003250-10.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003250-8

Réu: Alexandre Alves da Silva.

Designem-se data para audiência preliminar, art. 16, LVD. Intimem-se a vítima, a DPE, em assistência à vítima e o MP. Boa Vista, 21/09/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0011269-05.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011269-8

Réu: B.P.S.L.

Designem-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE em assistência à vítima e o MP. Boa Vista, 21/09/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0015783-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015783-4

Réu: Erico da Conceicao

Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR) por parte da requerente, a teor das informações coligidas nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM), solicitando a remessa dos correspondentes autos de inquérito, acaso instaurado, no estado. Com a chegada do referido caderno, e nesse, juntem-se cópias desta sentença e Declaração de fl. 25, e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções pertinentes ao procedimento criminal. Intimem-se as partes; antes, porém, realizem-se derradeiras tentativas de contatos telefônicos visando à confirmação de dados de seus respectivos endereços, e seus chamamentos/comparecimentos, no prazo de até 05 (cinco) dias, para ciência pessoal nos autos acerca da decisão final proferida. Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, unicamente, bem como o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 22 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0000542-50.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000542-8

Réu: J.F.N.

Vista a DPE em assistência ao requerido, para ciência do relatório do estudo de caso apresentado aos autos. Retornem-me conclusos os autos para proferir sentença; Boa Vista, 22/09/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0002205-34.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002205-0

Réu: Diego Pereira da Silva

Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, e mantido o indeferimento dos demais pleitos, adstritos ao direito de família, nos termos da decisão liminar proferida, que vigorará até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalve-se que em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, as partes deverão buscar regulamentar, definitivamente, e com a urgência que o caso requer, o estabelecimento dos alimentos suscitados/declinados nesta sede, bem como as demais questões cíveis eventualmente pendentes (guarda e regime de visitação quanto à filha menor em comum, etc.), no juízo apropriado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), haja vista o caráter temporário das medidas aplicadas. Advirto as partes para que, até à referida solução das questões acima, adotem cautelas outras que se fizerem necessárias, interpondo-se familiares para realizar intermediação das eventuais visitas do requerido à dependente menor em comum, de modo que as tratativas nesse âmbito das relações familiares não ocasionem novos conflitos ou interfiram na efetividade das medidas de proteção nesta sede aplicadas, sob pena de perda de sua eficácia, e até revogação das medidas, em dando causa a requerente, ou aplicação de medida cautelar mais gravosa, inclusive prisão preventiva, em dando causa o requerido. Frise-se, por fim, que a competência cível dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas

e julgadas pelas varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Custas proporcionais pelo requerido, devendo este, de logo, ser intimado a comparecer em Secretaria para os procedimentos necessários ao recolhimento do valor devido, sob pena de inclusão de seu nome na dívida ativa da União. Anote-se a constituição do patrono por parte do requerido, para fins de sua intimação, via DJE. Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão liminar, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Intimem-se as partes e se dê ciência à Defensoria Pública em assistência à requerente, unicamente, e ao Ministério Público atuante no juízo. Dos mandados das partes, conste-se, também, cópia da decisão liminar proferida. Antes da expedição dos atos de intimação às partes, proceda a Secretaria contatos telefônicos com estas, visando à confirmação de seus respectivos endereços, bem como seus chamamentos/comparecimentos, no prazo de até 05 (cinco) dias, para ciência pessoal nos autos quanto a este ato terminativo proferido. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Advogado(a): Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior

229 - 0004768-98.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004768-5

Réu: A.C.C.

Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se que em razão de constar matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez que há filhos menores em comum, deverão as partes buscar solucionar as questões alusivas à guarda, regime de visitação e alimentos, no juízo adequado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), de forma definitiva, haja vista que as medidas vigerão enquanto perdurar o procedimento criminal, devendo, nesse ínterim, manterem as cautelas que se fizerem necessárias, intermediando-se eventuais visitas do requerido às filhas menores, por familiares ou pessoas conhecidas das partes, de modo que a dinâmica das relações envolvendo as crianças não interfira na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas. Frise-se, por fim, que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Sem custas. Oficie-se à autoridade policial remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Intimem-se as partes; a Defensoria Pública unicamente em assistência à requerente e o Ministério Público. Antes da expedição do ato de intimação às partes, realize a Secretaria contatos telefônicos com estas, com vistas à confirmação de seus respectivos endereços, bem como para seus chamamentos/comparecimentos, no prazo de até 05 (cinco) dias, para ciência pessoal nos autos quanto ao ato terminativo proferido. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0004786-22.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004786-7

Réu: J.C.C.

Por ora, considerando as informações consignadas na certidão lavrada na Assessoria Jurídica do Juízo, anexada à contracapa dos autos, aguarde-se o comparecimento da requerente em Secretaria, por prazo ali assinalado, bem como determino: Junte-se a certidão referida; Com o comparecimento da requerente, ou decorrido o prazo, com ou sem manifestação/comparecimento da parte, abra-se vista à DPE em assistência àquela, para manifestação em face das informações e aduções trazidas aos autos. Cumpra-se. Boa Vista, 22 de setembro de

2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0004825-19.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004825-3

Réu: Josemar dos Santos de Oliveira

Pelo exposto, REJEITO as aduções preliminares de insuficiência e/ou fragilidade de provas quanto aos requisitos cautelares para a concessão liminar de Medida Protetiva de Urgência e, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, e INDEFERIDOS OS DEMAIS PEDIDOS, na forma da decisão liminar proferida, ante a falta de elementos para análise de matéria adstrita do direito de família, em sede de medidas protetivas de urgência. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se que em face das questões de fundo do conflito, alusivas ao direito de família, deverão as partes buscar regulamentar, definitivamente, e com a urgência que o caso requer as demais questões pendentes, tais como a guarda de regime de visitação quanto aos filhos menores em comum, alimentos etc., no juízo apropriado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), pois que a competência cível dos Juizados de Violência doméstica e familiar contra a mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à delegacia de origem encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão liminar, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Antes da expedição dos atos de intimação às partes, proceda a Secretaria as diligências a seu cargo, realizem-se tentativas de contato telefônico com estas, visando confirmar seus respectivos dados de endereço, bem como seus chamamentos para ciência pessoal nos autos quanto ao ato terminativo proferido, por prazo de até 05 (cinco) dias. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista/RR, 22 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0007706-66.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007706-2

Réu: Fernando Campos de Souza

Pelo exposto, ante a superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006), se o caso. Sem custas. Oficie-se à autoridade policial especializada - DEAM, solicitando a remessa do correspondente Inquérito Policial, no estado, acaso instaurado. Com a vinda daqueles autos, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da referida manifestação ulteriormente firmada pela requerente, bem como se abra vista ao Ministério Público para as aduções pertinentes ao procedimento criminal. Intimem-se as partes; antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando à confirmação de dados de seus respectivos endereços, e seus chamamentos/comparecimentos, no prazo de até 05 (cinco) dias, para ciência pessoal nos autos acerca da decisão final proferida. Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, unicamente, bem como o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 21 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0009241-30.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009241-8

Réu: Valter Esperidião da Silva Junior

Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente manifestação de vontade da requerente, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, posta em juízo na forma acima escandida, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VIII, ainda do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM), encaminhando cópia da presente decisão, para ciência e adoção de providências relativas ao procedimento criminal e àquela instância pertinentes. Intime-se tão somente a requerente. Antes, porém, realize-se contato telefônico visando o comparecimento da parte, no prazo de até 05 (cinco) dias, para ciência pessoal nos autos quanto ao ato terminativo proferido. Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência unicamente à vítima de violência doméstica, bem como ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0010487-61.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010487-4

Réu: Jonatas Araujo Bonfim

Pelo exposto, ante a superveniente ocorrência de falta de condição da ação, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, e na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, não obstante ratificado pelo órgão ministerial, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006), se o caso. Sem custas. Oficie-se à autoridade policial especializada - DEAM, solicitando a remessa do correspondente Inquérito Policial, no estado, acaso instaurado. Com a vinda daqueles autos, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da referida manifestação ulteriormente firmada pela requerente, bem como se abra vista ao Ministério Público para as aduções pertinentes ao procedimento criminal. Intimem-se as partes; antes da expedição dos respectivos mandados, porém, proceda a Secretaria contato telefônico com estas, com vistas à confirmação de seus dados de localização, bem como para tentativa de seus chamamentos/comparecimentos, no prazo de até 05 (cinco) dias, para ciência pessoal nos autos acerca do ato proferido. Cientifique-se a Defensoria Pública, em assistência a ambas as partes, bem como o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 22 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

235 - 0009246-52.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009246-7

Réu: Thiago Lima Oliveira

(..) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, com fundamento nos arts. 316, do CPP e art. 20, parágrafo único da Lei nº 11.340/06, DEFIRO O PEDIDO para REVOGAR a prisão preventiva de THIAGO LIMA OLIVEIRA, mas com aplicação das MEDIDAS CAUTELARES alternativas e substitutivas da prisão, previstas no art. art. 319, I, II, e IV, do CPP, que, neste diapasão, se mostram suficientes e adequadas ao caso, consistentes em: 1) Obrigação de se abster de praticar violência/agressão de natureza física, psicológica ou moral contra as vítimas MARIA APARECIDA DE LIMA e THIANA LIMA OLIVEIRA;

2) Obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo; 3) Obrigação de comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar, ou se ausentar, sem a devida comunicação ao juízo, enquanto responder ao processo;

4) Proibição ao ofensor de frequentar bares e locais para consumir bebidas alcoólicas, drogas ou substâncias entorpecentes; 5) Proibição de possuir e portar arma de fogo ou arma branca, sob pena de revogação do benefício ora concedido e nova prisão. Expeça-se o Alvará de Soltura, se por outro motivo não estiver preso, e o Termo de Compromisso com advertência para o integral cumprimento da presente sentença, sob pena de ser novamente decretada sua prisão preventiva, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Intimem-se as vítimas (art. 21, da Lei 11.340/06) antes da soltura do indiciado, a DPE, e o Ministério Público. Junte-se cópia desta sentença em todos os processos que tramitam neste Juizado em nome das partes. Publique-se. Intime-se. Registre-se e Cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 22 de

setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0015022-33.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015022-4

Réu: Francisco Hercules Sousa Silva

Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.º 010.15.015608-0, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas, juntando-se naquele principal cópia da decisão proferida nestes autos às fls. 29/30, do documento de fl. 31, bem como o CD/DVD de fl. 32, se ainda não juntadas. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21 de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 22/09/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Cristovão José Suter Correia da Silva

JUIZ(A) MEMBRO:

Ângelo Augusto Graça Mendes

Bruno Fernando Alves Costa

César Henrique Alves

Elvo Pigari Junior

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(A):

Olene Inácio de Matos

Recurso Inominado

237 - 0007792-37.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007792-2

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Eduardo Henrique da Costa

EXTRATO DE ATA

TURMA RECURSAL

PAUTA DA 24 SESSÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2015

Presidência do Senhor Juiz CRISTÓVÃO SUTER, presentes os senhores Juizes ERICK LINHARES, ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES e BRUNO FERNANDO ALVES COSTA.

Recurso Inominado 0010.15.007792-2

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Eduardo Henrique da Costa

Advogado: Jorge Nazareno Campos Carageorge

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Ementa: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS E MORAIS. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO POR DANOS NO VEÍCULO DECORRENTES DE MÁ SINALIZAÇÃO EM VIA PÚBLICA. LOCAL COM OBRA EM ANDAMENTO. FATO DE TERCEIRO INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. COMPROVADA OMISSÃO DO ENTE MUNICIPAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. O fato de a via pública estar em obras e má sinalizada foi determinante para o acidente, não tendo este ocorrido em virtude de um terceiro veículo. Caso não estivesse a obra má sinalizada, o acidente não teria acontecido. Não houve culpa concorrente, visto que o acidente apenas aconteceu em virtude da precária sinalização na via. A responsabilidade por omissão do ente público é subjetiva, portanto, necessária a demonstração de culpa, a qual ficou provada pelas fotografias e, principalmente, pelo relatório preenchido por autoridade policial, presente no verso da folha 14, o qual informa a má sinalização da via pública. A sinalização deve ser verificada antes da obra e não no local, segundo determina a Resolução n.º 561/1980 do CONTRAN; contudo, no caso a sinalização está no local da obra, como mostram as fotografias, pois necessário alertar o motorista de forma antecipada e, assim, evitar acidentes. Confirmada a sentença que condena o Município de Boa Vista a indenizar o recorrido nos danos materiais sofridos. Vencido o recurso, arcará com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), nos

termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Acórdão redigido na forma do art. 46 da Lei 9.099/95.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator.

Secretaria da Turma Recursal, aos 11 de setembro de 2015.

Eduardo Almeida de Andrade

Matrícula 3011364

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Jorge Nazareno Campos Carageorge

238 - 0004086-46.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004086-2

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Davi Jackson Ferreira Soares

TURMA RECURSAL

PAUTA DA 24 SESSÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2015

Presidência do Senhor Juiz CRISTÓVÃO SUTER, presentes os senhores Juizes ERICK LINHARES, ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES e BRUNO FERNANDO ALVES COSTA.

Recurso Inominado 0010.15.004086-2

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Davi Jackson Ferreira Soares

Advogado: Tanner Pinheiro Garcia

Sentença: Erasmo Hallysson Souza

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL. PRORROGAÇÕES. CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA. NULIDADE DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. APLICAÇÃO DE OFÍCIO. SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS. OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Rejeitada a preliminar que alega questão de mérito em sede processual. "1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS." (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015).

Decisão: A turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar, e no mérito, igualmente à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Secretaria da Turma Recursal, aos 11 de setembro de 2015.

Eduardo Almeida de Andrade

Matrícula 3011364

Advogados: Tanner Pinheiro Garcia, Marcus Vinícius Moura Marques

239 - 0004090-83.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004090-4

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Ione de Carvalho Souza

TURMA RECURSAL

PAUTA DA 24 SESSÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2015

Presidência do Senhor Juiz CRISTÓVÃO SUTER, presentes os senhores Juizes ERICK LINHARES, ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES e BRUNO FERNANDO ALVES COSTA.

Recurso Inominado 0010.15.004090-4

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Ione de Carvalho Souza

Advogado: Ivone Vieira de Lima Rodrigues e Outro

Sentença: Erasmo Hallysson Souza

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL. PRORROGAÇÕES. CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA. NULIDADE DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. APLICAÇÃO DE OFÍCIO. SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS. OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Rejeitada a preliminar que alega questão de mérito em sede processual. "1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS." (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015).

Decisão: A turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar, e no mérito, igualmente à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Secretaria da Turma Recursal, aos 11 de setembro de 2015.

Eduardo Almeida de Andrade

Matrícula 3011364

Advogados: Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Paulo Sérgio de Souza, Marcus Vinícius Moura Marques

240 - 0004112-44.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004112-6

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Uilma Vidal de Moura

Recurso Inominado 0010.15.004112-6

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Uilma Vidal de Moura

Advogado: João Felix de Santana Neto e Outro

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL. PRORROGAÇÕES. CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA. NULIDADE DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. APLICAÇÃO DE OFÍCIO. SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS. OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE VALOR DOS JUIZADOS

ESPECIAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Rejeitada a preliminar que alega questão de mérito em sede processual. "1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS." (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015)

Decisão: A turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar, e no mérito, igualmente à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Secretaria da Turma Recursal, aos 11 de setembro de 2015.

Eduardo Almeida de Andrade
Matrícula 3011364
Advogados: João Felix de Santana Neto, Jerbison Trajano Sales, Marcus Vinícius Moura Marques
241 - 0004114-14.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004114-2
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Rone Charles Paulino da Silva
TURMA RECURSAL

PAUTA DA 24 SESSÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2015

Presidência do Senhor Juiz CRISTÓVÃO SUTER, presentes os senhores Juizes ERICK LINHARES, ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES e BRUNO FERNANDO ALVES COSTA.

Recurso Inominado 0010.15.004114-2
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Rone Charles Paulino da Silva
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia
Sentença: Eduardo Messaggi Dias
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes
EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL. PRORROGAÇÕES. CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA. NULIDADE DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. APLICAÇÃO DE OFÍCIO. SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS. OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Rejeitada a preliminar que alega questão de mérito em sede processual. "1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS." (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG

596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015)

Decisão: A turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar, e no mérito, igualmente à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Secretaria da Turma Recursal, aos 11 de setembro de 2015.

Eduardo Almeida de Andrade
Matrícula 3011364
Advogados: Tanner Pinheiro Garcia, Marcus Vinícius Moura Marques
242 - 0004116-81.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004116-7
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Eliene Alves do Nascimento
TURMA RECURSAL

PAUTA DA 24 SESSÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2015

Presidência do Senhor Juiz CRISTÓVÃO SUTER, presentes os senhores Juizes ERICK LINHARES, ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES e BRUNO FERNANDO ALVES COSTA.

Recurso Inominado 0010.15.004116-7
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Eliene Alves do Nascimento
Advogado: Josué dos Santos Filho e Outro
Sentença: Eduardo Messaggi Dias
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes
EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL. PRORROGAÇÕES. CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA. NULIDADE DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. APLICAÇÃO DE OFÍCIO. SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS. OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Rejeitada a preliminar que alega questão de mérito em sede processual. "1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS." (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015)

Decisão: A turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar, e no mérito, igualmente à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Secretaria da Turma Recursal, aos 11 de setembro de 2015.

Eduardo Almeida de Andrade
Matrícula 3011364

Advogados: Josué dos Santos Filho, Saile Carvalho da Silva, Marcus Vinicius Moura Marques

243 - 0004119-36.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004119-1
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Edjane Silva Linhares
TURMA RECURSAL

PAUTA DA 24 Sessão Ordinária de 11/09/2015

Presidência do Senhor Juiz CRISTÓVÃO SUTER, presentes os senhores Juizes ERICK LINHARES, ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES e BRUNO FERNANDO ALVES COSTA.

Recurso Inominado 0010.15.004119-1

Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinicius Moura Marques
Recorrido: Edjane Silva Linhares
Advogado: Thaís Ferreira de Andrade Pereira
Sentença: Erasmo Hallysson Souza
Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes
EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL. PRORROGAÇÕES. CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA. NULIDADE DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. APLICAÇÃO DE OFÍCIO. SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS. OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Rejeitada a preliminar que alega questão de mérito em sede processual. "1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS." (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015)

Decisão: A turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar, e no mérito, igualmente à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Secretaria da Turma Recursal, aos 11 de setembro de 2015.

Eduardo Almeida de Andrade
Matrícula 3011364

Advogados: Marcus Vinicius Moura Marques, Thaís Ferreira de Andrade Pereira

244 - 0004124-58.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004124-1
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Antônio Reinaldo Luciano Martins
TURMA RECURSAL

PAUTA DA 24 Sessão Ordinária de 11/09/2015

Presidência do Senhor Juiz CRISTÓVÃO SUTER, presentes os senhores Juizes ERICK LINHARES, ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES e BRUNO FERNANDO ALVES COSTA.

Recurso Inominado 0010.15.004124-1
Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinicius Moura Marques
Recorrido: Antônio Reinaldo Luciano Martins
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes
EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL. PRORROGAÇÕES. CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA. NULIDADE DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. APLICAÇÃO DE OFÍCIO. SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS. OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Rejeitada a preliminar que alega questão de mérito em sede processual. "1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS." (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público.. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015).

Decisão: A turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar, e no mérito, igualmente à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Secretaria da Turma Recursal, aos 11 de setembro de 2015.

Eduardo Almeida de Andrade
Matrícula 3011364

Advogados: Tanner Pinheiro Garcia, Marcus Vinicius Moura Marques

245 - 0004125-43.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004125-8
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Sullivan Guivara da Silva
TURMA RECURSAL

PAUTA DA 24ª Sessão Ordinária de 11/09/2015

Presidência do Senhor Juiz CRISTÓVÃO SUTER, presentes os senhores Juizes ERICK LINHARES, ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES e BRUNO FERNANDO ALVES COSTA.

Recurso Inominado 0010.15.004125-8
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinicius Moura Marques
Recorrido: Sullivan Guivara da Silva
Advogado: José Ale Junior e Outra
Sentença: Erasmo Hallysson Souza
Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes
EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL. PRORROGAÇÕES. CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA. NULIDADE DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. APLICAÇÃO DE OFÍCIO. SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS. OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Rejeitada a preliminar que alega questão de mérito em sede processual. "1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo

Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS." (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015).

Decisão: A turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar, e no mérito, igualmente à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Secretaria da Turma Recursal, aos 11 de setembro de 2015.

Eduardo Almeida de Andrade
Matrícula 3011364
Advogados: José Ale Junior, Marcus Vinícius Moura Marques, Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

246 - 0004132-35.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004132-4

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Taciana Maria de Azevedo Paulino
TURMA RECURSAL

PAUTA DA 24 SESSÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2015

Presidência do Senhor Juiz CRISTÓVÃO SUTER, presentes os senhores Juízes ERICK LINHARES, ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES e BRUNO FERNANDO ALVES COSTA.

Recurso Inominado 0010.15.004132-4

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Taciana Maria de Azevedo Paulino

Advogado: José Airtton de Andrade Junior e Outro

Sentença: Erasmo Hallysson Souza

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL. PRORROGAÇÕES. CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA. NULIDADE DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. APLICAÇÃO DE OFÍCIO. SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS. OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Rejeitada a preliminar que alega questão de mérito em sede processual. "1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS." (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública.

Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015).

Decisão: A turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar, e no mérito, igualmente à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Secretaria da Turma Recursal, aos 11 de setembro de 2015.

Eduardo Almeida de Andrade

Matrícula 3011364

Advogados: José Airtton de Andrade Junior, Marcus Vinícius Moura Marques, Jorci Mendes de Almeida Junior

247 - 0007815-80.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007815-1

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Rodrigo Augusto Zagury Cardoso

TURMA RECURSAL

PAUTA DA 24 SESSÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2015

Presidência do Senhor Juiz CRISTÓVÃO SUTER, presentes os senhores Juízes ERICK LINHARES, ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES e BRUNO FERNANDO ALVES COSTA.

Recurso Inominado 0010.15.007815-1

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Rodrigo Augusto Zagury Cardoso

Advogado: Sean da Silva Pereira Loureiro

Sentença: Erasmo Hallysson Souza

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores: Cristóvão Suter e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL. PRORROGAÇÕES. CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA. NULIDADE DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. APLICAÇÃO DE OFÍCIO. SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS. OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Rejeitada a preliminar que alega questão de mérito em sede processual. "1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS." (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015)

Decisão: A turma, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar, e no mérito, igualmente à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Secretaria da Turma Recursal, aos 11 de setembro de 2015.

Eduardo Almeida de Andrade

Matrícula 3011364

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Sean da Silva Pereira Loureiro

1ª Vara da Infância

Expediente de 21/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Erika Lima Gomes Michetti
Janaina Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Terciane de Souza Silva

Adoção

248 - 0007528-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007528-5

Autor: B.A.C. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Despacho: INTIMEM-SE OS AUTORES PARA COMPARECEREM EM CARTÓRIO NO PRAZO MÁXIMO DE 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Terezinha Muniz de Souza Cruz, Vivian Santos Witt, Thais Ferreira de Andrade Pereira

Boletim Ocorrê. Circunst.

249 - 0011075-68.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011075-6

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 08/10/2015 às 08:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0011082-60.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011082-2

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 08/10/2015 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

251 - 0011101-66.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011101-0

Infrator: R.O.T.

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 08/10/2015 às 08:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

252 - 0011164-91.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011164-8

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 08/10/2015 às 10:25 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

253 - 0011178-75.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011178-8

Infrator: F.M.S.

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 08/10/2015 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

254 - 0011181-30.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011181-2

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 08/10/2015 às 08:55 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

255 - 0011186-52.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011186-1

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 08/10/2015 às 10:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

256 - 0011190-89.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011190-3

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 08/10/2015 às 10:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

257 - 0011202-06.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011202-6

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 08/10/2015 às 08:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

258 - 0011207-28.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011207-5

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 08/10/2015 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

259 - 0011208-13.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011208-3

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 08/10/2015 às 09:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Relatório Investigações

260 - 0012447-23.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012447-1

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/10/2015 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

261 - 0007033-10.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007033-4

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 08/10/2015 às 08:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

262 - 0005120-56.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005120-8

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 08/10/2015 às 10:35 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

263 - 0005222-78.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005222-2

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/10/2015 às 10:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

264 - 0005270-37.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005270-1

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 08/10/2015 às 09:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

265 - 0011050-55.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011050-9

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 08/10/2015 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

266 - 0011063-54.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011063-2

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 08/10/2015 às 09:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

267 - 0011064-39.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011064-0

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 08/10/2015 às 09:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

268 - 0011074-83.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011074-9

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 08/10/2015 às 10:05 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

269 - 0011077-38.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011077-2

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 08/10/2015 às 08:05 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

270 - 0011080-90.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011080-6

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 08/10/2015 às 09:25 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

271 - 0011087-82.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011087-1

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 08/10/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

272 - 0011166-61.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011166-3

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 08/10/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

273 - 0011169-16.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011169-7

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 08/10/2015 às 09:35 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

274 - 0011172-68.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011172-1

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 08/10/2015 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

275 - 0011175-23.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011175-4

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 08/10/2015 às 08:25 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

276 - 0011177-90.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011177-0

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 08/10/2015 às 08:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

277 - 0011183-97.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011183-8

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 08/10/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

278 - 0011198-66.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011198-6

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 08/10/2015 às 08:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

279 - 0011205-58.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011205-9

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 08/10/2015 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

280 - 0011206-43.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011206-7

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 08/10/2015 às 09:55 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

281 - 0006905-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006905-4

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 08/10/2015 às 09:05 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 21/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

Ademir Teles Menezes

André Paulo dos Santos Pereira

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Luciana Silva Callegário

Procedimento Ordinário

282 - 0192318-86.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.192318-6

Autor: M.S.S. e outros.

Retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Anotações nexecárias.

Advogados: Margarida Beatriz Oruê Arza, Waldir do Nascimento Silva,

Marcelo Martins Rodrigues, Dolane Patrícia Santos Silva Santana,

Edson Pereira Carramillo Júnior

Vara Itinerante

Expediente de 22/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

Ademir Teles Menezes

André Paulo dos Santos Pereira

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Luciana Silva Callegário

Cumprimento de Sentença

283 - 0005559-67.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005559-7

Executado: L.A.S.D.

Executado: I.S.

(...) Ex positis, supedaneado no citado art. 267, VIII, do CPC, julgo extinto o presente feito.

Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público do Estado e Defensoria Pública do Estado.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I

Boa Vista, 15 de setembro de 2015

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

Execução de Alimentos

284 - 0018859-72.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.018859-7

Executado: I.S.R. e outros.

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não cumpriu diligência que lhe cabia, encontra-se o presente feito parado sem manifestação por mais 30 (trinta) dias.

Dispõe o art. 267, III, do CPC:

"Art. 267. Extingue-se o processo (...):

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, demonstrando desinteresse na efetivação da tutela jurisdicional.

Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao

Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado. Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante. Ao cartório para as providências

de estilo. Certifique-se.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R.I.

Boa Vista (RR), 15 de setembro de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

285 - 0019176-02.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019176-1

Executado: Criança/adolescente

Executado: A.S.

PROCESSO N.º 0010.12.019176-1

AUTOR: PAULO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA

RÉU: ANTONIO DA SILVA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Não obstante instado a se manifestar, o requerente quedou-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 267, inc. VI do CPC:

"Art. 267. Extingue-se o processo (..):

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como (...) interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito. Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante. Registre-se. Informe imediatamente à POLINTER acerca desta revogação. Inutilize-se o selo holográfico. Ao cartório para as providências de estilo.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 16 de setembro de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

1 PROCESSO N.º 0010.14.016937-5

AUTORAS: CRISTINY MELISSA COSTA PENA E CRISTINE KEMELY

COSTA PENA

RÉU: NELIO FIDELIS PENA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Não obstante instados a se manifestarem, as requerentes quedaram-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 267, inc. VI do CPC:

"Art. 267. Extingue-se o processo (..):

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como (...) interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 16 de setembro de 2015.

ERICK LINHARES

Advogados: Wandercairo Elias Junior, Yngryd de Sá Netto Machado, Vanessa Maria de Matos Beserra, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Andre Fernandes dos Reis

286 - 0019657-62.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019657-0

Executado: Criança/adolescente

Executado: A.F.

PROCESSO N.º 0010.12.019657-0

AUTOR: MARCOS VINICIUS LIMA FIGUEIREDO

RÉU: ANDERSON FIGUEIREDO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Não obstante instado a se manifestar, o requerente quedou-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 267, inc. VI do CPC:

"Art. 267. Extingue-se o processo (..):

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como (...) interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito. Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante. Registre-se. Informe imediatamente à POLINTER acerca desta revogação. Inutilize-se o selo holográfico. Ao cartório para as providências de estilo.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 16 de setembro de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Wandercairo Elias Junior, Yngryd de Sá Netto Machado, Vanessa Maria de Matos Beserra, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Andre Fernandes dos Reis

287 - 0019354-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019354-2

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: E.M.S.

DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Publique-se.

Em, 15 de setembro de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Natália Oliveira Carvalho, Felipe Augusto Mendonça Krepker Leiros, Vanessa Maria de Matos Beserra, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

288 - 0016851-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016851-8

Executado: Criança/adolescente

Executado: L.M.

DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Publique-se.

Em, 15 de setembro de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Kátia dos Santos Lima

289 - 0003048-96.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003048-3

Executado: L.C.S.S. e outros.

Executado: M.N.S.

PROCESSO N.º 0010.15.003048-3

AUTORES: LAYZA CRISTIANE DA SILVA SANTOS E KAYLLANE

CRISTINI DA SILVA DOS SANTOS

RÉU: MANOEL NINA DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Não obstante instados a se manifestarem, os requerentes quedaram-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 267, inc. VI do CPC:

"Art. 267. Extingue-se o processo (...):

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como (...) interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 16 de setembro de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

Guarda

290 - 0016807-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016807-0

Autor: R.M.L.

Réu: L.A.S. e outros.

Processo n.º 010.14.016807-0

Ação de Modificação de Guarda

Requerente: Raimundo Maysonnave Lima

Requerida: Luana Anátalia da Silva

SENTENÇA

Cuida-se de ação de modificação de guarda ajuizada por Raimundo Maysonnave Lima em desfavor de Luana Anátalia da Silva, onde a parte autora sustenta, em síntese, ser pai do menor Roney Silva Maysonnave.

Alega a parte autora que a genitora está em local incerto e não sabido e que o menor está sob sua guarda de fato.

Requer, pois que lhe seja concedida a guarda e a exoneração dos alimentos, tudo conforme especificado às fls. 02/04.

A ré foi citada, por edital e foi-lhe nomeada curador especial, o qual contestou a ação por negativa geral e pugnou pela improcedência do pedido.

O setor psicossocial apresentou o relatório pericial n.º 004/2015, o qual foi juntado, aos autos, em fl. 49.

Foram os autos com vista ao douto Promotor de Justiça que opinou pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Inicialmente é importante destacar que a questão da guarda e as suas alterações devem ser evitadas tanto quanto possível, pois em regra, são nocivas à criança, que tem modificada toda a sua rotina de vida e os seus referenciais, gerando-lhe inúmeros transtornos de ordem emocional. Entendo que a alteração da guarda é medida excepcional que deve ser deferida se houver qualquer demonstração ou alegação que comprove a inaptidão do guardião para exercer o poder familiar.

Em razão disso, quando existe disputa entre os genitores, deve-se buscar sempre a possibilidade mais vantajosa para a formação e o desenvolvimento do infante, porquanto esse é o bem jurídico mais relevante a ser preservado.

Como bem observa EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE (in "Famílias Monoparentais" Ed. RT), a defesa do interesse do menor tem duas funções determinantes ao instituto da guarda: a primeira é um critério de controle, isto é, "instrumento que permite vigiar o exercício da autoridade parental"; e a segunda é o critério de solução, ou seja, "a atribuição da autoridade parental e do exercício de suas prerrogativas pelos pais depende da apreciação feita pelo juiz do interesse do menor".

Isso ocorre em respeito à doutrina da proteção integral à criança. Assim entende-se que as trocas de guarda somente podem ser realizadas quando forem efetivamente demonstrada nos autos sua necessidade.

In casu, restou evidenciado que a genitora está em local incerto e não sabido e que o menor ficará melhor se estiver com o seu genitor. Situação de fato já existente, há mais de dois anos, não possuindo a requerida, neste momento, contato com o menor.

Além disso, em 17 de abril de 2015 foi realizado um estudo psicossocial, onde restaram avaliadas a relação familiar.

Em fls. 49v consta o relatório pericial n.º 004/2015, afirma, in verbis: "(...) Em face desses relatos, da situação observada e sem outras informações sobre interesse e condições da requerida em cuidar do infante, por ora, a continuidade da guarda e convivência entre pai, filho e tia parece o mais salutar para o desenvolvimento de Roney. Não identificamos aspectos que os desabonem enquanto cuidadores.

Em razão dos fatos expostos, a modificação de guarda é a medida que se impõe.

Ressalto, todavia que a questão das visitas resta prejudicado porque a ré está em local incerto e não sabido.

Com relação aos alimentos, exonero o genitor da obrigação alimentar.

ISTO POSTO, julgo procedente o pedido formulado na exordial para conceder a guarda de Roney Silva Maysonnave a seu pai Raimundo Maysonnave Lima. Expeça-se termo de guarda em favor do genitor. Requisite-se, por edital, a devolução do termo de guarda anteriormente expedido em favor do genitor. Certifique-se. Após, comunique-se à CGJ deste Tribunal.

Outrossim, julgo procedente o pedido para exonerar o genitor Raimundo Maysonnave Lima do encargo alimentar. Expeça-se ofício à fonte pagadora do alimentante.

E julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fincas no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

P.R.I.

Em, 16 de setembro de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

291 - 0010651-26.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010651-5

Autor: F.M.S.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

PROCESSO N.º 0010.15.010651-5

AUTOR: FRANK MARINHO DE SOUZA
RÉ: CINTIA SILVA RODRIGUES

SENTENÇA

Vistos, etc.

Não obstante instado a se manifestar, o requerente quedou-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 267, inc. VI do CPC:

"Art. 267. Extingue-se o processo (...):
VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como (...) interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 16 de setembro de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

Homol. Transaç. Extrajudi

292 - 0192350-91.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.192350-9

Requerido: Criança/adolescente e outros.

DESPACHO

Aguarde-se manifestação da parte autora pelo prazo de dez dias.
Após, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.
Anotações necessárias.

Em, 15 de setembro de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Marcelo Martins Rodrigues

Comarca de Caracarái**Índice por Advogado**

000101-RR-B: 009

000260-RR-E: 009

000385-RR-N: 009

000700-RR-N: 009

000716-RR-N: 003, 004, 013

000858-RR-N: 009

251427-SP-N: 008

Cartório Distribuidor**Vara Criminal**

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000430-51.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000430-5
Réu: Iana Kelli das Neves Ferreira
Distribuição por Sorteio em: 21/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

002 - 0000434-88.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000434-7
Réu: Angelo Maximo da Silva Rabelo
Distribuição por Sorteio em: 21/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

003 - 0000432-21.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000432-1
Réu: José Pereira de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 21/09/2015.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

004 - 0000433-06.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000433-9
Réu: Ronaldo Bezerra Lima
Distribuição por Sorteio em: 21/09/2015.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Med. Protetivas Lei 11340

005 - 0000435-73.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000435-4
Réu: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 21/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Apreensão em Flagrante

006 - 0000405-38.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000405-7
Indiciado: Criança/adolescente
Transferência Realizada em: 21/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000437-43.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000437-0
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 21/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 22/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Sandro Araújo de Magalhães

Exec. Titulo Extrajudicia

008 - 0000332-42.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000332-4
Autor: Allied Advanced Technologies Ltda
Réu: J. M. Pontes - Me

Intime-se o exequente para se manifestar acerca da certidão de fl. 164, sob pena de extinção, no prazo de 05 (cinco) dias.

Caracarái/RR, 22 de setembro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Advogado(a): José Mendes Gomes

Monitória

009 - 0001112-79.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001112-9

Autor: Banco da Amazônia S/a

Réu: Francisco Firmino dos Santos

Inscreva-se na dívida ativa. Após, arquivem-se.

Caracarái/RR, 22 de setembro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Advogados: Sivirino Pauli, Jair Mota de Mesquita, Almir Rocha de Castro Júnior, Vanessa de Souza Lopes, Diego Lima Pauli

Vara Criminal

Expediente de 21/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:**Claudio Roberto Barbosa de Araujo****PROMOTOR(A):****Kleber Valadares Coelho Junior****Rafael Matos de Freitas****Silvio Abbade Macias****ESCRIVÃO(A):****Sandro Araújo de Magalhães****Prisão em Flagrante**

010 - 0000428-81.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000428-9

Indiciado: F.N.S.

Vistos etc....

Considerando a informação supra de que foi encaminhado para realização de audiência de Custódia em Boa Vista, arquivem-se os autos.

Caracarái/RR, 21 de setembro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

011 - 0000295-39.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000295-2

Indiciado: V.F.L.N.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de WANDERLAN ALVES MARINHO, já qualificados nos autos, pela prática, em tese, da conduta descrita no art. 306, da Lei 9503/97, pelo que, requer o Ministério Público seja recebida e autuada.

Constata-se que há prova, a priori, da materialidade do crime e indícios fortes de autoria em desfavor dos denunciados, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".

Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP.

Citem-se os acusados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 e parágrafo único do CPP).

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se os acusados, citados, não constituir defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, § 2º do CPP).

Junte-se aos autos FAC e SINIC do acusado.

Diligências necessárias.

Caracarái/RR, 18 de setembro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

012 - 0000423-59.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000423-0

Réu: Marcielle Menezes de Carvalho e outros.

Expediente oriundo a Delegacia desta Comarca relatando pedido de concessão de medidas cautelares de urgência previstas no art. 319 da Lei 12.403/2011 para a ofendida Márcia Cavalcante Freitas.

A declarante relata que no dia 14/09/2015, foi ameaçada de morte por Maiara Menezes carvalho e Marcielle Menezes Carvalho, que Maiara Menezes de Carvalho portava na ocasião uma espingarda, e que na noite de 15/09/2015 a declarante se encontrava no parque, quando viu Maiara na condução de uma motocicleta levando na garupa sua irmã Marcielle Menezes Carvalho, e que quase foi atropelada por Maiara. Instado a manifestar o Ministério Público é pela concessão de medida cautelar prevista no art. 319, inciso II e III do CPP.

Mister a proteção de pessoa que a pede ao Estado, considerando, sobretudo, a gravidade dos fatos.

Por tais razões, defiro a medida cautelar em favor da ofendida, proibindo as requeridas/infratoras de aproximar-se da ofendida, num raio de 200 (duzentos) metros, bem como de contato por qualquer meio de comunicação.

Para o cumprimento da medida cautelar, determino a expedição de mandado judicial, em desfavor das requeridas/agressoras, devendo constar a possibilidade do Sr(a). Oficial(a) de Justiça requisitar auxílio de força policial, independentemente de nova decisão deste Juízo.

A medida cautelar ora concedidas perdurará até final da decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo.

Cientifique-se as ofensoras da medida cautelar ora concedida, notificando para o integral cumprimento. Advirto ao infrator de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

Intime-se a ofendida desta decisão.

Fica o oficial de justiça ou servidor, diretor de secretaria, nomeado, autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC.

Cópia desta decisão deve ser endereçada as Polícias Militar e Civil para fiscalização e cumprimento.

Designa-se audiência para breve data, devendo todos serem intimados.

Cumpra-se, imediatamente.

Caracarái (RR), 21 de setembro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

013 - 0000263-34.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000263-0

Autor: Maria Francisca da Silva Santos

Ao recorrido.

Caracarái/RR, 21 de setembro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Comarca de Mucajai**Índice por Advogado**

000262-RR-N: 002

000542-RR-N: 007, 011

000617-RR-N: 002

000725-RR-N: 002

000816-RR-N: 011

001055-RR-N: 002

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Prisão em Flagrante

001 - 0000484-84.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000484-1
 Indiciado: C.E.S.S.
 Distribuição por Sorteio em: 21/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 21/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(A):
Rafaelly da Silva Lampert

Embargos à Execução

002 - 0000304-68.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000304-1
 Autor: Município de Iracema
 Réu: Brigida Sinara Dantas Bernardino
 Despacho: Recebo os embargos à execução opostos pelo Município de Iracema, atribuindo efeito suspensivo, com fundamento no art. 739-A, §1º, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada, para apresentar manifestação, no prazo legal de 30 (trinta) dias (CPC, art.730). Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão. Cumpra-se.
 Advogados: Helaine Maise de Moraes, Daniele de Assis Santiago, Sérgio Cordeiro Santiago, Fernanda de Sousa Monteiro

Vara Criminal

Expediente de 21/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(A):
Rafaelly da Silva Lampert

Carta Precatória

003 - 0000342-80.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000342-1
 Réu: Elias Rodrigues de Sousa
 Audiência NÃO REALIZADA.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

004 - 0000615-93.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000615-3
 Indiciado: J.G.A.
 Audiência REDESIGNADA para o dia 24/02/2016 às 09:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

005 - 0000766-64.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000766-0
 Réu: Sebastião Rodrigues de Oliveira
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

24/02/2016 às 09:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

006 - 0000217-15.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000217-5
 Indiciado: R.L.B.S.
 Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 09/12/2015 às 10:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

007 - 0000124-86.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000124-6
 Réu: Geraldo Leite de Araujo
 Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000542RR, Dr(a). WALLA ADAIRALBA BISNETO para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/MG.
 Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

Inquérito Policial

008 - 0000484-21.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000484-4
 Indiciado: N.M.S.
 Audiência REALIZADA.
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

009 - 0000410-30.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000410-6
 Réu: Eldo de Souza Sampaio
 Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 09/12/2015 às 10:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

010 - 0000368-78.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000368-6
 Indiciado: R.N.M.
 Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 09/12/2015 às 11:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

011 - 0000438-95.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000438-7
 Autor: Wallison Castro Ribeiro
 Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000816RR, Dr(a). ANTONIETTA DI MANSO para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/MG.
 Advogados: Walla Adairalba Bisneto, Antonietta Di Manso

Infância e Juventude

Expediente de 21/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(A):
Rafaelly da Silva Lampert

Exec. Medida Socio-educa

012 - 0000118-45.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000118-5
 Infrator: C.C.S.
 Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 09/12/2015 às 11:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

013 - 0000011-35.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000011-5
 Infrator: Criança/adolescente e outros.
 Audiência NÃO REALIZADA. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 17/02/2016 às 10:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 21/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Ação Penal

001 - 0000125-20.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000125-7

Réu: Vanielson Trajano Gonçalves

Audiência REALIZADA. Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0009828-48.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009828-7

Réu: Brenner Cruz de Carvalho

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0001618-71.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001618-8

Réu: Deumar Ortiz

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000120-03.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000120-4

Réu: Francisco de Matos dos Santos

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000386-19.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000386-7

Réu: Antonio de Melo Agapi Filho

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 22/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Ação Penal

006 - 0010385-35.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.010385-5

Réu: Maxwell Costa dos Santos

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

1. O Ministério Público ofereceu denúncia contra MAXWEL COSTA DOS SANTOS, qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela conduta que, em tese, amolda-se ao tipo penal do art. 180, caput, do Código Penal, e art. 309 da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), por fatos ocorridos em 12/11/2009.

2. Narra a peça acusatória que no dia 12 de novembro de 2009, por volta das 18h30min, o denunciado conduzia a motocicleta Honda - Twister, cor preta, chassi nº 9CZME35004R027412, na via pública da localidade de Vila Nova Colina, neste município, desprovido da Carteira Nacional de Habilitação, ocasião em que trafegava na contra-mão da rua, vindo a colidir com o veículo automotor, modelo Pampa, que era conduzido por Waltenes Bernardino dos Santos. A motocicleta de placa JWG 7684, Manaus/AM, era falsa. A placa verdadeira é JWZ 5055, Manaus/AM, que havia sido furtada em 20/10/2005. Ao ser questionado sobre a procedência do veículo automotor que conduzia, o Denunciado afirmou que a trocara pela motocicleta Honda XLX 250 de sua propriedade, negócio feito com um mecânico residente na Vila do Jundiá, neste município, sem, no entanto, saber identificar essa pessoa. Agindo assim, o Denunciado adquiriu e conduziu em proveito próprio coisa que sabe ser produto de crime.

3. Recebimento da denúncia (fls.02).

4. Os autos estão instruídos com o Auto de Prisão em flagrante delito nº 118/09 (fls.05/28), contendo espelho de consulta de roubo e furto na Base Nacional (fls.17), auto de apresentação e apreensão (fls.19) e cópia de documento de identificação civil do Denunciado (fls.20).

5. Citação (fls.36).

6. Defesa Preliminar (fls.41), por meio da Defensoria Pública, reservando-se ao direito de manifestar-se no momento oportuno, quando provará inocência.

7. Audiência de instrução e julgamento gravada em áudiovídeo acostado às fls. 55 e 154: Depoimento das testemunhas Gabriel Silva de Araújo e João Batista Silva de Souza (fls.53), interrogatório (fls.151).

8. Transação penal em relação à imputação do art. 309 do CTB, homologada (fls.54).

9. Certidão de antecedentes criminais (fls.156/157).

10. Alegações Finais pelo Ministério Público (fls.157/163), requerendo seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva em relação à imputação do art. 309 do CTB e condenação em relação à imputação do caput do art. 180 do Código Penal, porque tem como concretizadas materialidade e autoria delitivas.

11. Alegações Finais pela Defesa, por meio da Defensoria Pública (fls.174/176), requerendo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em relação à imputação do art. 309 do CTB e absolvição quanto à imputação do caput do art. 180 do Código Penal. Outro sendo o entendimento, seja desclassificada a imputação de receptação dolosa para a de receptação culposa. Ainda, requer seja concedida suspensão condicional do processo.

12. É o relatório. Fundamento. Decido.

13. Trata-se de ação penal manejada pelo Ministério Público que, em Alegações Finais, requer a condenação de MAXWEL COSTA DOS SANTOS às sanções do art. 180, caput, do Código Penal.

14. Registre-se que, nos termos do que consta dos autos, o procedimento respeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV, CRFB), presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo, ademais, questões prejudiciais ou preliminares para análise.

15. No que tange à imputação do art. 309 do CTB, razão assiste às partes quanto à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 109, VI, c/c art. 107, IV, porque essa imputação estabelece pena privativa de liberdade de detenção máxima de um ano, enquanto já decorreram mais de cinco anos da data do recebimento da denúncia.

16. Em relação à imputação do caput do art. 180 (Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.), tenho que a materialidade delitiva da conduta de receptação imputada ao Denunciado está concretizada pela apreensão do bem móvel produto de furto que foi encontrado e apreendido em sua posse. A apreensão da res furtiva na posse do Denunciado, o que está devidamente provado, faz presunção de responsabilidade, invertendo o ônus da prova, de modo a transferir ao agente o encargo de provar a legitimidade da detenção do bem, mormente quando apresenta uma escusa inverossímil e não a comprova ao longo da instrução criminal.

17. Não bastasse isso, a apreensão da res em poder do Denunciado gera presunção de autoria, mormente quando não produz prova em contrário, como atesta o seguinte julgado:

"APELAÇÃO CRIMINAL - RECEPÇÃO - NEGATIVA DE AUTORIA - INSUBSISTÊNCIA - APREENSÃO DA RES ILÍCITA EM PODER DO ACUSADO - INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO - INOCÊNCIA NÃO COMPROVADA - DOLO CONFIGURADO - CONDENAÇÃO QUE SE MANTÉM - RECURSO DESPROVIDO. "Aquele que é surpreendido na posse da res ilícita deve apresentar versão convincente para rechaçar as suspeitas que recaem contra si por decorrência de tal circunstância, sob pena de, não se desvencilhando do encargo processual, ver como comprovadas as increpações que lhe foram dirigidas". (TJMG, Ap.Crim. nº 2.0000.00.517585-9/000, 4ª Câmara Criminal, Rel. Des. EDUARDO BRUM, j. 11.01.2006, p. 31.01.2006). (negritei)

18. A imputação da conduta de receptação atribuída ao Denunciado é típica porque houve a apreensão de bem móvel - veículo automotor - produto de furto, em seu poder, coisa que deve saber ser produto de crime; é antijurídico porque não praticado sob o manto de quaisquer excludentes de ilicitude ou normas permissivas; é culpável porque o Autor do fato eram imputável, possuíam conhecimento potencial da ilicitude e dele era exigível procedimento diverso; portanto, em consequência, é também punível.

19. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para condenar MAXWEL COSTA DOS SANTOS, já qualificado, às sanções do caput do art. 180 do Código Penal, e extinguir a punibilidade da imputação do art. 309 da Lei nº 9.503/97 (CTB), nos termos do art. 109, VI, c/c art. 107, IV, ambos do Código Penal.

20. Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, e em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

21. O preceito secundário do caput do art. 180 do Código Penal estabelece pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa.

O Denunciado agiu com culpabilidade inerente à espécie, não podendo ser considerada negativa. Não há registros de maus antecedentes. No que refere aos elementos coletados sobre sua conduta social, nada há a valorá-la. A personalidade não pode ser desfavorável, dado que não há exame que assim ateste. Os motivos do crime se constituem pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio. As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos. As consequências do crime são as inerentes ao tipo penal, não as tendo como totalmente danosas. Comportamento da vítima em nada contribuiu para o delito, porque, no caso, o Estado.

Fixo a pena-base em um (01) ano de reclusão, e multa de dez (10) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Sem agravante e atenuante, estabeleço a pena privativa de liberdade em um (01) ano de reclusão.

Ausente causa de aumento tal qual a de diminuição, concretizo definitivamente a pena privativa de liberdade em um (01) anos de reclusão, e multa de dez (10) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos.

22. O Sentenciado foi preso em flagrante delito no dia 12/11/2009, ficando preso até 27/05/2010, isto é, ficou enclausurado durante seis (06) meses e treze (13) dias.

23. No caso concreto não há falar em progressão de regime.

24. O Sentenciado faz jus ao benefício de substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem delimitadas em audiência admonitória, após a detração, e fiscalizadas por este Juízo, tal qual a pena de multa.

25. O Sentenciado concluiu a instrução em liberdade e, não vislumbrando, no momento, os pressupostos da prisão preventiva, asseguro-lhe o direito de recorrer em liberdade.

26. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (CPP, art. 387, IV), eis que inexistem dados objetivos a indicar o valor dos prejuízos advindos do fato delituoso, no resguardo ao princípio constitucional do contraditório e ressalvada a competente ação cível.

27. Despesas e custas judiciais pelo Sentenciado, mas com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50, suspendendo o pagamento, porque esse foi defendido em toda a extensão da persecução penal pela Defensoria Pública, o que demonstra sua incapacidade de arcar com o patrocínio de sua defesa e com as despesas do processo.

28. Decorrido o trânsito em julgado, expedientes necessários às comunicações de estilo.

29. Designe-se audiência admonitória.

29. PRI.

Rorainópolis, 21 de setembro de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 21/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(A):

Wemerson de Oliveira Medeiros

Boletim Ocorrê. Circunst.

007 - 0000749-69.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000749-4

Indiciado: Criança/adolescente

Decisão: Acolhimento de exceção - Incompetência.

Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

008 - 0000578-78.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000578-4

Autor: F.B.S.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Sentença: -Verificando que o Requerido não apresentou defesa nos autos, defiro a emenda à inicial, HOMOLOGANDO o acordo de guarda e responsabilidade dos menores É V B B, nascido em 11/09/2006; J V B B, nascido em 25/09/2007 e J B B nascida em outubro de 2010, à avó materna, Sra. Francisca Borges da Silva, CPF 472.466.692-72, RG 055992012015-5 SSP/MA, autorizando-a a conduzir esses menores, especialmente a menor J B B, com 04 anos de idade, por meio de transporte aérea, trecho Boa Vista/RR - São Luiz/MA, e via férrea de São Luiz/MA para Paraoapebas/PA. Acorda as partes o pagamento de pensão alimentícia no valor mensal correspondente a 38% do salário-mínimo, atualmente equivalente a R\$ 300,00 (trezentos reais), que será depositado na conta bancária da avó materno dos menores (Agencia 3027, Operação 023, Conta Corrente n. 00008324-5, Caixa Econômica Federal).

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000478-84.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000478-0

Réu: Alison da Silva Bandeira

Distribuição por Sorteio em: 21/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

002 - 0000473-62.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000473-1

Indiciado: S.O.F.

Distribuição por Sorteio em: 21/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

003 - 0000472-77.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000472-3

Indiciado: B.S.P.

Distribuição por Sorteio em: 21/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

004 - 0000470-10.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000470-7

Indiciado: C.P.A.

Distribuição por Sorteio em: 21/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

005 - 0000471-92.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000471-5

Indiciado: W.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 21/09/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Cartório Distribuidor**Infância e Juventude****Juiz(a): Delcio Dias Feu****Boletim Ocorrê. Circunst.**

001 - 0000180-63.2015.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.15.000180-7
 Infrator: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 21/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000181-48.2015.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.15.000181-5
 Infrator: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 21/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000182-33.2015.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.15.000182-3
 Infrator: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 21/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000183-18.2015.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.15.000183-1
 Infrator: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 21/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000184-03.2015.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.15.000184-9
 Infrator: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 21/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000185-85.2015.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.15.000185-6
 Infrator: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 21/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

007 - 0000186-70.2015.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.15.000186-4
 Infrator: G.M.A.
 Distribuição por Sorteio em: 21/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima**Índice por Advogado**

020283-RJ-N: 006
 000092-RR-B: 001
 000323-RR-N: 006
 000513-RR-N: 006

Cartório Distribuidor**Vara Criminal****Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira****Liberdade Provisória**

001 - 0000459-26.2015.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.15.000459-1
 Réu: Tharlison Silva Costa
 Distribuição por Sorteio em: 21/09/2015.
 Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

Infância e Juventude**Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira****Boletim Ocorrê. Circunst.**

002 - 0000451-49.2015.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.15.000451-8
 Infrator: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 21/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000453-19.2015.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.15.000453-4
 Infrator: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 21/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000458-41.2015.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.15.000458-3
 Infrator: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 21/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível****Expediente de 22/09/2015**

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Augusto Malmegrim Magri

Ação Civil Pública

005 - 0000035-18.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000035-2
 Autor: Ministério Público do Estado de Roraima
 Réu: Prefeitura Municipal de Pacaraima
 D E S P A C H O

I. Designo o dia 21/10/2015 às 15:45 horas para audiência de justificação.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 22 de setembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
 Juiz de Direito respondendo pela
 Comarca de Pacaraima/RR
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível**Expediente de 21/09/2015**

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Augusto Malmegrim Magri

Proced. Jesp Cível

006 - 0000298-84.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000298-8
 Autor: Eduardo Almeida de Andrade
 Réu: Tim Celular S.a.

I. Manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, bem como, se assim entenderem, requeiram o que de direito. II. Transcorrido o prazo com ou sem manifestação, conclusos. Pacaraima/RR, 28 de maio de 2015. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA Juiz de Direito
 Advogados: Carlos Roberto Siqueira de Castro, Larissa de Melo Lima, Ronaldo Carlos Queiroz de Almeida

Juizado Cível

Expediente de 22/09/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Augusto Malmegrim Magri

Ação Penal

005 - 0000266-46.2010.8.23.0090
Nº antigo: 0090.10.000266-7
Réu: Nestor Mateus da Silva
Autos devolvidos do TJ.
Advogado(a): Wilson Roberto F. Prêcoma

Proced. Jesp Cível

007 - 0000402-42.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000402-4
Autor: Anderson dos Santos Silva
Réu: Josias Lopes Ramos
D E S P A C H O

I. Compulsando os autos, verifica-se que o Requerido não apresentou contestação, no entanto, por se tratar de feito em trâmite pelo rito especial dos juizados cíveis, tal falta não caracteriza revelia.

II. Assim, designo o dia 02/10/2015 às 08:45 horas para audiência de instrução e julgamento, devendo as partes comparecerem acompanhadas de suas testemunhas, bem como das provas que pretendem produzir.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 20 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim**Índice por Advogado**

000004-RR-N: 005

Cartório Distribuidor**Vara Criminal**

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Carta Precatória

001 - 0000370-62.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000370-6
Réu: Paulo Cristovão Nascimento Cardoso
Distribuição por Sorteio em: 21/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000371-47.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000371-4
Réu: Antonio Ferreira Silva
Distribuição por Sorteio em: 21/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000372-32.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000372-2
Réu: Adioni Gale Constatino
Distribuição por Sorteio em: 21/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000373-17.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000373-0
Réu: Domingos da Silva Lima
Distribuição por Sorteio em: 21/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Editais de 30/04/2015

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição nº **0801435-08.2015.8.23.0010** em que é requerente **SUELI MORAIS DOS SANTOS** e requerida **SULAMITA MORAIS DOS SANTOS**, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ...Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial, e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a **INTERDIÇÃO** de **SULAMITA MORAIS DOS SANTOS**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **SUELI MORAIS DOS SANTOS**, que deverá representá-la em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 28 de abril de 2015. Luiz Fernando Castanheira Mallet – Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões”. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze. E, para contar Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária), o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição nº **0808845-20.2015.8.23.0010** em que é requerente **SIMEÃO CARNEIRO DA COSTA** e requerido **EPITÁCIO CARNEIRO DA COSTA**, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ...Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial, e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a **INTERDIÇÃO** de **EPITÁCIO CARNEIRO DA COSTA**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como seu Curador **SIMEÃO CARNEIRO DA COSTA**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 08 de setembro de 2015. Luiz Fernando Castanheira Mallet – Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões”. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze. E, para contar Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária), o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição nº **0806191-60.2015.8.23.0010** em que é requerente **GEÓRGIA ANDRÉA MOTA DE ANDRADE** e requerido **MIGUEL ANDRADE COSTA**, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ...Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial, e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a **INTERDIÇÃO** de **MIGUEL ANDRADE COSTA**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **GEÓRGIA ANDRÉA MOTA DE ANDRADE**, que deverá representá-la em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 09 de setembro de 2015. Luiz Fernando Castanheira Mallet – Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões”. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze. E, para contar Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária), o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10(dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação de substituição de curador nº **0824126-50.2015.8.23.0010** em que é requerente **ELISETE MARIA DA CRUZ** e requerida **ISRAEL JOSÉ DA CRUZ**, e que o MM. Juiz decretou a INTERDIÇÃO, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: “Assim, a vista do contido nos autos, em especial ao laudo pericial (E.P. 81), e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a INTERDIÇÃO de **ISRAEL JOSÉ DA CRUZ**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua curadora **ELISETE MARIA DA CRUZ**, que deverá representá-la em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 07 de agosto de 2015. Luiz Fernando Castanheira Mallet – Juiz Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze. E, para contar Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária), o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10(dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação de substituição de curador nº **0819710-05.2015.8.23.0010** em que é requerente **IVETE LUCENA FALK** e requerida **IRENA AMÁLIA BOURSCHIEDT**, e que o MM. Juiz decretou a INTERDIÇÃO, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: “Assim, a vista do contido nos autos, em especial ao laudo pericial (E.P. 81), e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a INTERDIÇÃO de **IRENA AMÁLIA BOURSCHIEDT**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua curadora **IVETE LUCENA FALK**, que deverá representá-la em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 12 de agosto de 2015. Luiz Fernando Castanheira Mallet – Juiz Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze. E, para contar Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária), o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição nº **0800759-60.2015.8.23.0010** em que é requerente **FRANCISCA PEREIRA ALVES** e requerida **CLARISSE PEREIRA ALVES**, e que o MM. Juiz decretou a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ...Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial (EP nº. 38), e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a **INTERDIÇÃO** de **CLARISSE PEREIRA ALVES**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **FRANCISCA PEREIRA ALVES**, que deverá representá-la em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

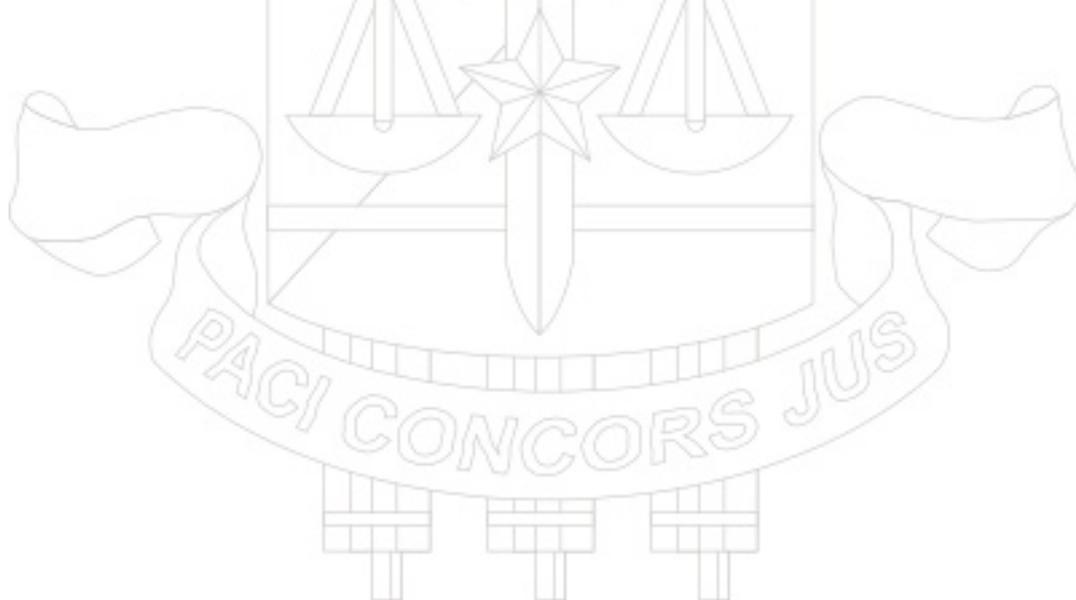
CITAÇÃO DE: NOÉLIA PORFIRO DA SILVA, brasileira, filha de José Lucena Matos da Silva e Maria Zenilda Porfiro Pereira, portadora do CPF 013.911.612-54, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do **Processo nº 0806120-58.2015.8.23.0010** – Ação de Reconhecimento de União estável “*post mortem*”, em que são partes I.C.M. contra R.M. e outros, e ciência do ônus de apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e dois dias do mês de setembro de dois mil e quinze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria



2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 22/09/2015

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZESEscrivã Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS****Processo 0810402-76.2014.8.23.0010 – Execução de Alimentos****Requerente:** L.F.S.S. e outro representado(a) por N.da.S.**Defensor Público:** Alessandra Andrea Miglioranza- OAB/RR 139D-RR**Requerido(a):** S.B.dos.S.O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA
COMARCA DE BOA VISTA/RR**CITAÇÃO DE: SEBASTIÃO BENTO DOS SANTOS**, brasileiro, casado, autônomo, filho de Raul Bento dos Santos e de Veronica Rosaria dos Santos, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.**FINALIDADE: CITAÇÃO** do(a) requerido para efetuar o pagamento, no prazo de **03 dias**, do débito alimentar no valor de **R\$ 1.536,27 (mil, quinhentos e trinta e seis reais e vinte e sete centavos)**, referente às prestações dos meses de fevereiro a abril de 2014, bem como as prestações vincendas no curso deste processo, conforme Súmula 309 STJ, depositando na conta (...), agência (...), Banco (...), ou provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, **SOB PENA DE PRISÃO** nos termos do art. 733, § 1º do CPC. **INTIMAÇÃO** para efetuar o pagamento, **no prazo de 15 (quinze) dias**, o valor de **R\$ 758,05 (setecentos e cinquenta e oito reais e cinco centavos)**, referente ao mês de janeiro de 2014, sob pena de ser o valor acrescido de multa de 10%, de acordo com artigo 475-J, CPC, e serem penhorados bens que bastem ao pagamento do débito.**2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar – Centro - CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br**

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) dezessete de setembro de dois mil e quinze. Eu, J.S.M.S. (técnico judiciário) o digitei.

Wander do Nascimento Menezes
Diretor Substituto de Secretaria

Expediente de 22/09/2015

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo 0818723-66.2015.8.23.0010 – Alimentos

Requerente: R.C.F.L., representado por I.de.B.L.

Defensor Público: Christianne Gonzalez Leite - OAB 160D-RR

Requerido: R.F.de.M.

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: ROBERTO FERREIRA DE MATOS, brasileiro, solteiro, motorista, filho de Donata Ferreira de Matos, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: A(s) pessoa(s) acima deverá(ão) tomar(em) conhecimento dos termos dos autos acima e ciência do ônus de comparecer acompanhado de Defensor Público ou Advogado e testemunhas à Audiência de Conciliação e Julgamento, designada para o **dia 22 de outubro de 2015, às 09h50min**, onde deverá apresentar contestação até a data da audiência, prestar depoimento pessoal e produzir provas, ficando ciente de que a falta de contestação implica em aceitação dos fatos alegados na inicial como verdadeiros. Caso não compareça, ou comparecendo se recuse a depor, presumir-se-ão confessados os fatos alegados contra a mesma (artigos 225 e 285 do CPC). Deverá, ainda, ser cientificado dos termos da decisão que fixou os alimentos provisórios a serem pagos por recibo, até o dia 10 (dez) de cada mês, no valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo.

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar – Centro - CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) dezoito de setembro de dois mil e quinze. Eu, J.S.M.S. (técnico judiciário) o digitei.

Wander do Nascimento Menezes
Diretor Substituto de Secretaria

3ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente do dia 22 de setembro de 2015.

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 010.06.138087-8

Exequente: OCEANUM EMPREEDIMENTOS.

Executado: TABELA VEÍCULOS.

Estando a parte executada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte executada, **TABELA VEÍCULOS**, pessoa jurídica de direito privado, na pessoa do seu representante legal, para que efetue o pagamento de R\$ 467,40 (quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos), referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **16 de setembro de 2015.**

TYANNE MESSIAS DE AQUINO GOMES
Diretora de Secretaria

PACI CONCORS JUS

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 010.01.006457-3

Exequente: AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE RORAIMAR S.A. - AFERR

Executado: CMF CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA

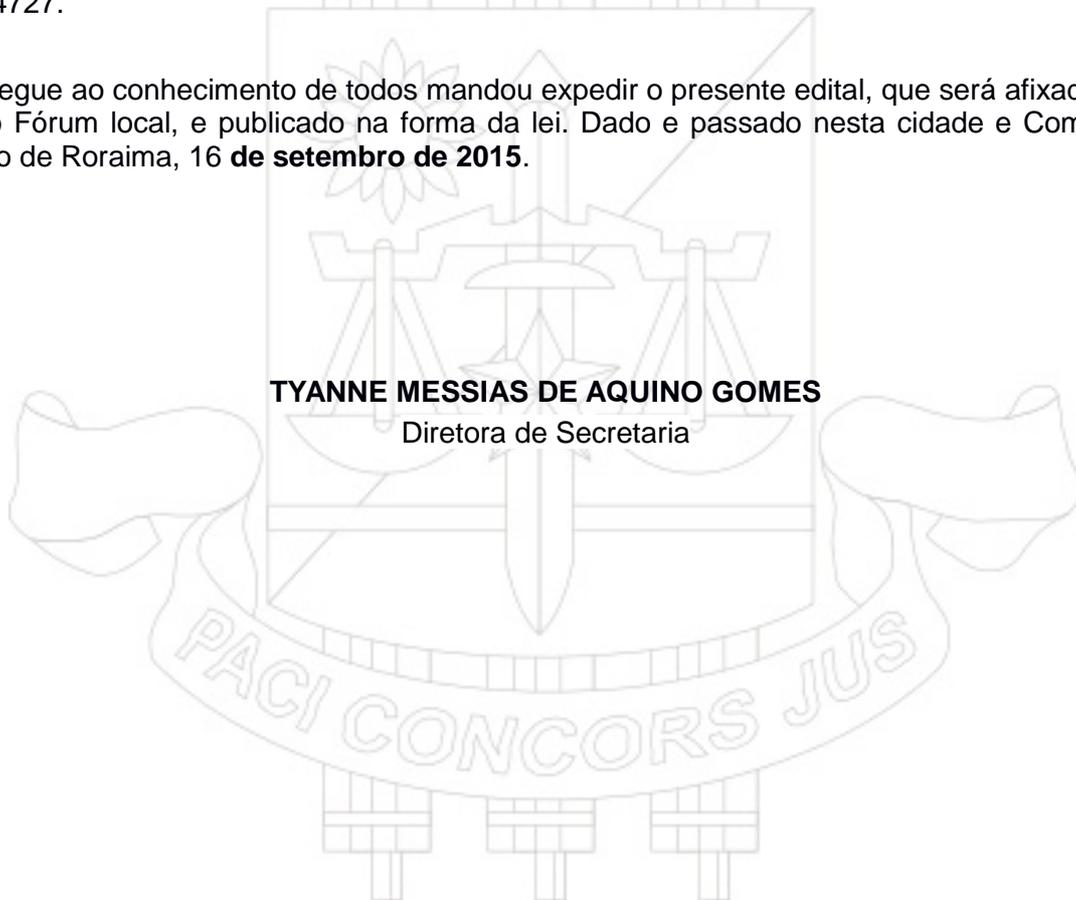
Estando a parte executada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte executada, CMF CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA, devidamente inscrita no CNPJ nº 84.007.764/0001-07, na pessoa do seu representante legal **CLODIR DE MATOS FILGUEIRAS, CPF nº 007.246.612-04**, para que efetue o pagamento de R\$ 1.496,34 (um mil, quatrocentos e noventa e seis reais e trinta e quatro centavos), referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, 16 **de setembro de 2015**.

TYANNE MESSIAS DE AQUINO GOMES

Diretora de Secretaria



1ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

Expediente de 22/09/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A MM Juíza de Direito, Lana Leitão Martins, titular da 1ª Vara do Júri, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber **aos familiares da vítima ELZEBIO DA SILVA RAMOS**, brasileiro, natural de Boa Vista-RR, filho de Alfredo Padilha Ramos e Maria Zina da Silva, portador do RG nº 222.143 SSP/RR, e a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que **DAVID DE OLIVEIRA BRITO**, brasileiro, natural de São Luis/MA, nascido aos 14.09.1988, filho de William Raimundo Pereira Brito e Rosilene Alves de Oliveira, portador do RG nº 363.292 SSP/RR, acusado nos autos da ação penal que tramita neste juízo criminal sob o nº **0010 10 018045-3**, foi **CONDENADO** pelo Conselho de Sentença do Egrégio Tribunal do Júri, nas sanções do artigo 121, §2º, incisos I, III e IV, do Código Penal Brasileiro, à pena de 18 (dezoito) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, dia 22 de setembro de 2015.

Djacir Raimundo de Sousa

Diretor de Secretaria

PORTARIA 001/2015 – GABINETE DA 1ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

A MMª. Juíza de Direito LANA LEITÃO MARTINS, Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, no uso de suas atribuições legais etc.;

CONSIDERANDO os termos do inciso XIV, do art. 93, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a necessidade de racionalizar a prática de atos cartorários e de mero impulso processual;

RESOLVE:

Art. 1º – Determinar à Secretaria da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar da Comarca de Boa Vista (RR), que pratiquem independentemente de despacho, sem prejuízo do poder revisional do magistrado competente, os seguintes Atos Ordinatórios:

I – Informar ao Juízo Deprecante o recebimento, registro, autuação, bem como data de audiência quando designada para este Juízo;

II – Transcorrido o prazo fixado para o cumprimento de carta precatória sem que haja resposta, expedir ofício, assinado pelo magistrado, solicitando informações do juízo deprecado;

III – Encaminhar os autos ao Contador para apurar o valor das custas processuais;

IV – Juntar os antecedentes criminais nos autos de inquérito policial e medidas cautelares criminais, quando recebidos da distribuição;

V – Após a distribuição de autos de medidas cautelares (prisão temporária, prisão preventiva, quebra de sigilo e interceptação telefônica, busca e apreensão, etc), apensá-los aos autos da ação penal correspondente, abrindo vista imediata ao Ministério Público;

VI – Abrir vista dos autos ao Ministério Público sempre que haja requerimento de liberdade provisória e/ ou relaxamento de prisão;

VII – Oficiar ao Instituto de Criminalística cobrando o encaminhamento do(s) laudo(s) pericial(ais);

VIII – Requisitar de ofício e com antecedência, réus presos para participarem de atos processuais (audiências), previamente designadas;

IX – Abrir vista dos autos ao Ministério Público para se manifestar sobre réu ou testemunhas não localizadas pelo Oficial de Justiça;

X – Remeter os autos à Defensoria Pública após certificado nos autos que o réu ou acusado não constituiu advogado;

XI – Atualizar os antecedentes dos réus, após a juntada de alegações finais pelas partes, bem como antes da abertura da sessão de júri;

XII – Sempre que haja designação de audiência ou sessão de júri para processo em que qualquer uma das partes estejam intimados por edital, o Cartório deverá juntar Certidão Carcerária.

XIII – Após a juntada de petição com pedido de vistas da Defensoria Pública ou substabelecimento de advogado particular, a carga deverá ser realizada automaticamente;

XIV – Expedir guia definitiva imediatamente após a juntada de ofício comunicando a prisão do réu condenado.

XV – Expedir guia de execução provisória antes da remessa dos autos ao Tribunal de Justiça para apreciação de apelação;

XVI – Abrir vistas às partes para ciência quando do retorno dos autos das instâncias superiores;

XVII – Abrir vistas às partes para manifestação na fase do art. 422 do Código de Processo Penal, após a preclusão da decisão de Pronúncia.

Art. 3º – Ressalvados os atos privativos do Diretor de Secretaria, o qual tem fé Pública, compete aos demais servidores do Juízo, a prática de atos previstos nesta Portaria.

Art. 4º – Os atos e as certidões deverão ser subscritas com a indicação clara do nome do servidor, função e matrícula.

Art. 5º – Se houver juntada de petição arguindo questão afeta a esta Portaria, o servidor deverá fazer imediata conclusão ao juiz competente.

Art. 6º – O Juiz competente poderá revisar a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado, os atos ordinatórios constantes desta Portaria.

Art. 7º – Esta Portaria produzirá efeitos a partir desta data.

Publique-se. Cumpra-se.

Comarca de Boa Vista (RR) em 25 de agosto de 2015.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito Titular

VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CRIMES DECORRENTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CRIMES DE “LAVAGEM” DE CAPITAIS E HABEAS CORPUS**PORTARIA Nº 006/15**

Expediente de 22 de setembro de 2015

O MM. Juiz de Direito Luiz Alberto, da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de “Lavagem” de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

CONSIDERANDO que, durante a ausência do Diretor de Secretaria há a necessidade de se manter o bom andamento dos trabalhos forenses desta Vara e garantir que o serviço público desta Serventia Judicial seja ininterrupto;

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear o Diretor de Secretaria Substituto, na ausência do Sr. Diretor de Secretaria, o Servidor Geovani de Moura (Técnico Judiciário).

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista, RR, 22 de setembro de 2015.

Dr. Luiz Alberto Morais Júnior
Juiz de Direito Titular da Vara de Tráficos

PACI CONCORS JUS

Edital de Intimação
Prazo: 30 (TRINTA) dias
Artigo 392, §1º do CPP.

O MM. Juiz de Direito Luiz Alberto, da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto ao presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento, de que **MARIA CRISTINA DA SILVA**, brasileira, convivente em união estável, natural de Jataí/GO, nascido em 22/06/1963, filho de José Francisco Belo e Natalice Félix da Silva, portador da cédula de identidade RG nº não informado, inscrito no CPF/MF sob o nº não informado, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, não sendo possível sua intimação pessoal nos autos da Ação Penal nº **0010.12.010469-9**, com este fica a mesma **INTIMADA DA DECISÃO** proferida nos referidos autos, para que constitua novo advogado ou requeira a nomeação de defensor público, **no prazo de 10 (dez) dias**. Para o conhecimento de todos o presente edital será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista (RR), 22 de setembro de 2015. Eu, Diretor de Secretaria, de ordem do MM. Juiz de Direito Luiz Alberto Morais Júnior, digitei e assino.

Flávio Dias de S. C. Junior
Diretor de Secretaria
Mat. 3011281



COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 21/09/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 90(NOVENTA) DIAS**

O DR. EVALDO JORGE LEITE, MM. JUIZ SUBSTITUTO RESPONDENDO PELA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os termos da Ação Penal n.º **0047 11 000883-7**, tendo como Sentenciado(a), MAURÍCIO GOMES DA SILVA, brasileiro, solteiro, vendedor, natural de Jacundá/PA, nascido em 27 de setembro de 1983, filho de Joaquim Vieira da Silva e Maria de Lourdes Gomes da Silva, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando **INTIMADO(A)** de todos os termos da R. Sentença proferida nos autos da referida ação penal: (...) *“Postas estas considerações, julgo a denúncia procedente, para condenar o acusado MAURÍCIO GOMES DA SILVA pela prática do crime previsto no art. 155, § 1º, do Código Penal. Em consequência, imponho ao acusado MAURÍCIO GOMES DA SILVA, a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e quatro meses de reclusão, com regime de cumprimento inicialmente aberto, bem como a pena de multa correspondente a um terço (1/3) do salário mínimo, segundo o valor vigente na época do fato”*. E como não foi possível intimá-lo pessoalmente, mandou o MM Juiz de Direito respondendo por esta Comarca expedir o presente Edital com prazo de 90 (noventa) dias, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos 16 dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze. Eu, Wemerson Medeiros, Diretor de Secretaria, assino, confiro e subscrevo.

WEMERSON MEDEIROS
Diretor de Secretaria

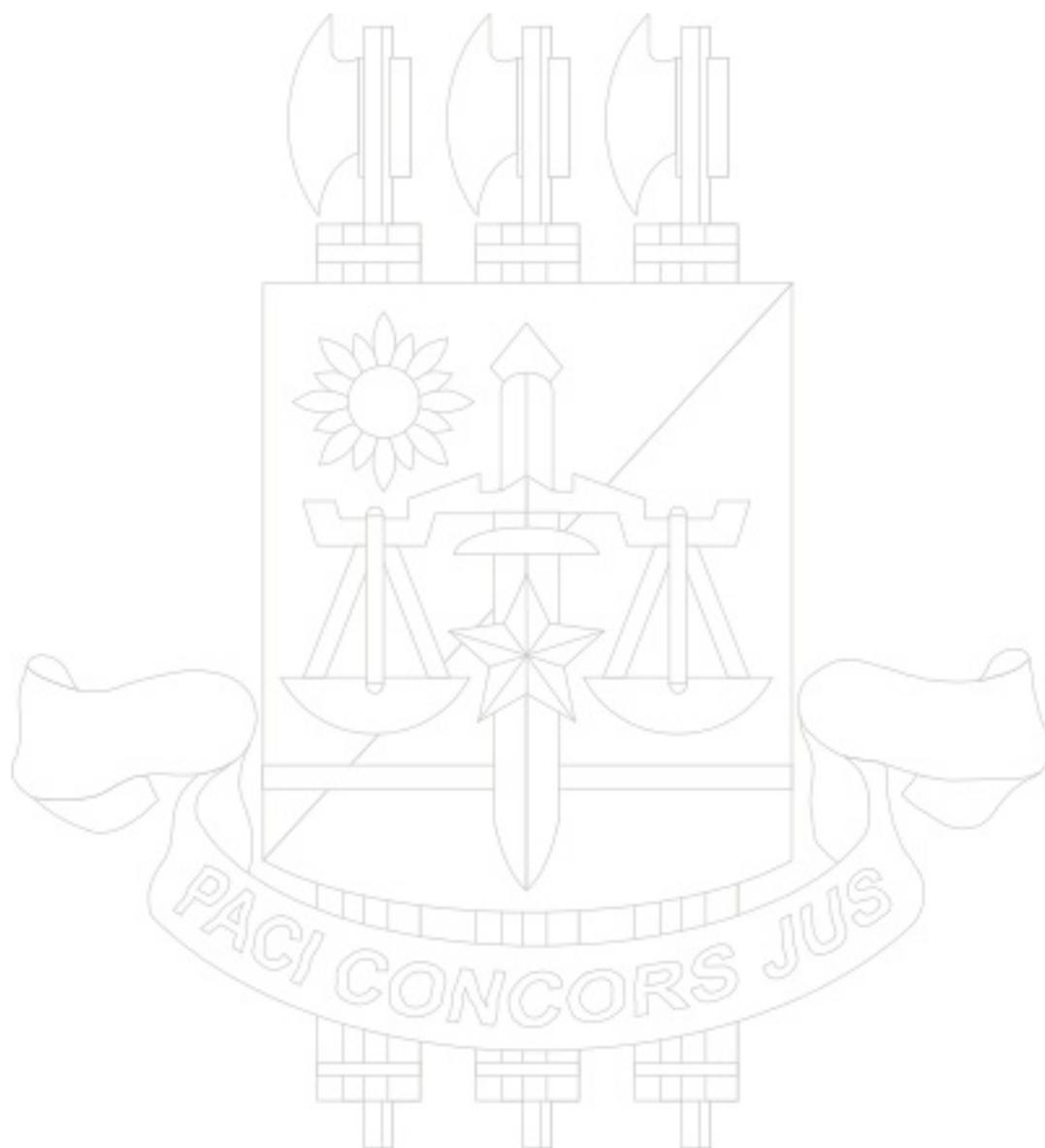
**EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 90(NOVENTA) DIAS**

O DR. EVALDO JORGE LEITE, MM. JUIZ SUBSTITUTO RESPONDENDO PELA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os termos da Ação Penal n.º **0047 14 000637-1**, tendo como Sentenciado(a), REGINALDO SOUZA DE ALMEIDA, brasileiro, solteiro, auxiliar de serralha, natural de Normandia/RR, nascido em 14 de agosto de 1985, filho de José Viana de Almeida e Creuma de Souza, Registrado no Cartório de Registro Civil de Boa Vista/RR, no livro A-56, folha 106, sob o nº 43.473, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando **INTIMADO(A)** de todos os termos da R. Sentença proferida nos autos da referida ação penal: (...) *“Deixo de conceder, pois, de ofício e nesse momento, a liberdade provisória ou medida cautelar ao flagranteado **Reginaldo Souza de Almeida**, convertendo o flagrante em prisão preventiva, com amparo no art. 312 do Código de Processo Penal, especialmente no resguardo da ordem pública e na aplicação da lei penal”*. E como não foi possível intimá-lo pessoalmente mandou o MM Juiz de Direito respondendo por esta Comarca expedir o presente Edital com prazo de 90 (noventa) dias, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos 16 dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze. Eu, Wemerson Medeiros, Diretor de Secretaria, assino, confiro e subscrevo.

WEMERSON MEDEIROS
Diretor de Secretaria



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 22SET15

PROCURADORIA-GERAL**PORTARIA N.º 810, DE 22 DE SETEMBRO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Alterar a escala de plantão dos Promotores de Justiça das Comarcas do interior, abrangidas pela **Região Norte (Alto Alegre, Bonfim e Pacaraima)**, para o mês de **SETEMBRO/2015**, publicada pela Portaria nº 734, DJE Nº 5573 de 26 de agosto de 2015, conforme abaixo:

| DIAS | PROMOTOR(A) | TELEFONE |
|---------|--|-----------------|
| 26 e 27 | DR. ROGÉRIO MAURÍCIO NASCIMENTO TOLEDO | (95) 99134-5934 |

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURAProcuradora-Geral de Justiça
-em exercício-**PORTARIA N.º 811, DE 22 DE SETEMBRO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Cessar os efeitos da Portaria nº 684/15, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5559, de 04AGO15, que designou o Dr. **RICARDO FONTANELLA** para responder pela 2ª Titularidade da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista/RR, a partir de 21SET15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURAProcuradora-Geral de Justiça
-em exercício-**DIRETORIA GERAL****PORTARIA Nº 979 - DG, DE 21 DE SETEMBRO DE 2015.**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento da servidora **ANTÔNIA DA SILVA BEZERRA**, Auxiliar de Limpeza e Copa, em face do deslocamento para o município de Rorainópolis-RR, no dia 21SET15, com pernoite, para realizar manutenção de limpeza do prédio da Promotoria de Justiça.

II - Autorizar o afastamento do servidor **ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Rorainópolis-RR, no dia 21SET15, com pernoite, para conduzir servidora acima designada, Processo nº 578/15 – DA, de 21 de setembro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLESIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 980 - DG, DE 21 DE SETEMBRO DE 2015.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento dos servidores **JAMES BATISTA CAMELO**, Assessor Administrativo/Oficial de Diligência “Ad Hoc” e **VANDERLEI GOMES**, Auxiliar de Limpeza e Copa/MP/FC.V, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, no dia 22SET15, sem pernoite, sem ônus, para cumprir Diligência, Processo nº 579/15 – DA, de 21 de setembro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 981 - DG, DE 21 DE SETEMBRO DE 2015.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos policiais militares MAJOR QOCPM **CESAR LEÔNCIO RIBEIRO**, Assessor de Segurança Institucional e 3º Sargento QEPPM **MARCELO DE SOUZA LIRA**, em face do deslocamento para os municípios de Mucajaí-RR e Iracema-RR, no dia 18SET15, com pernoite, para acompanhar a Promotora de Justiça nos referidos municípios, Processo nº 580/15 – DA, de 21 de setembro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 982 - DG, DE 22 DE SETEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar a servidora **ELAINE LEÃO DE ALBUQUERQUE**, para responder pela Secretaria do Espaço da Cidadania, no período de 17 a 18SET2015, durante o afastamento da titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 983 - DG, DE 22 DE SETEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar o servidor **FRANCISCO RAFAEL RAMOS RABELO**, para responder pela Divisão de Tecnologia da Informação, no período de 07 a 11SET2015, durante o afastamento do titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 984 - DG, DE 22 DE SETEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar o servidor **CLEIBER REBOUÇAS HERCULANO**, para responder pela Seção de Suporte e Redes, no período de 07 a 11SET2015, durante o afastamento do titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 985 - DG, DE 22 DE SETEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 1º e § 3º, do art. 2º, da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 5396, de 19/11/2014,

RESOLVE:

Conceder Recesso Forense aos servidores abaixo relacionados:

| Nome | Quantidade de dias | 1º Período | 2º Período |
|------------------------|--------------------|------------------|------------------|
| Fabiana Silva e Silva | 14 | 13/10 a 16/10/15 | 19/10 a 28/10/15 |
| Iris Pereira Bento | 09 | - | 06/10 a 14/10/15 |
| Rômulo da Silva Amorim | 14 | 13/10 a 16/10/15 | 19/10 a 28/10/15 |

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 317 - DRH, DE 22 DE SETEMBRO DE 2015**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **JOSÉ ALEXANDRE BARBOSA DOS SANTOS**, 04 (quatro) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 15 a 18SET2015, conforme Processo nº 720/2015 – DRH, de 21SET2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 318 - DRH, DE 22 DE SETEMBRO DE 2015

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

RESOLVE:

Conceder à servidora **RENATA PERES DUTRA**, 03 (três) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 15 a 17SET2015, conforme Processo nº 718/2015 – DRH, de 21SET2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 319 - DRH, DE 22 DE SETEMBRO DE 2015

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

RESOLVE:

Conceder à servidora **LIDIANE TEIXEIRA DA SILVA BUTIERREZ**, 03 (três) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 14 a 16SET2015, conforme Processo nº 717/2015 – DRH, de 21SET2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 320 - DRH, DE 22 DE SETEMBRO DE 2015

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Conceder à servidora **JACOBEBE RABELO VELOSO GOUVEIA**, licença por motivo de doença em pessoa na família, no período de 20 a 22AGO2015, conforme Processo nº 687/2015 – DRH, de 04SET2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 321 - DRH, DE 22 DE SETEMBRO DE 2015

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Prorrogar, no dia 28AGO2015, a licença por motivo de doença em pessoa da família da servidora **VÂNIA MARIA DO NASCIMENTO**, concedida por meio da Portaria nº 168 – DRH, de 08JUN15, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5522, de 09JUN2015, conforme Processo nº 420/2015 - DRH, de 29MAIO2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E IDOSO; DIREITO À EDUCAÇÃO**PORTARIA DE CONVERSÃO DO PP Nº 006/2015/Pro-DIE/MP/RR**

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idoso; Direito à Educação da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), CONVERTO O PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 006/2015/PRO-DIE/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 006/2015/PRO-DIE/MP/RR, com a finalidade de "Investigar a falta de estrutura na Escola Estadual Antônio Carlos Natalino".

Boa Vista, 17 de setembro de 2015.

ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI
Promotora de Justiça da PRO-DIE

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

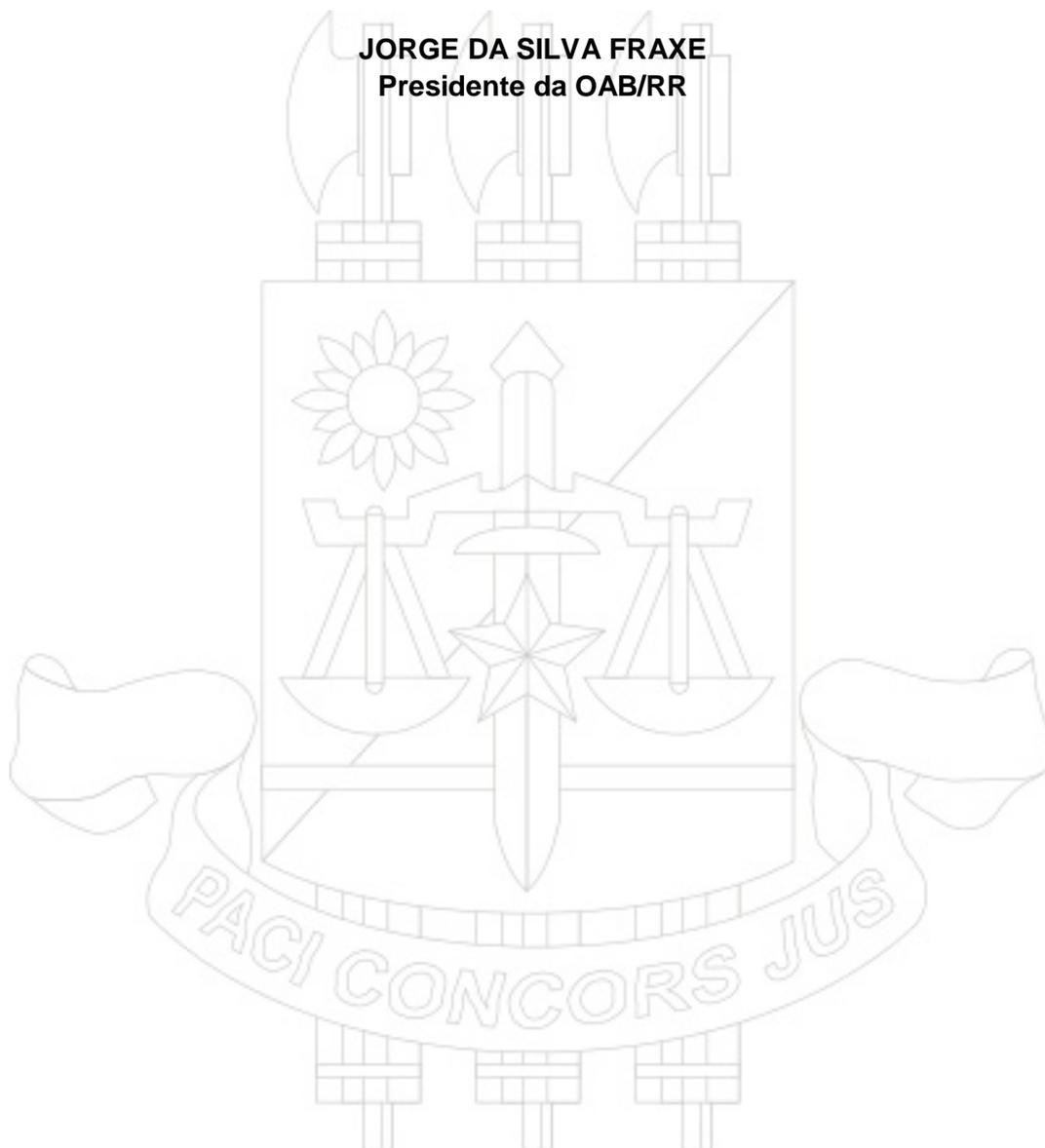
Expediente de 22/09/2015

EDITAL 252

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº: **ROMUALDO CEZAR FERREIRA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR



TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 22/09/2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ERICK SOARES JACOBINA** e **ROSICLÉIA DA SILVA ANDRADE**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 16 de junho de 1993, de profissão técnico telefonia móvel, residente Av. Brigadeiro 467 Bairro: São Bento, filho de **ELISIO JACOBINA DOS SANTOS** e de **QUIDIA SOARES DOS SANTOS**.

ELA é natural de Rurópolis, Estado do Pará, nascida a 17 de novembro de 1993, de profissão atendente, residente Rua: João Pessoa 2118 Bairro: Nova Cidade, filha de **ADENILSON ASSUNÇÃO ANDRADE** e de **MARIA FERREIRA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 17 de setembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOSUÉ DE SOUZA VALÇAÇA** e **SUIANE DE SOUZA E SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 9 de setembro de 1987, de profissão autônomo, residente Rua: Piraíba 222 Bairro: Santa Tereza, filho de **** e de **LÚCIA DE SOUZA VALÇAÇA**.

ELA é natural de Marabá, Estado do Pará, nascida a 22 de janeiro de 1987, de profissão do lar, residente Rua: Piraíba 222 Bairro: Santa Tereza, filha de **** e de **JONNETE DE SOUZA E SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 21 de setembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JEREMIAS SILVA CHAVES** e **ROSILEIDE DA CRUZ PAIVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 26 de novembro de 1987, de profissão autônomo, residente Av. São José s/n° Bairro: Centro Município de Alto Alegre-RR, filho de **JEOVÁ OLANDA CHAVES** e de **MARIA DITA SILVA CHAVES**.

ELA é natural de Alto Alegre, Estado de Roraima, Brasil, nascida a 12 de julho de 1993, de profissão do lar, residente Av. São José s/n° Bairro: Centro Município de Alto Alegre-RR, filha de **FRANCISCO DE PAIVA** e de **MARIA DOS MILAGRES DA CRUZ**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 21 de setembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **PAULO FERNANDO VIEIRA SOUSA** e **PAULA CRISTINA DA SILVA MAGALHÃES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Bacabal, Estado do Maranhão, nascido a 23 de outubro de 1984, de profissão professor, residente Rua: Raimundo Pessoa de Almeida 282 Bairro: Nova Canaã, filho de **MANOEL FERREIRA SOUSA** e de **JACI MARQUES VIEIRA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 28 de novembro de 1987, de profissão vendedora, residente Rua: Raimundo Pessoa de Almeida 282 Bairro: Nova Canaã, filha de **JOSÉ CARLOS MAGALHÃES** e de **MARIA DA CONCEIÇÃO RAMOS DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 21 de setembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **LUCAS HÂNZES ROCHA OLIVEIRA** e **FRANCIVANE PINHO GOMES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Vitorino Freire, Estado do Maranhão, nascido a 21 de maio de 1988, de profissão açogueiro, residente Rua: Joaquim Honorato de Souza 415 Bairro: Dr. Silvio Leite, filho de **EDINAL SILVA OLIVEIRA** e de **RITA ROCHA OLIVEIRA**.

ELA é natural de São Bernardo, Estado do Maranhão, nascida a 21 de julho de 1995, de profissão estudante, residente Rua: Joaquim Honorato de Souza 415 Bairro: Dr. Silvio Leite, filha de **FRANCISCO BATISTA GOMES** e de **RAIMUNDA NONATA DA SILVA PINHO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 21 de setembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **DEUZEMAR RODRIGUES DA SILVA** e **ANDREIA FERREIRA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Cáceres, Estado de Mato Grosso, nascido a 16 de julho de 1969, de profissão pedreiro, residente Rua: Meridional 78 Bairro: Cruviana, filho de **** e de **MARIA RODRIGUES DA SILVA**.

ELA é natural de Marabá, Estado do Pará, nascida a 13 de abril de 1994, de profissão do lar, residente Rua: Meridional 78 Bairro: Cruviana, filha de **ALCIOMAR CHAVES DA SILVA** e de **ROSILENE FERREIRA CARVALHO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 21 de setembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ALCI DE AZEVEDO CUNHA** e **ELIZIANE DE LIMA SOUSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Caicó, Estado do Rio Grande do Norte, nascido a 4 de abril de 1977, de profissão motorista, residente Rua: Izidio Galdino Filho 702 Bairro: Jardim Caranã, filho de **ANTONIO BELARMINO DA CUNHA** e de **MARIA DAS GRAÇAS CUNHA**.

ELA é natural de Santarém, Estado do Pará, nascida a 1 de dezembro de 1986, de profissão ass. administrativo, residente Rua: Izidio Galdino Filho 702 Bairro: Jardim Caranã, filha de **** e de **MARIA DILVA DE LIMA SOUSA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 22 de setembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **HERNANDES RODRIGUES BRAZ** e **MARIA LUCIENE SILVA GOMES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Barcelos, Estado do Amazonas, nascido a 16 de junho de 1983, de profissão frentista, residente Rua: Equatorial 149 Bairro: Cruviana, filho de **GERALDO DA SILVA BRAZ** e de **MARIA DO CARMO RODRIGUES BRAZ**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 4 de agosto de 1977, de profissão abatedora, residente Rua: Equatorial 149 Bairro: Cruviana, filha de **JOSÉ GOMES FILHO** e de **FRANCISCA LUCIA SILVA GOMES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 22 de setembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **WELLINGTON MARTINS VASCONCELOS** e **PRYSCILLA FARIAS ROCHA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 29 de setembro de 1989, de profissão servidor público, residente Rua: Cezar Nogueira Júnior 2652 Bairro: Senador Helio Campos, filho de **ANTÔNIO CARLOS VASCONCELOS CARVALHO** e de **ELIZABETH MARTINS DE SOUSA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 1 de setembro de 1991, de profissão servidora pública, residente Rua: Das Muzendras 1038 Bairro: Jardim Primavera, filha de **JOÃO DO ESPIRITO SANTO SOUZA ROCHA** e de **SOLANGE DA COSTA FARIAS ROCHA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 22 de setembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **EMERSON SCALABRIN ZANETT** e **ANDRÉIA DE LIMA GOMES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Rurópolis, Estado do Pará, nascido a 15 de abril de 1985, de profissão motorista, residente na rua. Cabo Mozart Paulo Clemente n° 289, Bairro:Nova Cidade, filho de **DELMAR EUGÊNIO ZANETT** e de **MIRIAN TEREZINHA SCALABRIN**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 25 de abril de 1986, de profissão recepcionista, residente na rua. Cabo Mozart Paulo Clemente n°289, Bairro:Nova Cidade, filha de **ARNALDO GOMES** e de **VALDENORA DE LIMA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **AFONSO PEREIRA SOBRAL** e **SHEILA PEREIRA LIMA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 4 de setembro de 1966, de profissão mestre de obras, residente na rua. CC-29, n°438, Bairro:Send. Helio Campos, filho de **** e de **IVANILDE PEREIRA SOBRAL**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 1 de novembro de 1976, de profissão do lar, residente na rua. CC-29, n°438, Bairro: Send. Helio Campos, filha de **ADILINO DE LIMA** e de **ZILDA PEREIRA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 17 de setembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MIGUEL BISPO DA SILVA** e **DIANA LUCIA DA CONCEIÇÃO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Portel, Estado do Pará, nascido a 26 de setembro de 1987, de profissão ajudante geral, residente na rua. Prof. Coutrim n°287, Bairro:Senador Helio Campos, filho de **ESMERINDO MARCOLINO DA SILVA** e de **MARIA CREUZA BARBOSA BISPO**.

ELA é natural de Gandu, Estado da Bahia, nascida a 15 de novembro de 1991, de profissão do lar, residente na rua. Prof. Coutrim n°287, Bairro:Senador Helio Campos, filha de ***** e de **MARIA LUCIA DA CONCEIÇÃO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 17 de setembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JEDIOGLAN DOS SANTOS LEAL** e **ERINALVA COSTA SOUSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Vitorino Freire, Estado do Maranhão, nascido a 3 de junho de 1974, de profissão autônomo, residente Rua Idelson Cortez, 694, Jardim Floresta, filho de **FRANCISCO CIPRIANO LEAL** e de **RAIMUNDA DOS SANTOS LEAL**.

ELA é natural de Grajaú, Estado do Maranhão, nascida a 1 de setembro de 1985, de profissão do lar, residente Rua Idelson Cortez, 694, Jardim Floresta, filha de **EUCLIDES ALVES DE SOUSA** e de **ALDERINA MARTINS COSTA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **CHRISTHOFER TYAMESON ROCHA SILVA** e **TATHIANNY GOMES DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Barreirinhas, Estado do Maranhão, nascido a 8 de setembro de 1988, de profissão autônomo, residente Av.Val de Cans, n° 1023, Bairro Aeroporto, filho de **IRON CARLOS OLIVEIRA SILVA** e de **JANETH MONTEIRO ROCHA SILVA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 22 de abril de 1997, de profissão estudante, residente Rua Manoel Sabino dos Santos, 1544, Bairro Caranã, filha de **FRANCISCO CLEONILDO DOS SANTOS** e de **MARIA DALVANIR GOMES DOS SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 21 de setembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ERICKSSON SILVA DO NASCIMENTO** e **REBECA SOUZA ROCHA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 16 de outubro de 1985, de profissão autônomo, residente Rua Salomão M.S.Cruz, 373, Asa Branca, filho de **JOSÉ EDNALDO DO NASCIMENTO** e de **NOÊMIA DA SILVA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 3 de julho de 1991, de profissão autônoma, residente Rua Salomão M.S.Cruz, 373, Asa Branca, filha de **EDUARDO JORGE SILVA ROCHA** e de **DINAIR DE SOUZA ROCHA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 21 de setembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RAILSON DE SOUZA SILVA** e **IRISLENE APOLINÁRIO DE LIMA REIS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre, nascido a 28 de fevereiro de 1978, de profissão operador de máquinas, residente Rua N-06, n° 540, Bairro Pintolandia, filho de **RAIMUNDO DA SILVA** e de **RAIMUNDA LUCIMAR DE SOUZA SILVA**.

ELA é natural de Nova Olinda do Maranhão, Estado do Maranhão, nascida a 12 de outubro de 1986, de profissão atendente de farmácia, residente Rua N 06, n° 540, Pintolandia, filha de **MANOEL ALVES REIS** e de **MARIA HELENA APOLINÁRIO DE LIMA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 21 de setembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **GABRIEL DA SILVA LIMA** e **NAYARA DAYANE CASTRO DE PINHO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 16 de julho de 1996, de profissão motorista, residente Rua Universo, 844, Bairro Raiar do Sol, filho de **DOMINGOS SANTOS LIMA** e de **CARLINDA MARIA DA SILVA LIMA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 21 de outubro de 1996, de profissão estudante, residente Rua Universo, 844, Raiar do Sol, filha de **ELIALDO PEREIRA DE PINHO** e de **MILENA CASTRO DE SOUZA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 21 de setembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MARCEONILLO MENDES ARAÚJO DA SILVA** e **MAÍRA GONÇALVES LOUREIRO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Macapá, Estado do Amapá, nascido a 7 de agosto de 1994, de profissão policial militar, residente Tv.dos Macuxis, 3443, Equatorial, filho de **FRANCISCO ARAÚJO DA SILVA** e de **MARIA RAIMUNDA MENDES DA SILVA**.

ELA é natural de Novo Airão, Estado do Amazonas, nascida a 2 de outubro de 1991, de profissão policial militar, residente Tv.dos Macuxis, 3443, Equatorial, filha de **EDSON MESQUITA LOUREIRO** e de **GRAÇA NOGUEIRA GONÇALVES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 21 de setembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JONATHA DOS SANTOS MARQUES** e **JULIA LORRANE SANTANA SIQUEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, II, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascido a 18 de novembro de 1996, de profissão frentista, residente Rua Central, n° 505, Bairro 13 de Setembro, filho de **ANTONIO FABIO FERREIRA MARQUES** e de **JOSEANE DOS SANTOS MARQUES**.

ELA é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascida a 22 de maio de 1999, de profissão estudante, residente Rua Afonso dos Santos Pereira, 1410, Equatorial, filha de **ANSELMO SOUSA SIQUEIRA** e de **IZAETE SANTANA SIQUEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 17 de setembro de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **PATRICIO DA SILVA SOUZA** e **ADENILDA DE SOUZA ALMEIDA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 2 de junho de 1993, de profissão pintor, residente Rua Belo Horizonte, 693, Nova Cidade, filho de **JUNIOR PERES DE SOUZA** e de **MARIA APARECIDA DA SILVA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 15 de dezembro de 1990, de profissão recepcionista, residente Rua Belo Horizonte, 693, Nova Cidade, filha de **ANTONIO ADAIL ALMEIDA ARAUJO** e de **MARIA TEREZA DE SOUZA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 17 de setembro de 2015